



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

BEATRIZ VIEIRA MUCHON CRIVILIM

**MODULAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO NOS NEGÓCIOS
BIOJURÍDICOS TRANSUMANISTAS**

Londrina
2023

BEATRIZ VIEIRA MUCHON CRIVILIM

**MODULAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO NOS NEGÓCIOS
BIOJURÍDICOS TRANSUMANISTAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador.

Londrina
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

CRIVILIM, BEATRIZ VIEIRA MUCHON

MODULAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO NOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS
TRANSUMANISTAS / BEATRIZ VIEIRA MUCHON CRIVILIM. - Londrina, 2023.

180 f.

Orientador: RITA DE CÁSSIA TARIFA ESPOLADOR.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Transumanismo; negócios biojurídicos; autodeterminação; limites. - Dissertação. I. ESPOLADOR, RITA DE CÁSSIA RESQUETTI TARIFA II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

BEATRIZ VIEIRA MUCHON CRIVILIM

**MODULAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO NOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS
TRANSUMANISTAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Profa. Orientadora: Profa. Dra. Rita de
Cássia Resquetti Tarifa Espolador
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Daniela Braga Paiano
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Gisele Caversan Beltrami
Marcato
Toledo Prudente Centro Universitário

Londrina, 13 de junho de 2023

AGRADECIMENTOS

Tem caminho que só aparece depois do passo.

Marinheiro só sente em paz quando está no mar. Eu não conseguia entender isso. Como encontrar paz em um lugar tão perigoso? Um dia ele me disse: - A paz não é a ausência do perigo, é fazer parte de uma imensidão.

Um ponto numa linha. Esta dissertação reflete a trajetória do longínquo ano que ingressei no ambiente acadêmico. E quão longínquo esse ano agora parece! Quando possibilidade e certeza compunham uma dança sem final visível.

Este trabalho dissertativo eu ofereço inicialmente ao Pai Criador, que no fundo da minha alma um dia me disse: “Vai filha, que com fé, tudo pode ser feito, seus caminhos já foram escritos por mim, e não duvide, a sua hora vai chegar”. – Tem que ter fé, não baixar a guarda.

À Maria Medianeira, minha mãe de amor, que em muitos momentos de desespero, pegou na minha mão e me abrandou com seu amor. – Mãe de puro amor, Jesus é seu filho, eu também sou -.

Ao meu marido Hugo. Ah, Hugo, esta vitória é nossa! Mais que um companheiro, você inúmeras e inúmeras vezes trouxe paz ao meu coração, fazendo que eu acreditasse em mim mesma, quando eu acreditava que era impossível. Que o Criador te conceda as graças do céu, para que também alcance seus sonhos. A nossa parceria vem do céu, obrigada. – *“If I should live forever, and all my dreams come true, my memories of love will be of you”*.

Pai e Mãe são os que receberam de Deus a missão de nos colocar no mundo. Posso dizer, neste sentido, que tive muito mais que um pai e uma mãe, eles não apenas me colocaram no mundo, como destinaram cada suor, lágrima, alegria e tristeza, para que eu fosse o melhor que pudesse ser. Este trabalho também é um tacanho gesto de agradecimento e para honrá-los, por tudo, Sr. Elizeu e Sra. Eliane. – “Honra a teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o Senhor teu Deus te dá.” –

Ao seu João e à Dona Maria, meus segundos pais. Vocês me dão o mesmo amor que aos filhos de vocês, me incentivaram e me fizeram crer que tudo seria possível. A cada atitude amor e incentivo, eu sou eternamente grata.

Às minhas irmãs Letícia Muchon e Mariana Crivilin, agradeço-as pela leveza com que sempre me fizeram enxergar a vida, não deixando que pensamentos negativos tomassem conta em momentos de angústia. “- Irmão é olhar na parte dos sonhos que brilham quando você está feliz e sentir felicidade também. É saber de cor o som da sua risada de quando éramos pequenos. É sentir que viemos ao mundo para afastar, um do outro, o mal da solidão -”.

Agradeço à minha Orientadora, Professora Rita de Cássia Tarifa

Espolador, “um pássaro que me ensinou a andar”. Obrigada, por respeitar minhas limitações e acreditar em mim, por ter me orientado com a maestria de uma Professora Doutora que mais do que técnica, possui empatia por seus alunos. Pelas lições de vida, de amor ao próximo e, pelo exemplo, de retidão de caráter, que me fez ressignificar o processo de evolução, abandonando a ideia de que este só seria possível através da dor, mas que também se enviesa pelo amor. Tu és um exemplo.

Felizes são aqueles que encontram, na vida, pessoas que vivem em um patamar superior àquele esperado. Felizes são aqueles que, após o encontro com essas pessoas, iluminadas de coração, têm a oportunidade de ser um dos eleitos para compartilhar um pedacinho dessa luz que abunda seu ser. Sou, e sempre serei grata por ter sido uma dessas pessoas que hoje pode emanar um feixe maior de luz ao próximo, por ter absorvido de meu eterno amigo William. Seu caminho já está escrito, pelas mãos do maior poeta, com os versos mais bem construídos do que toda poesia conhecida. Desejo-te sorte e força, para que consiga trilhá-lo, driblando e afastando tudo o que tenha mínimo potencial de te tirar desse caminhar. Gratidão.

À minha Thaís, minha irmã de alma, a pessoa mais sensata que pude conhecer. Quem me ensinou identificar os verdadeiros amigos, como sendo aqueles que manifestam “presença mesmo na ausência”. Quando precisei, nunca estive sozinha. Você é minha fortuna, amiga, desde 2011, obrigada. – “*Sumgyeodun neoui nalgaereul pyeolchyeobwa; Mabeobui garureul naege ppuryeobwa; Uri du son kkok jalgo nopi naraga.*”

Ao Guilherme Bohac, a máxima aqui se faz presente: não somos nada sem nossos amigos. Obrigada, Guilherme, por me fazer enxergar oportunidade até mesmo nos piores momentos, de estar ao meu lado para enfrentá-las, adaptando-se para me ver perseverante. Um exemplo é capaz de nos ensinar mais do que um sem-fim de palavras e lições. – “... **Sempre unidos vamos triunfar; E se a nossa luta é pra valer; Vou mostrar meu valor; Dragon Ball Z; Meu compromisso é sempre vencer!**”

Ao meu amigo Guilherme Piva. A você manifesto minha homenagem, gratidão, afeto e, acima de tudo, minha admiração pela coragem com que enfrenta seus desafios, pouco conhecidos, mas muito percebidos por mim. Talvez tenha quisto o “destino”, que os trilhos da nossa evolução fossem similares e, então, por assim ser, conhecendo minhas mazelas, rogo proteção ilimitada para que você consiga superar seus conflitos mais profundos e continue marcando todos que seu caminho cruzam, com a marca da humildade e resiliência. Não desista. Suas virtudes superam todos os desafios que a vida lhe impõe. Do fundo do meu coração, OBRIGADA! A via é de mão dupla.

Meus sinceros agradecimentos às minhas bancas, Professora Doutora Daniela Braga Paiano e Professora Doutora Gisele Caversan Beltrami Marcato, pela gentileza e prestígio de aceitar meu singelo convite para avaliar este trabalho e, especialmente, pela lhanza e a afabilidade com que o receberam. – *O gesto é a voz do amor* -.

Ao Chico, pelo empenho, auxílio, bondade, presteza de sempre, que nos faz resgatar a esperança de que a essência Crística ainda habita muitos corações neste mundo de iniquidades e desamor. Muito obrigada.

Agradeço a todos os Mestres e colaboradores da Universidade Estadual de Londrina, que me acolheram e oportunizaram que tudo o que eu um dia sonhei, se realizasse.

Quão bom é ter a consciência de que estamos em um mundo no qual estamos regidos e guardados pela luz e, com isso, podemos vivenciar experiências que nos marcam para a posteridade. Por isso, não poderia deixar de, nessas curtas linhas, registrar meu afeto, sincero, do mais puro amor, àquela que estive – fisicamente – mais próxima de mim durante os dias, semanas e madrugadas nas quais este trabalho foi cunhado, minha companheira de quatro patas, Cacao. Muitas vezes, na solidão das noites, foi essa companhia que me impulsionava e me fazia persistir. Agradeço, mais vez, ao Criador.

A todos, cujas palavras faltam nessas linhas, que de forma direta, indireta, em qualquer plano, fizeram parte dessa jornada, permeada de medo e incerteza, mas que, na verdade, me preparava para a felicidade e realização.

A todos que acreditam, que trabalham, que se preocupam com o futuro da humanidade, para que a tecnologia seja um bálsamo e um unguento ao sofrimento e nunca um instrumento de potencialização das desigualdades que assolam a vida.

Obrigada!

Ao meu marido Hugo, por tudo.

Deus adiante paz e guia
Encomendo-me a Deus e a virgem Maria minha mãe.
Os doze apóstolos meus irmãos
Andarei neste dia nesta noite
Com meu corpo cercado vigiado e protegido
Pelas armas de São Jorge
São Jorge sentou praça na cavalaria
Eu estou feliz porque eu também sou da sua companhia
Eu estou vestido com as roupas e as armas de Jorge
Para que meus inimigos tendo pés não me alcancem
Tendo mãos não me peguem não me toquem
Tendo olhos não me enxerguem
E nem em pensamento eles possam ter para me fazerem mal
Armas de fogo o meu corpo não alcançará
Facas e lanças se quebrem sem o meu corpo tocar
Cordas e correntes se arrebentem sem o meu corpo amarrar
Pois eu estou vestido com as roupas e as armas de Jorge.
Salve Jorge!!!

CRIVILIM, Beatriz Vieira Muchon. **Modulação da Autodeterminação nos Negócios Biojurídicos Transumanistas**. 2023. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

RESUMO

Almeja-se estudar e evidenciar, por intermédio da presente pesquisa, que a autodeterminação (no sentido da autonomia privada existencial) para ser exercida em conformidade com o Direito, terá de respeitar e observar alguns parâmetros constitucionais presentes na Ordem Jurídica. Assim, por ocasião da evolução biotecnológica, especialmente na seara neural, é fato que dúvidas relacionadas ao biodireito surgiram. Através do estudo do transumanismo (movimento que busca aperfeiçoar a natureza humana com o uso de tecnologia), serão levantadas questões sobre a autonomia privada existencial do sujeito dispor de seu corpo (as complexas estruturas cerebrais) para fins de melhoramento biotecnológico. Com efeito, a Teoria do Negócio Jurídico proporcionará ferramentas para a análise da autonomia privada dos particulares nestes negócios particulares. A verificação da evolução do conceito de autonomia privada também contribui para a melhor compreensão dos limites à liberdade (princípio constitucional) de negociar. Com ênfase, o estudo dos negócios biojurídicos atualmente praticados justificará que os negócios biojurídicos não estão em conformidade com o Direito atual, fato que por si só já demonstra o cuidado ao lidar com o tema. Utiliza-se para o presente estudo, o método dedutivo, com fundamento em pesquisas bibliográficas nacionais (tradicionais e contemporâneas) e internacionais (favoráveis e contrárias às conclusões finais) com enfoque também em literatura alheia às ciências jurídicas, considerando a interdisciplinaridade presente.

Palavras-chave: transumanismo; negócios biojurídicos; autodeterminação; limites.

CRIVILIM, Beatriz Vieira Muchon. **Self-determination Modulation in Transhumanists Bio-legal agreements**. 2023. 180 pp. Dissertation (Master's Degree in Negotiation Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

ABSTRACT

The aim of this research is to study and show that self-determination (in the sense of existential private autonomy) to be exercised in conformity with the Law must respect and observe some constitutional parameters present in the Legal Order. Thus, due to the biotechnological evolution, especially in the neural field, it is a fact that doubts related to bio-law have arisen. Through the study of transhumanism (a movement that seeks to improve human nature through the use of technology), questions will be raised about the existential private autonomy of the subject to dispose of his body (the complex brain structures) for the purpose of biotechnological improvement. Indeed, the Legal Business Theory will provide tools for the analysis of the private autonomy of individuals in these private businesses. The verification of the evolution of the concept of private autonomy also contributes to a better understanding of the limits to the freedom (constitutional principle) to negotiate. With emphasis, the study of the bio-legal agreement currently practiced will justify that biojuridical businesses are not in conformity with current Law, a fact that by itself already demonstrates the care in dealing with the theme. The deductive method is used for this study, based on national (traditional and contemporary) and international (favorable and contrary to the final conclusions) bibliographic research, also focusing on literature outside the legal sciences, considering the interdisciplinarity presente.

Keywords: Transhumanism; bio-legal agreement; self-determination; limits.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|------------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 | PANORAMA SOBRE TRANSUMANISMO À LUZ DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS NA CONTEMPORANEIDADE | 16 |
| 2.1 | TRANSUMANISMO: ORIGENS, IDEAIS, CONCEITOS, FILOSOFIA, ATUALIDADES, CRÍTICAS E REFLEXÕES | 19 |
| 2.1.1 | Origens, Ideais e Conceitos | 20 |
| 2.1.2 | Filosofia: Utilitarismo e Humanismo | 25 |
| 2.1.3 | Posicionamentos Internacionais e Organizacionais | 29 |
| 2.1.4 | Críticas e Reflexões | 31 |
| 2.2 | APONTAMENTOS ATUALIZADOS SOBRE NEUROTECNOLOGIA | 34 |
| 2.3 | NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS: APONTAMENTOS ELEMENTARES..... | 44 |
| 2.3.1 | Conceitos e Teorias sobre o Negócio Jurídico: a Posição Adotada pelo Código Civil Brasileiro | 48 |
| 2.3.2 | Classificações Pertinentes ao Negócio Jurídico: Quanto às Vantagens e ao Conteúdo | 53 |
| 2.3.3 | Os Negócios Biojurídicos | 57 |
| 3 | ANÁLISE DA AUTONOMIA NOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS | 63 |
| 3.1 | AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA | 64 |
| 3.2 | CRISE NO CONCEITO TRADICIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS | 77 |
| 3.3 | AUTODETERMINAÇÃO | 84 |
| 3.3.1 | Autodeterminação Corporal | 94 |
| 3.3.2 | Autodeterminação Corporal: Mitigações Aceitas | 97 |
| 3.3.3 | Críticas Iniciais ao Transumanismo: a Defesa da Natureza Humana | 101 |
| 4 | DIMENSÃO DA AUTODETERMINAÇÃO NO ÂMBITO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS | 104 |
| 4.1 | ANÁLISE DA AUTODETERMINAÇÃO EM NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS GERAIS | 108 |
| 4.1.1 | Autodeterminação e a Geração de Substituição | 108 |
| 4.1.2 | Autodeterminação e as Diretivas Antecipadas de Vontade | 112 |

| | | |
|----------|--|------------|
| 4.1.3 | Autodeterminação e a Disposição de Material Genético, Órgãos e Tecidos | 119 |
| 4.2 | A GRATUIDADE DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS: REFLEXÕES E CRÍTICAS | 122 |
| 4.3 | ANÁLISE DE FUNDAMENTOS GERAIS PARA A VEDAÇÃO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS: ABUSO DE DIREITO E BONS COSTUMES | 126 |
| 4.3.1 | O Abuso de Direito e o Transumanismo | 131 |
| 4.3.1 | Os Bons Costumes e o Transumanismo | 135 |
| 4.4 | ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS E BIOÉTICOS PARA A VEDAÇÃO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS TRANSUMANISTAS | 137 |
| 4.4.1 | Beneficência e Não Maleficência nos Negócios Biojurídicos | 137 |
| 4.4.2 | Autonomia nos Negócios Biojurídicos | 139 |
| 4.4.3 | Justiça e os Negócios Biojurídicos | 145 |
| 4.5 | OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E A ILICITUDE DO OBJETO NOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS TRANSUMANISTAS | 147 |
| 4.6 | PRÁTICAS INTERNACIONAIS DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA | 155 |
| 5 | CONCLUSÃO | 159 |
| 6 | REFERÊNCIAS | 167 |

1 INTRODUÇÃO

A ficção científica sempre funcionou como meio de realização de propósitos humanos aparentemente inalcançáveis. A possibilidade de teletransporte, por exemplo, é algo cientificamente impossível de se fazer no mundo atual, porém, nas telas e dentro dos estúdios, é algo viável. Seria fenomenal a possibilidade de em uma fração de segundos, sair de São Paulo capital e chegar em Paris, na França. Deste mesmo modo, a ficção cria superpoderes para os humanos, tornando os simples seres mortais em heróis praticamente invencíveis.

Com efeito, o teletransporte é apenas um dos possíveis exemplos, podendo ser citados outros poderes *v.g.*: a telepatia (que consiste na possibilidade de estabelecer comunicação entre duas ou mais mentes, sem intervenções); a superforça; a capacidade de voo desprovido de equipamentos senão a própria mecânica corporal; o controle do tempo, de forma a que o ser humano pudesse pausar o transcorrer dos segundos, minutos, horas, dias de acordo com suas necessidades; o elementalismo, isto é, a possibilidade de manipular os elementos mais cotidianos da natureza, tais como a água, o fogo, o ar e a terra; e claro, a regeneração celular, isto é, a habilidade para se recuperar de dores, feridas, doenças e até mesmo regenerar partes do corpo humano.

É de se enfatizar este último exemplo de superpoder, visto que com a evolução científica atual, está em trâmites para deixar de ser algo apenas midiático, presente nas telas de cinema, para ingressar na realidade humana. Claro, não em escala mundial ou como um poder desenvolvido e pronto para ser usado, apenas está no processo de deixar de ser apenas sonho.

Pois bem, considerando a evolução tecnológica aliada aos desígnios humanos, é possível encontrar notícias no sentido de que a biotecnologia (isto é, tecnologia com um viés biológico, destinado ao corpo humano) está favorecendo a humanidade, providenciando meios para que pessoas com paralisia nos membros possam usar seus dispositivos eletrônicos (digitando mensagens, por exemplo) apenas lançando mão da atividade cerebral mapeada por *chips* neurais.

Assim, a ideia rudimentar da ciência como mecanismo somente de reparação (leia-se “cura de doenças”) passa a se expandir, permitindo-se que se fale em transumanismo, ou seja (sem prejuízo do aprofundamento realizado em momento oportuno), um movimento que busca aperfeiçoar/melhorar a experiência humana no

tocante à saúde e habilidades/capacidades. Em outras palavras, a filosofia transumanista – em geral – irá buscar o desenvolvimento das capacidades humanas em seu maior grau, com o auxílio de biotecnologia. É a partir deste raciocínio que empresas de alto grau de especialização em neurotecnologia investem bilhões de dólares em pesquisas para aperfeiçoar o que se conhece hodiernamente em matéria do corpo humano.

Para que se esclareça e evidencie o teor do transumanismo, é preciso destacar o que já se tem de realidade: animais com *chips* neurais instalados conseguem, apenas com os comandos cerebrais, manipular tecnologia. Ainda, seres humanos com toda sorte de paralisias, começam a regenerar as atividades de seu sistema nervoso, para fins de emitir comandos aos seus membros (ex.: pernas e braços), de modo a recuperar movimentos. Tais acontecimentos são possíveis por ocasião da interação entre cérebro e máquina, um tópico a ser estudado a parte. Entretanto, como se verificou no parágrafo anterior (e será aprofundado no momento adequado), há espaço para que o transumanismo avance e altere com propriedade nossa realidade.

A pesquisa apresentada na presente dissertação, pois, enfrenta sérias questões relacionadas a aspectos extrajurídicos e jurídicos de um tema em voga nos dias atuais. Ou seja, primeiramente, há que se conhecer com mais profundidade a tecnologia discutida, seu histórico, presente e projeções futuras, o que será discutido no capítulo inaugural do desenvolvimento. Assim, considerando o aspecto negocial pertinente, já será introduzido o tema do negócio jurídico e sua novel vertente: os negócios biojurídicos envolvidos nas questões de direitos da personalidade.

Ato contínuo, o capítulo três (o segundo capítulo do desenvolvimento) aprofunda questões jurídicas as quais fundamentam os negócios biojurídicos de maneira geral. Distinções importantes serão cotejadas (autonomia da vontade versus autonomia privada), para que se chegue a um conceito de autodeterminação conforme a doutrina moderna e com apreço ao estado atual da arte do biodireito. É neste capítulo que se destaca a questão da autodeterminação corporal, tópico fundamental para o apreço das biotecnologias inseridas no corpo.

Por fim, em ultimato, o quarto capítulo (isto é, o terceiro capítulo do desenvolvimento) tornará específica a análise da autodeterminação em negócios biojurídicos recorrentes no cenário nacional e internacional, abordando em apartado

as nuances da autodeterminação na gestação de substituição, nas diretivas antecipadas de vontade e na disposição de material genético, órgãos e tecidos (todos estes rotulados como “negócios biojurídicos clássicos”, visto que já praticados). Após, serão analisados os argumentos de defesa e contrários acerca da gratuidade obrigatória dos mencionados negócios jurídicos, quando serão verticalizadas as considerações em favor da releitura da teoria dominante. Ulteriormente, em apreço ao recorte temático do transumanismo, serão apresentados dois critérios gerais para a vedação a estes negócios biojurídicos (quais sejam, o abuso de direito e os bons costumes), mas também fundamentos específicos pertencentes ao campo do biodireito (quais sejam, os princípios bioéticos ventilados por toda doutrina: a beneficência e não maleficência, a autonomia e a justiça). Prosseguindo, notas sobre a Teoria do Negócio Jurídico e suas invalidades serão detalhadas, mormente aquelas relativas à nulidade do negócio por força da ilicitude do objeto, constituindo-se, pois, um terceiro viés de análise pertinente. Ao final do capítulo, um panorama geral sobre práticas internacionais será descrito, visando-se o alerta não só para o direito nacional, mas para a comunidade internacional.

Vale destacar a importância do tema objeto da presente dissertação, considerando o estado atual da arte do transumanismo e o desenvolvimento de práticas tecnológicas que visam alterar – de modo possivelmente questionável – os seres humanos. Não de balde, no ano corrente (2023), empresas de neurotecnologia movimentam o mercado biotecnológico, fazendo com que aspectos controversos da bioética sejam cada vez mais discutidos. Destarte, considerando a atualidade do tema, reputa-se como necessária a pesquisa ora apresentada, não no sentido de um ponto final sobre o tema, mas sim, como um incentivo à comunidade para que se desenvolvam copiosamente novos entendimentos os quais engrandecem a temática.

Metodologicamente, o presente estudo lançou mão do método dedutivo, recorrendo-se às doutrinas de escol nacionais e estrangeiras, com revisão da bibliografia afeta ao tema, aproveitando-se também da legislação pertinente, as quais englobam inclusive textos constitucionais. Com ênfase, noticiários de renome são utilizados para demonstrar a atualidade da temática, seja em território nacional ou internacional. Oportuno, pois, a apreciação da realidade à luz das teorias jurídicas as quais proporcionam sustentação ao estudo seguinte.

2 PANORAMA SOBRE TRANSMANISMO À LUZ DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS NA CONTEMPORANEIDADE

A humanidade em geral, possui um desejo natural de melhoramento de suas virtudes. Em outras palavras, sempre que possível, seres humanos buscam aprimorar suas habilidades subjetivas e corporais. Uma observação deve ser feita sobre a expressão “sempre que possível”, pois, em tese, afirmar que algo é possível ou não é relativamente subjetivo. Por exemplo, séculos atrás sequer existia comunicação via aparelhos de celular (dispositivos móveis, em geral); porém, nos tempos atuais, é impossível imaginar um mundo sem a assistência desta tecnologia, difundida à larga.

En passant, notícias recentes podem contribuir à introdução do tema. Em maio de 2023, o jornalístico “Estadão” divulgou uma matéria intitulada “Chip da beleza ajuda na perda de peso? Entenda quais são os riscos”. Nesta oportunidade, Giovana Castro explicou que mulheres, na busca dos padrões de beleza socialmente convencionados, implantam¹ hormônios em seu organismo supostamente destinados ao benefício do paciente. De fato, entretanto, a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, bem como a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia desincentivam ao máximo o uso deste produto que carece de comprovação científica favorável, mas o qual já é questionado e relacionado a uma infinidade de efeitos colaterais que oscilam desde simples acnes até mudanças no timbre da voz (CASTRO, 2023, on-line). Como se verá a seguir, este tipo de melhoramento humano está relacionado aos fins estéticos, a “porta de entrada” do aperfeiçoamento buscado em níveis mais perigosos.

Assim, de um modo mais avançado e arriscado, na seara esportiva é adotado – como prática temerária, frise-se – o uso dos esteroides anabólicos (mais conhecidos pela expressão “anabolizantes”), hormônios sexuais masculinos responsáveis pelo desenvolvimento das características peculiares aos homens. Entretanto, desde 1935, a comunidade científica passou a cogitar o uso da testosterona (hormônio masculino) como fator de influência para o aumento do desempenho dos atletas. O uso deste hormônio, feito por atletas russos para tal

¹ Em mais detalhes, trata-se de “uma espécie de **bastão de silicone** que tem de três a cinco centímetros, é **implantado abaixo da pele** e libera doses das substâncias que o compõe periodicamente no corpo da pessoa” (CASTRO, 2023, on-line, destaques originais).

finalidade, foi registrado apenas em 1954 (SILVA, DANIELSKI e CZEPIELEWSKI, 2002). Uma vez mais, está presente a intenção do melhoramento humano, ainda que sob uma roupagem distinta da mais usual no campo do biodireito.

Lado outro, na área das ciências da saúde, em um passado remoto, era teratológico cogitar um transplante cardíaco, até que advieram os estudos mais aprofundados e o primeiro transplante de coração humano se realizou em 1967 (FIORELLI, OLIVEIRA JR. e STOLF, 2009). Revela-se, pois, consagrada a medicina terapêutica. A saber ou relembrar, “*terapêutica* é uma tradução do grego *therapeutiké*, que não é o mesmo que *terapia* e, sim, a arte, a ciência de escolher as *terapias* adequadas às diversas doenças” (REZENDE, 2010, p. 149, grifo do autor).

É de se sobreluzir a ideia de terapia como modo para combater doenças. Entretanto, evitá-las seria algo mais proveitoso. Ressalta-se, neste ponto, que um dos aspectos centrais do transumanismo² tem a ver com a substituição e releitura do papel da medicina, deixando o antigo ideal da “cura” (reconhecida como aquela espécie de terapêutica que visava devolver cada ser vivo à sua natureza original) pela ideia de “melhoramento” (OLIVEIRA, 2020, p. 57). No caso, “adquirir novas capacidades” é expressão relacionada à ideia de “melhoramento” e “evolução” da raça humana.

Neste panorama inicial, pois, consigne-se que a busca por melhoramentos ou evoluções possíveis não é tese inédita neste século. Aliás, bem ao contrário, como registrado por Nick Bostrom, ainda no início do século XXI:

O desejo humano de adquirir novas capacidades é tão antigo quanto nossa própria espécie. Temos sempre buscado expandir as fronteiras de nossa existência, seja ela social, geográfica ou mental. Existe uma tendência, ao menos em alguns indivíduos, de sempre buscar por um caminho sobre todo obstáculo e limitação à vida e felicidade humana³ (BOSTROM, 2005a, p. 1).

Uma vez mais exsurge o tema do transumanismo, altamente

² De modo adiantado, mas por fins de clareza conceitual já se expõe um conceito possível de transumanismo, sendo este, um “movimento filosófico emergente que diz que humanos podem e devem se tornar mais que humanos através de melhoramentos tecnológicos” (HUGHES, 2002, online, tradução livre).

No original: “Transhumanism is an emergent philosophical movement which says that humans can and should become more than human through technological enhancements”.

³ Tradução livre. Do original: “The human desire to acquire new capacities is as ancient as our species itself. We have always sought to expand the boundaries of our existence, be it socially, geographically, or mentally. There is a tendency in at least some individuals always to search for a way around every obstacle and limitation to human life and happiness”.

controvertido tanto para os estudiosos das ciências da saúde quanto para juristas, sem prejuízo das provocações filosóficas presentes em todo e qualquer debate. A saber, o transumanismo provoca uma revolução na forma de pensar a saúde e o corpo humano, por isso, suscita um debate tão amplo e multidisciplinar.

Entretanto, desde logo, é necessário assentar uma distinção primária e deveras importante entre os propósitos destas intervenções tecnológicas na saúde humana, pois a essência do transumanismo transcende a simples cura, ou seja, técnicas de terapia que não melhoram o estado atual do humano. Em outras palavras, quando um enfermo é curado, fala-se em melhoramento de sua condição atual (doença) para sua anterior condição (estado de saúde). Neste sentido, o transumanismo busca mecanismos tecnológicos os quais evitariam a própria doença.

Assim, as intervenções são classificadas a partir de seu propósito: (i) intervenções para correções e (ii) intervenções para aprimoramentos. As primeiras possuem nítido caráter repressivo, ou seja, buscam superar vicissitudes humanas quando verificadas em concreto em um indivíduo. É manifestação do clássico exemplo de transplante de órgãos que apresentem uma intercorrência e precisem de substituição.

Cinge-se controvérsia (de modo especial no tocante à legitimidade destas pesquisas frente à condição humana), como exposto, quanto às intervenções para aprimoramento, o que será exposto com maior afinco em tópicos à frente.

De fato, sem prejuízo das críticas realizadas em momento oportuno, aparentemente é uma ideia interessante. Imagine-se a possibilidade de, sempre que necessário, disparar um comando cerebral para repelir uma crise de ansiedade. Isto é, em essência, um dos pontos buscados pelos cientistas:

Agora mesmo, por exemplo, estão sendo desenvolvidas interfaces de neurochips – chips de computador que se conectam diretamente ao cérebro. A finalidade última de um chip cerebral seria aumentar a inteligência milhares de vezes – basicamente convertendo o cérebro humano em um supercomputador.

O bem-estar emocional por toda a vida também é um conceito fundamental do trans-humanismo. Pode-se lograr este intento através da recalibração dos centros de prazer no cérebro. (ESTULIN, 2019, p. 193).

Destarte, por ora, frise-se que o transumanismo busca melhorar o ser humano, tornando-o um ser distinto ou “qualificado”. Doravante, pois, faz-se necessária uma apresentação acerca do transumanismo para que se possa avançar

de maneira reflexiva no estudo desta dissertação.

2.1 TRANSMANISMO: ORIGENS, IDEAIS, CONCEITOS, FILOSOFIA, ATUALIDADES, CRÍTICAS E REFLEXÕES

Na definição do dicionário, “transumanismo” é “a teoria de que a ciência e tecnologia podem ajudar os seres humanos a se desenvolver além do que é física e mentalmente possível no tempo presente”⁴ (CAMBRIDGE DICTIONARY ONLINE, 2022). É interessante, neste momento, tecer notas históricas para bem compreender o termo “tempo presente”, acima mencionado. Ou seja, busca-se demonstrar e retomar, de forma inequívoca, que o tema “transumanismo” não é novo ou inédito, mas que encontra neste século cada vez mais espaço de discussão e principalmente âmbito de aplicação.

Apenas a título de registro, quer-se destacar que este tema vem sendo muito trabalhado nos Estados Unidos em importante medida por ocasião das organizações de pesquisa consolidadas na América do Norte, mas também pelo empenho de Zoltan Istvan, um candidato à presidência da maior potência mundial.

Contextualizando, a disputa pela Casa Branca em 2016 foi marcada por um candidato no mínimo curioso: Zoltan Istvan, um entusiasta do uso da ciência e tecnologia em prol da revolução da realidade humana. Nos últimos anos, Zoltan realizou palestras em importantes organizações nos Estados Unidos fomentando o acesso à informação acerca do transumanismo. O tema que se dedica a divulgar e estudar lhe é tão caro que Zoltan escreveu um livro intitulado *The Transhumanist Wager* (em tradução livre, “A Aposta Transumanista”), lançado em 2013. Com ele alcançou o sucesso de vendas na Amazon, tornando-se o bestseller na categoria Filosofia. Ademais, é o fundador do *The Transhumanist Party* (em tradução livre, “Partido Transumanista”), cujas atividades iniciaram em 2014 (ZOLTAN ISTVAN BIOGRAPHY, 2022).

É relevante sobressaltar que o candidato estadunidense, apesar de saber da difícil tarefa, prometia acabar com a morte. É o que relata Tim Maughan, da agência de notícias BBC:

⁴ Tradução livre. Do original: “The theory that science and technology can help human beings develop beyond what is physically and mentally possible at the presente time”.

Em meio à cobertura eleitoral contínua, aos golpes de mídia social entre Donald Trump e Jeb Bush e ao debate entre Hillary Clinton e Bernie Sanders, Istvan vem encenando uma campanha bastante incomum como candidato do terceiro partido. Este escritor, filósofo e futurista está concorrendo ao Partido Transumanista, um movimento que acredita que a tecnologia tem o poder de transformar a mente e o corpo humano.

Os transumanistas sonham em alcançar a imortalidade e a perfeição física por meio de tecnologias futuristas como upload de mente, aumento do corpo ciborgue e manipulação genética; eles querem que evoluamos para uma raça de super-seres pós-humanos. Enquanto os outros candidatos presidenciais afirmam que sabem melhor como lidar com o Irã, a economia e a imigração, Istvan está tentando apelar ao eleitorado dos EUA com metas mais ambiciosas. Ele quer erradicar a morte e que todos na América vivam para sempre⁵ (MAUGHAN, 2015, destaques originais).

Em 2020 tal candidato à presidência retornou à disputa eleitoral, reacendendo o assunto em âmbito quase que nacional, divulgando sobremaneira o *Transhumanist Bill of Rights* (em tradução livre, “A Carta de Direitos Transhumanista”), uma espécie de documento contendo as principais enunciações relativas ao transumanismo.

Desta forma, diante da ampla divulgação internacional do transumanismo e da necessária reflexão acerca desta possível realidade, revela-se pertinente a análise mais cuidadosa deste novo campo de ideias.

2.1.1 Origens, Ideais e Conceitos

Em meados do século XX, Julian Sorell Huxley inventou e registrou em seus escritos o termo *transhumanism*. A saber, Huxley (1887-1975) foi um “biólogo inglês, filósofo, educador e autor que influenciou consideravelmente o moderno desenvolvimento da embriologia, sistemática, e estudos sobre comportamento e evolução”⁶ (BIBBY, 2022, online). Aliás, convém frisar que “é de fato, a este cientista

⁵ Tradução livre. Do original: “Amid the rolling election coverage, the social media jabs between Donald Trump and Jeb Bush, and the debate sparring of Hillary Clinton and Bernie Sanders, Istvan has been staging a rather unusual campaign as a third party candidate. This writer, philosopher and futurist is running for the Transhumanist Party, a movement that believes technology has the power to transform the human mind and body.

Transhumanists dream of achieving immortality and physical perfection through futuristic technologies like mind uploading, cyborg body augmentation, and genetic manipulation; they want us to evolve into a race of post-human super-beings. While the other presidential candidates are claiming they know best how to deal with Iran, the economy, and immigration, Istvan is trying to appeal to the US electorate with more ambitious goals. He wants to eradicate death, and for everyone in America to live forever”.

⁶ Tradução livre. Do original: “English biologist, philosopher, educator, and author who greatly influenced the modern development of embryology, systematics, and studies of behaviour and evolution”.

que se atribui a invenção da palavra [transhumanism]”⁷⁸ (BYK, 2021, p. 142). Bostrom também relaciona o termo “transumanismo” a Julian Huxley: “A palavra ‘transumanismo’ parece ter sido primeiramente usada pelo irmão de Aldous Huxley, Julian Huxley, um renomado biólogo (que também foi o primeiro diretor-geral da UNESCO [...])”⁹ (BOSTROM, 2005a, p. 6).

Em seu trabalho, Huxley defendia de modo expreso que a humanidade poderia evoluir em todos os sentidos. Assim, após tecer considerações sobre o tema, que aqui serão cotejadas e analisadas em momento oportuno, resumiu seu ensaio no seguinte parágrafo:

A espécie humana pode, se desejar, transcender a si mesma não apenas esporadicamente, um indivíduo aqui de um modo, um indivíduo ali de outro, mas em sua integralidade, como humanidade. Precisamos de um nome para essa nova crença. Talvez o *transumanismo* sirva: o homem permanecendo homem, mas transcendendo a si mesmo, alcançando novas possibilidades de e para sua natureza humana¹⁰ (HUXLEY, 1957, p. 17).

Ou seja, em síntese, a ideia de ultrapassar limitações humanas existe há tempos. É com este viés que os autores Jelson Oliveira e Wendell Evangelista Soares Lopes explicam o transumanismo:

No geral, o transumanismo reúne teóricos de várias áreas do conhecimento, que poderiam ser considerados *bioliberais*, porque compartilham uma crença em comum: a de que a tecnologia deveria ser usada para o pretense *melhoramento* da condição humana (OLIVEIRA e LOPES, 2020, p. 10, grifo dos autores).

A doutrina internacional desde logo sugere que a característica mor do transumanismo é este ideal de “ultrapassar de fronteiras” de modo a superarem-se os “meros reparos” e galgarem-se novas conquistas. Veja-se:

⁷ Tradução livre. Do original: “It is indeed to this scientist that the invention of the transhumanist word is attributed”.

⁸ Apesar desta atribuição, autores há que apontam Jean Coutrot como a primeira pessoa a fazer uso do termo (BYK, 2021).

⁹ Tradução livre. Do original: The word ‘transhumanism’ appears to have been first used by Aldous Huxley’s brother, Julian Huxley, a distinguished biologist (who was also the first director-general of UNESCO [...]).

¹⁰ Tradução livre. Do original: “The human species can, if it wishes, transcend itself not just sporadically, an individual here in one way, an individual there in another way, but in its entirety, as humanity. We need a name for this new belief. Perhaps *transhumanism* will serve: man remaining man, but transcending himself, by realizing new possibilities of and for his human nature.”

Portanto, uma das características mais essenciais do movimento transumanista diz respeito, como também sugerimos, ao fato de que pretende passar do paradigma médico tradicional, o da terapêutica, cuja finalidade principal é “repara”, curar doenças e patologias, para um modelo “superior”, o da melhoria, ou até do “aumento” do ser humano (FERRY, 2018, p. 1).

Note-se que o corpo humano apresenta uma deterioração natural, isto é, fisiológica, consequência do transcorrer do tempo, o que enseja pesquisas diversas, que buscam justamente a minoração dos problemas naturais. Em outras palavras, o uso de tecnologias no corpo humano teria a capacidade de livrá-lo “das mazelas da somaticidade, como, por exemplo, a doença, a velhice e, em última instância, a morte” (LEOPOLDO, 2021, p. 17).

Pois bem, traçadas estas premissas inaugurais, não é sem propósito a busca de um conceito para o transumanismo. Na literatura, encontra-se:

O conceito baseia-se em avanços tecnológicos radicais para fortalecer o corpo humano, a mente e, em última análise, toda a experiência humana. É a filosofia que sustenta a ideia de que a humanidade deve aprimorar-se de maneira proativa e tomar nas mãos o curso de sua própria evolução. (ESTULIN, 2019, p. 192).

Destaca-se a visão do autor acima para se estabelecer um contexto mais drástico para relacioná-lo ao transumanismo, pois, em verdade, os aprimoramentos nos seres humanos podem ser de outras ordens.

Por séculos e milênios, toda sorte de melhoria humana estava relacionada com cultura e educação. Assim, por exemplo, no contexto atual, quando se busca tornar um ser humano mais “elevado”, investe-se em educação de qualidade para convencer alguém de forma racional a agir conforme socialmente se espera¹¹. De modo mais amplo, questões sociais e naturais, derivadas do meio ambiente, por exemplo, também repercutem no desenvolvimento humano. Basta refletir sobre o aperfeiçoamento das habilidades presentes em outros seres vivos, que não os humanos, racionais.

No campo da saúde, a orientação para evitar doenças é ter um estilo de vida saudável, praticando exercícios físicos de forma regular e mantendo uma dieta equilibrada. Sempre foi assim, mas, talvez, nem sempre será. Também na doutrina

¹¹ A reforçar a ideia: “se antes os processos de melhoramento ocorriam com base na moral, na educação e na religião, agora eles ocorrem por meio das tecnologias” (OLIVEIRA e LOPES, 2020, p. 12).

estrangeira, imprescindível as notas conceituais de Nick Bostrom:

Transumanismo é a visão ousada de que os humanos devem explorar invenções tecnológicas as quais melhoram, estendem e, sim, possivelmente mudam as vidas da humanidade. Os transumanistas defendem que devemos nos esforçar para superar as limitações e fraquezas humanas¹². (BOSTROM, 2005b, p. 3).

O excerto acima exposto dá ênfase na busca pelo melhoramento humano via tecnologia genética, dada a possibilidade do aperfeiçoamento corporal, com a ferrenha defesa da superação dos limites humanos (adotando-se uma perspectiva de que tais limites sejam algo negativo). É importante apresentar a definição de transumanismo que bem sintetiza tudo o quanto foi exposto até este ponto:

(1) O movimento intelectual e cultural que afirma a possibilidade e a conveniência de melhorar fundamentalmente a condição humana por meio da razão aplicada, especialmente desenvolvendo e tornando amplamente disponíveis tecnologias para eliminar o envelhecimento e aumentar consideravelmente as capacidades intelectuais, físicas e psicológicas humanas.

(2) O estudo das ramificações, promessas e perigos potenciais das tecnologias que nos permitirão superar as limitações humanas fundamentais e o estudo relacionado das questões éticas envolvidas no desenvolvimento e uso de tais tecnologias¹³ (HUMANITY+, 2022a).

Do conceito alhures, fica nítida a grandiosidade e a amplitude do movimento e principalmente sua ambição deveras séria e impactante.

Visando-se ao futuro, é mister citar a organização internacional que mais estuda, divulga e desenvolve os projetos transumanistas¹⁴ de modo a considerar factual algo apenas pensado: The World Transhumanist Association (WTA), também

¹² Tradução livre. No original: "Transhumanism is the bold view that humans should exploit technological inventions that improve, lengthen, and yes, possibly change the lives of human kind. Transhumanists maintain that we should strive to overcome human limitations and weaknesses".

¹³ Tradução livre. Do original: "(1) The intellectual and cultural movement that affirms the possibility and desirability of fundamentally improving the human condition through applied reason, especially by developing and making widely available technologies to eliminate aging and to greatly enhance human intellectual, physical, and psychological capacities.

(2) The study of the ramifications, promises, and potential dangers of technologies that will enable us to overcome fundamental human limitations, and the related study of the ethical matters involved in developing and using such Technologies."

¹⁴ "A Associação Transumanista Mundial hoje parece ser a organização mais vital e publicamente visível, com milhares de membros em todo o mundo" (EUROPEAN PARLIAMENT, 2009, p. 96).

Tradução livre. Do original: "The World Transhumanist Association (WTA) today appears to be the most vital and publicly visible transhumanist organization, with several thousand members worldwide."

conhecida como Humanity+.

A Humanity+ é uma entidade sem fins lucrativos estabelecida desde o século passado como fruto da parceria entre Nick Bostrom e David Pearce. Ela busca reunir e concentrar as pesquisas sobre transumanismo. A necessidade de concentrar as pesquisas tem fundamento também para reunir visões diferentes do mesmo objeto de estudo. Justifica-se.

Em todo e qualquer ramo do conhecimento, é possível encontrar teses e teorias distintas para explicar um mesmo fenômeno. Tal qual ocorre no Direito – vasto campo de notórios desacertos e opiniões antagônicas –, o transumanismo pode acolher visões distintas.

Assim, há quem defenda o movimento de modo mais enérgico, com poucas cautelas, tal como fez o presidenciável nas eleições americanas passadas, Zoltan Istvan. Em outros termos, em um juízo de equilíbrio entre cautela e empolgação científica, esta última prepondera sobremaneira. Por evidente, existem os transumanistas com posições mais zelosas, razoáveis e mormente equilibradas. É possível identificar Nick Bostrom como um transumanista consciente dos perigos destas tecnologias, em especial, dada a parte conclusiva de sua obra “Superinteligência: caminhos, perigos e estratégias para um novo mundo”, na qual o autor pontua: “Diante do prospecto de uma explosão da inteligência, nós, humanos, somos como crianças pequenas brincando com uma bomba (BOSTROM, 2018, p. 468).

Destarte, apresenta-se uma possível definição para a *Humanity+*, anteriormente citada:

A Associação Mundial Transumanista foi fundada no início de 1998 por Nick Bostrom e David Pearce, para fornecer uma base de organização geral para todos os grupos e interesses transumanistas, em todo o espectro político. O objetivo também era desenvolver uma forma de transumanismo mais madura e academicamente respeitável, livre do “cultismo” que, pelo menos aos olhos de alguns críticos, afligia algumas de suas convocações anteriores¹⁵ (BOSTROM, 2005a, p. 12).

Frise-se que o aspecto político (v.g., posições de esquerda, centro ou

¹⁵ Tradução livre. Do original: “The World Transhumanist Association was founded in early 1998 by Nick Bostrom and David Pearce, to provide a general organization basis for all transhumanist groups and interests, across the political spectrum. The aim was also to develop a more mature and academically respectable form of transhumanist, freed from the “cultishness” which, at least in the eyes of some critics, had afflicted some of its earlier convocations.”

direita) é um importante elemento influenciador de todas as cosmovisões, o que dá ensejo, portanto, a um cuidado especial da coletividade.

Assentada esta premissa do viés político como elemento de interferência em todos os objetos de estudo, merece destaque a definição institucional da *Humanity+*:

Nosso objetivo é influenciar profundamente uma nova geração de pensadores que se atrevam a vislumbrar os próximos passos da humanidade. Nossos programas combinam percepções únicas sobre o desenvolvimento de tecnologias emergentes e especulativas que se concentram no bem-estar de nossa espécie e nas mudanças que estamos e enfrentaremos. Nossos programas são projetados para produzir resultados que podem ser úteis para indivíduos e instituições (HUMANITY+, 2022b).

Da leitura do excerto acima, torna-se patente a busca por resultados “úteis”, que faça surgir um ambiente para um debate pontual: a (in)utilidade do transumanismo, ou, em outro sentido, o transumanismo com base em filosofias utilitaristas, sendo o que se analisa a seguir.

2.1.2 Filosofia: Utilitarismo e Humanismo

Principalmente nos estudos de John Stuart Mill, encontra-se a filosofia utilitarista, que guarda relação evidente com o transumanismo. A título de resgate histórico-filosófico, tal filosofia consiste em suma, na busca coletiva e individual pela felicidade em comportamentos éticos, morais. O humanismo, por sua vez, ao dar ênfase ao homem culto, erudito (em oposição aos tempos rudimentares), evidencia um tipo de melhoramento cultural já verificado na evolução humana¹⁶.

A ética utilitarista é fundamentada no empirismo, opondo-se, por exemplo, ao sobrenatural ou metafísico, ou seja, o utilitarismo está embasado em regras práticas, consequencialistas. Nas palavras de John Stuart Mill:

O credo que aceita a utilidade, ou o Princípio da Maior Felicidade, como fundamento da moralidade, defende que as ações estão certas visto que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a produzir

¹⁶ Na literatura, Jelson Oliveira e Wendell Evangelista Soares Lopes discorrem sobre o humanismo, definindo-o como “a fé inabalável na humanidade, a qual defende a formação educacional e cultural como formas de melhoramento do ser homem, que assim alcançaria sua maturidade intelectual e dignidade, no pleno uso de sua racionalidade e liberdade” (OLIVEIRA e LOPES, 2020, p. 20).

o reverso da felicidade. Por felicidade, entende-se o prazer e a ausência de dor; por infelicidade, a dor e a privação de prazer (MILL, 2014, p. 98).

Bem oportuno destacar que a felicidade é buscada não somente de modo individual, mas coletivo (MILL, 2014, p. 17). Pode-se afirmar que felicidade pressupõe prazer, e por outro lado, a inexistência de dor. A doutrina transumanista também estabelece a relação entre a ciência do aprimoramento humano e o utilitarismo:

Situa-se claramente em uma perspectiva utilitarista, no sentido filosófico do termo: trata-se primeiramente, e antes de mais nada, de lutar contra todas as formas de sofrimento, trazer à humanidade o máximo de felicidade possível - o que explica, aliás, o sucesso crescente do movimento. Quem poderia se posicionar contra o bem-estar e a erradicação da infelicidade, senão o diabo em pessoa? (FERRY, 2018, p. 36).

E, dentre os elementos e pressupostos da felicidade, o autor menciona a tranquilidade e a excitação (MILL, 2014, p. 108). Evidencia-se que ambos podem ser encontrados na perspectiva transumanista.

Ora, os maiores males e problemas que retiram o sono da população em geral estão relacionados à falta de saúde, à doença, à morte... ou, em uma perspectiva mais econômica, até mesmo à falta de emprego. Relembre-se, pois, que melhoramentos na humanidade darão ensejo à criação ou ao aperfeiçoamento de habilidades, o que, portanto, abrirá mais oportunidades no mercado de trabalho.

Torna-se possível, via transumanismo, ao menos prefacialmente, a busca pela máxima utilitarista. Em outras palavras, as inovações possíveis no transumanismo são coerentes com o escopo do utilitarismo. Assim, a filosofia utilitarista é fundamental para a lógica transumanista.

Ainda sobre a busca da felicidade como ponto nodal do utilitarismo e, de modo indireto, relacionando-a ao transumanismo, Luc Ferry leciona que é necessária a alteração genética para o bom proveito da humanidade e repele ideias do corpo humano como algo perfeito e irretocável. É o que se apresenta a seguir:

O genoma humano, portanto, não é um santuário, e desde que as modificações que poderíamos fazer nele sigam o bom senso, o da liberdade e da felicidade humanas, não existe nenhum motivo para proibi-las, mas, ao contrário, deveríamos favorecê-las (FERRY, 2018, p. 20).

Apenas a título de acréscimo, Luc Ferry é um filósofo e cientista

político francês, autor de mais de 70 obras, tendo ocupado o cargo de Ministro da Educação na França nos anos de 2002 a 2004. Mais recentemente, em 2018, publicou o livro intitulado “A Revolução Transumanista”, que trata com afinco o panorama científico desta novel área.

É interessante combinar um preceito autorizante do transumanismo, com uma parte integrante do utilitarismo. De modo mais elucidativo, por “preceito autorizante” do transumanismo, quer-se expressar a lógica de que tal movimento é válido, ainda que não se alcance toda a sua intencionalidade.

Em outros termos, entre as perguntas frequentes já respondidas e elencadas pela *Humanity+*, encontra-se a seguinte: “E se isto não funcionar?”

Mesmo que não curemos todas as doenças, curaremos várias. Mesmo que não alcancemos a imortalidade, poderemos ter vidas mais saudáveis. Mesmo que não possamos congelar corpos inteiros e reanimá-los, poderemos aprender como armazenar órgãos para transplantes. Mesmo que não resolvamos a fome mundial, podemos alimentar inúmeras pessoas¹⁷ (HUMANITY+, 2022c).

Pois bem, a lógica presente neste raciocínio é poder fazer tudo quanto possível para melhorar a qualidade de vida mundial, sendo a busca única e exclusiva pela imortalidade, ou outro estado de pleno avanço, uma questão de menor relevância.

Ainda em outros dizeres, pode existir a possibilidade de a empreitada não ser integralmente completa, mas qualquer avanço é proveitoso.

Continuando-se, a “parte integrante” do utilitarismo aqui presente está relacionada ao empirismo. Mill sempre foi muito claro em suas ideias, de modo a prestigiar a experiência como meio correto de decisão, em especial, em casos de divergências entre possíveis maiores prazeres.

Se a questão é determinar qual de dois prazeres vale mais fruir, ou qual de dois modos de existência é o mais gratificante para os sentimentos, independentemente dos seus atributos morais e das suas consequências, o juízo daqueles que estão qualificados pelo conhecimento de ambos (ou, se estiverem em desacordo, do da sua maioria) tem de ser admitido como final (MILL, 2014, p. 104).

¹⁷ Tradução livre. Do original: “Even if we can’t cure all diseases, we will cure many. Even if we don’t get immortality, we can have healthier lives. Even if we can’t freeze whole bodies and revive them, we can learn how to store organs for transplantation. Even if we don’t solve world hunger, we can feed a lot of people.”

O excerto supratranscrito tem a capacidade de tornar evidente a lógica do empirismo: dar poder de decisão a quem conhece as realidades aprazíveis – ou não dar. Assim, é certo que a busca de novas realidades será proveitosa para que se possam conhecer cenários diferentes e para que haja maior grau de felicidade e realização nas sociedades com forte presença transumanista.

Entretanto, aprofundando o aspecto filosófico do tema, tem-se que o humanismo constitui, por óbvio, parte importante do transumanismo. Aliás, a Humanity+ reforça esta ideia:

‘Trans-humanismo’ enfatiza as raízes da filosofia no humanismo iluminista. Daí vem a ênfase no progresso (sua possibilidade e conveniência, não sua inevitabilidade), em assumir a responsabilidade pessoal de criar futuros melhores em vez de esperar ou orar para que eles sejam trazidos por forças sobrenaturais, na razão, tecnologia, método científico e criatividade humana em vez de fé¹⁸ (HUMANITY+, 2022d).

A endossar uma vez mais os traços humanistas presentes, ou pelo menos inicialmente presentes, neste movimento, Luc Ferry menciona o humanismo clássico, que defende a perfectibilidade do ser humano e a busca por progresso, aduzindo, também, que as revoluções científicas e o cenário da Idade Moderna (Iluminismo) propiciaram e fomentaram o transumanismo (FERRY, 2018, p. 6).

Prosseguindo-se, é oportuno mencionar uma nota distintiva essencial:

O humanismo tende a confiar exclusivamente no aperfeiçoamento educacional e cultural para aprimorar a natureza humana, enquanto os transumanistas buscam aplicar tecnologia para superar limites impostos por nossa herança biológica e genética¹⁹ (HUMANITY+, 2022d).

Em resumo, o movimento transumanista busca aperfeiçoar o ser humano mediante tecnologia, algo não enfrentado pelos humanistas clássicos.

¹⁸ Tradução livre. Do original: “‘Trans-humanism’ emphasizes the philosophy’s roots in Enlightenment humanism. From here comes the emphasis on progress (its possibility and desirability, not its inevitability), on taking personal charge of creating better futures rather than hoping or praying for them to be brought about by supernatural forces, on reason, technology, scientific method, and human creativity rather than faith”.

¹⁹ Tradução livre. Do original: “Humanism tends to rely exclusively on educational and cultural refinement to improve human nature whereas transhumanists want to apply technology to overcome limits imposed by our biological and genetic heritage.”

2.1.3 Posicionamentos Internacionais e Organizacionais

Partindo-se das premissas e conceitos apresentados, é conveniente que se identifique o que há de consolidado no âmbito do transumanismo, com foco nos posicionamentos internacionais de organizações ou países expoentes. Primeiramente, comentar-se-ão dois relatórios produzidos por países ou agrupamento de nações e, depois, a Declaração Transumanista, elaborada pelos cientistas da Humanity+.

Apenas em junho de 2002, na Virgínia, Estados Unidos, um grupo de cientistas sob a chancela governamental elaborou um documento amplo denominado *Converging Technologies for Improving Human Performance* (em tradução livre: “Convergindo Tecnologias para Melhorar o Desempenho Humano”), em que tratavam, de forma geral, de estratégias para a otimização da natureza humana.

De fato, tais estratégias constituem um conglomerado de esforços de uma equipe multidisciplinar abrangendo as áreas da nanotecnologia, biotecnologia, tecnologia da informação e ciência cognitiva. Daí exsurge a conhecida expressão “NBIC”, isto é, a justa abreviação dos termos ingleses *nanotechnology*, *biotechnology*, *information technology* e *cognitive science*.

A partir deste esforço concentrado de cientistas, foram definidos seis grandes temas, dentre os quais buscou-se melhorar a saúde humana e as capacidades físicas. Colaciona-se:

Foram identificadas seis áreas prioritárias: nanobioprocessadores para pesquisa e desenvolvimento de tratamentos, incluindo os resultantes da bioinformática, genômica e proteômica; implantes baseados em nanotecnologia e biosistemas regenerativos como substitutos de órgãos humanos ou para monitoramento do bem-estar fisiológico; máquinas em nanoescala e ferramentas discretas comparáveis para intervenção médica; plataformas multimodal para aumentar as capacidades sensoriais, especialmente para pessoas com deficiência visual e auditiva; interfaces cérebro-cérebro e cérebro-máquina; e ambientes virtuais para treinamento, design e formas de trabalho ilimitadas pela distância ou pela escala física em que é realizado²⁰ (NATIONAL SCIENCE FOUNDATION, 2002, p. xi).

²⁰ Tradução livre. Do original: “Improving human health and physical capabilities. Six priority areas have been identified: nano-bio processors for research and development of treatments, including those resulting from bioinformatics, genomics and proteomics; nanotechnology-based implants and regenerative biosystems as replacements for human organs or for monitoring of physiological well-being; nanoscale machines and comparable unobtrusive tools for medical intervention; multi-modality platforms for increasing sensorial capabilities, particularly for visual and hearing impaired people; brain-to-brain and brain-to-machine interfaces; and virtual environments for training, design, and forms of work unlimited by distance or the physical scale on which it is performed.”

Realmente, no início deste século, havia intensa produção acadêmica com vistas a métodos regenerativos que poderiam melhorar a qualidade de vida de pessoas com deficiência visual, a exemplo do trecho acima citado; porém, mais era necessário! Destarte, em 2009 o Parlamento Europeu traçava diretrizes sobre melhoramento humano em um estudo intitulado *Human Enhancement* (em tradução livre, “Melhoramento Humano”, com o perdão da repetição).

Nesta toada, importa bem estabelecer o sentido de *human enhancement*. “Definimos ‘aperfeiçoamento humano’ como uma modificação destinada a melhorar o desempenho humano, provocada por intervenções baseadas na ciência ou tecnologia no corpo humano”²¹ (EUROPEAN PARLIAMENT, 2009, p. 17).

Com esta definição, é possível perceber que podem existir: tratamentos que são pura e simplesmente terapêuticos, ou seja, não visam à melhoria humana, apenas buscam colocar a pessoa doente (em sentido amplo) de volta em seu *statu quo ante*; tratamentos pelos quais o ser doente, quando “medicado/tratado”, passa a desenvolver uma nova habilidade ou atinge níveis mais avançados da respectiva habilidade, podendo-se, ainda, incluir neste grupo modificações em características com potencial danoso e, por fim, alterações em características não desejadas com base em tecnologia de aperfeiçoamento, mas que não são casos relacionados com doenças e são consideradas melhoramentos não terapêuticos, dada a ausência de justificativa médica adequada (EUROPEAN PARLIAMENT, 2009, p. 19).

É válido citar a Declaração Transumanista na íntegra:

1. A humanidade deve ser profundamente afetada pela ciência e tecnologia no futuro. Vislumbramos a possibilidade de ampliar o potencial humano superando o envelhecimento, as deficiências cognitivas, o sofrimento involuntário e nosso confinamento ao planeta Terra.
2. Acreditamos que o potencial da humanidade ainda não foi realizado. Existem cenários possíveis que levam a condições humanas aprimoradas maravilhosas e extremamente valiosas.
3. Reconhecemos que a humanidade enfrenta sérios riscos, especialmente pelo mau uso das novas tecnologias. Existem possíveis cenários realistas que levam à perda da maioria, ou mesmo de tudo, do que temos de valioso. Alguns desses cenários são drásticos, outros são sutis. Embora todo progresso seja mudança, nem toda mudança é progresso.
4. O esforço de pesquisa precisa ser investido na compreensão dessas

²¹ Tradução livre. Do original: “We define “human enhancement” as a modification aimed at improving individual human performance and brought about by science-based or technology-based interventions in the human body.”

perspectivas. Precisamos deliberar cuidadosamente a melhor forma de reduzir os riscos e agilizar as aplicações benéficas. Também precisamos de fóruns onde as pessoas possam discutir construtivamente o que deve ser feito, e uma ordem social onde decisões responsáveis possam ser implementadas.

5. A redução dos riscos existenciais e o desenvolvimento de meios para a preservação da vida e da saúde, o alívio do sofrimento grave e a melhoria da visão e da sabedoria humana devem ser perseguidos como prioridades urgentes e fortemente financiados.

6. A formulação de políticas deve ser guiada por uma visão moral responsável e inclusiva, levando a sério tanto as oportunidades quanto os riscos, respeitando a autonomia e os direitos individuais e mostrando solidariedade e preocupação com os interesses e a dignidade de todas as pessoas ao redor do mundo. Devemos também considerar nossas responsabilidades morais para com as gerações que existirão no futuro.

7. Defendemos o bem-estar de toda a senciência, incluindo humanos, animais não humanos e quaisquer futuros intelectos artificiais, formas de vida modificadas ou outras inteligências que o avanço tecnológico e científico possa dar origem.

8. Somos a favor de permitir aos indivíduos uma ampla escolha pessoal sobre como eles permitem suas vidas. Isso inclui o uso de técnicas que podem ser desenvolvidas para auxiliar a memória, a concentração e a energia mental; terapias de extensão de vida; tecnologias de escolha reprodutiva; procedimentos criônicos; e muitas outras tecnologias de modificação e aprimoramento humano possíveis (FERRY, 2018, p. 4-5).

Em síntese, tal declaração produzida por autores internacionais diversos no final do século XX e atualizada pela última vez em 2009 bem revela que o transumanismo é, além de atual, um tema de relevância que busca alterar com ênfase o mundo do presente. Verdadeiramente, os itens 4 e 5 revelam a preocupação em diminuir riscos qualificados, ou seja, riscos existenciais!

Assim, no tópico a seguir, busca-se tornar claro que o transumanismo está longe de ser uníssono na literatura acadêmica, dado o seu caráter polêmico e inovador.

2.1.4 Críticas e Reflexões

Factualmente, o transumanismo gera polêmicas, visto que é um tema desafiador e responsável por levantar controvérsias. Bem por isso, a própria Humanity+ reconhece os riscos envolvidos em sua atividade. Em outros termos, o transumanismo, quando em sua essência altera estruturas biológicas, poderá dar causa ao incerto. Assim, a Humanity+ antevê:

Essas tecnologias futuras não são muito arriscadas? Eles poderiam até

mesmo causar nossa extinção?

Sim, e isso implica uma necessidade urgente de analisar os riscos antes que eles se concretizem e tomar medidas para reduzi-los. A biotecnologia, a nanotecnologia e a inteligência artificial apresentam riscos especialmente graves de acidentes e abusos²² (HUMANITY+, 2022c, grifos do autor).

No que se refere às críticas e dúvidas existenciais, a doutrina especializada é severa e irrepreensível:

A bem dizer, as mais sérias objeções contra o projeto transumanista nem sempre são as mais sofisticadas. Pertencem antes ao bom senso, às evidências até, a começar por esta que vem imediatamente à mente: será que não assumimos riscos insensatos, no plano simplesmente médico e científico, ao praticar manipulações genéticas germinativas, ao mesmo tempo transmissíveis e irreversíveis? Poderemos garantir que o projeto de melhoria da humanidade vai realmente seguir o rumo do melhor e não o do pior, da monstruosidade? (FERRY, 2018, p. 41).

Com ênfase, é preciso ressaltar a possibilidade – apontada por Luc Ferry – de que cheguemos, enquanto sociedade/humanidade, ao nosso pior, pois ao perder a naturalidade peculiar, podemos nos aproximar de figuras monstruosas. Ainda do excerto acima, sobressai a afirmação de que o próprio bom senso pode refutar o transumanismo. Ora, são justas, compreensivas e coerentes as indagações, seja de qualquer prisma que se analise a questão.

Pois então, é certo que, apesar dos cuidados e dos cientistas de renome que lideram os projetos, existem correntes filosóficas e ativistas que buscam – também em grande intensidade – a paralisação deste movimento. Assim, os defensores dos ideais transumanistas podem ser denominados “bioprogressistas”; os que o refutam são conhecidos pelo termo “bioconservadores”.

Para citar nomes, Michael Sandel e Francis Fukuyama são exemplos de críticos do movimento transumanista (FERRY, 2019, p. 3) e Allen Buchanan e Nick Bostrom são exemplos de bioprogressistas. Michael Sandel, *v.g.*, em sua obra “Contra a Perfeição” (no original, *The Case Against Perfection*), explica inúmeras vezes a existência de algo “moralmente inquietante” (SANDEL, 2013, p. 28) sobre transformar a natureza humana. Lado outro, Nick Bostrom se mostra também preocupado com não só o transumanismo, mas com distintos mecanismos de inteligência artificial (IA),

²² Tradução livre. Do original: **Aren't these future technologies very risky? Could they even cause our extinction?** Yes, and this implies an urgent need to analyze the risks before they materialize and to take steps to reduce them. Biotechnology, nanotechnology, and artificial intelligence pose especially serious risks of accidents and abuse.

porém, no posfácio de seu livro “Superinteligência”, estabelece que considera como enormes os benefícios da IA²³ (BOSTROM, 2018, p. 474).

Kai Spiekermann, professor de Filosofia Política da London School of Economics and Political Science, ao analisar criticamente a obra principal de Buchanan (*Beyond Humanity?*), elenca o ponto central de defesa do transumanismo: o melhoramento humano não é algo inédito (SPIEKERMANN, 2011).

Com efeito, prestigiando-se a autonomia de vontade do indivíduo²⁴, existiria um justo motivo para a implementação pontual de tecnologias de melhoramento pessoal. Mas subsiste a incerteza dos destinatários. Ou seja, não se pode permitir que o transumanismo seja outro ponto de desequilíbrio entre mais ricos e mais pobres.

Para um grupo de transumanistas, o adequado é a expansão da escolha pessoal. Dado que a autonomia é tão amplamente valorizada, por que não remover as barreiras à autonomia aprimorada por várias intervenções tecnológicas? Os críticos teológicos especialmente, mas não exclusivamente, se opõem ao que eles veem como a imperialização da autonomia²⁵ (MCNAMEE e EDWARDS, 2006, p. 515).

Veja-se que as críticas não se restringem somente ao transumanismo em si e seus efeitos práticos no corpo humano. Em outros dizeres, mesmo que se cogite a perfectibilidade do projeto, quiçá seu público seja selecionado a partir de proventos financeiros. Existem dúvidas sobre a popularização desta tecnologia. Ora, em raciocínio alhures estabelecido, afirmou-se que a educação foi sempre o método mais eficaz para o multicitado melhoramento humano, e até hoje a sociedade enfrenta níveis de analfabetismo preocupantes.

E repise-se: a educação é oferecida pelo Poder Público, donde se verifica a necessidade de intervenção estatal também neste ponto, como informa a doutrina: “Aliás, os defensores do transumanismo estão bem conscientes do

²³ Eis o trecho citado: “Por exemplo, eu me concentro mais nos riscos do que nos benefícios potenciais. Isso não significa que eu não considere esses últimos enormes; apenas acredito que, neste momento da história, quando podemos nos satisfazer com uma vaga noção de que existem possíveis benefícios (astronômicos) caso a transição para a inteligência transcorra bem [...]”. (BOSTROM, 2018, p. 474).

²⁴ Por ora, usa-se a expressão em seu sentido mais amplo e irrestrito possível, e em momento oportuno, será feita a distinção técnica entre os termos “autonomia de vontade”, “autonomia privada” e “autodeterminação”.

²⁵ Tradução livre. Do original: “For one group of transhumanists, the good is the expansion of personal choice. Given that autonomy is so widely valued, why not remove the barriers to enhanced autonomy by various technological interventions? Theological critics especially, but not exclusively, object to what they see as the imperialising of autonomy.”

problema, já que chegam a reconhecer a necessidade de um mínimo de intervenção do Estado para favorecer o acesso a todos à pós-humanidade” (FERRY, 2018, p. 59).

Não é de balde reconhecer que ditames morais, mormente com base em religiões, desautorizam manipulações genéticas, dada a sacralidade do corpo humano.

Há ainda críticas ferrenhas de Michael Sandel com relação à eleição, pelos pais, das características natas de sua prole. Por muito tempo se verificou em larga escala o arranjo de casamentos para os filhos, isto é, os jovens, desprovidos de autonomia, sequer podiam escolher seus parceiros de vida.

Pois não se sabe onde ficaria a liberdade destas crianças quando souberem que suas características e atributos não passam de uma manipulação, ou seja, são uma espécie de produto. Assim, a doutrina assenta:

[...] é moralmente aceitável que pai e mãe escolham, como será cada vez mais possível, não somente o sexo dos filhos, mas também a cor dos olhos, dos cabelos, a altura, a amplitude da força física e, por que não, o futuro QI? O que preocupa particularmente Sandel, na abertura de tais possibilidades, é o risco insensato que, em uma sociedade de competição generalizada, os pais entrem em uma corrida frenética pela perfeição, no intuito, aliás compreensível nesse novo contexto, de não desfavorecer sua prole em relação à do vizinho (FERRY, 2018, p. 55).

Em suma, o transumanismo não é um tema inédito na academia; contudo, nos últimos anos, seu âmbito de aplicação vem despertando entusiasmo na comunidade interessada e, conseqüentemente, preocupação para os mais conservadores.

Desta forma, no tópico a seguir, serão expostos os projetos e as realidades existentes acerca de toda sorte de melhoramentos ou técnicas terapêuticas que possuem a capacidade de propiciar o aperfeiçoamento do corpo humano.

2.2 APONTAMENTOS ATUALIZADOS SOBRE NEUROTECNOLOGIA

Como se expôs, o ser humano busca sempre evoluir, seja em um sentido emocional, espiritual ou físico, seja por meios mais ou menos naturais. O ponto crucial para a evolução concentra-se pois, no cérebro humano. Aliás, é comum comparar o cérebro a um computador, dadas sua natural complexidade e capacidade

de trabalho muito mais desenvolvidas que as de máquinas construídas pelo ser humano.

A hipótese do cérebro como uma “entidade” mais complexa que o computador é validada pela seguinte ideia: os humanos conseguem construir e bem entender uma máquina, mas ainda estão longe de consolidar estudos sobre as reais capacidades e funcionamento do cérebro. Este panorama inicial estabelece, então, que a união entre máquina e humanos com certeza passaria por um órgão: o cérebro.

Neste sentido, pesquisar ao redor do planeta buscam em definitivo a cura para determinadas doenças as quais a medicina ainda não vislumbrou uma solução terapêutica funcional. A exemplificar, a doença de *Alzheimer*, localizada no cérebro humano, já é estudada há décadas, porém, inexiste no estado atual da ciência, um fármaco eficiente para evitar ou mesmo controlar efetivamente o avanço da doença. Frise-se que as pesquisas sobre o *Alzheimer* evidenciam apenas um pequeno caso que demonstra a complexidade do cérebro humano e as impossibilidades de compreendê-lo.

Contudo, em um contexto geral, sabe-se que nem todos os estudos científicos são públicos, quiçá divulgáveis. Assim, é vital citar o famigerado caso das gêmeas chinesas, talvez geneticamente modificadas. Essa alteração teria a capacidade de evitar que as crianças fossem infectadas pelo HIV. Ocorre que o cientista chinês responsável pelo experimento, He Jiankui, privou a comunidade científica de informações úteis:

Ele não forneceu o nome dos genitores dos bebês (o pai seria soropositivo), nem revelou onde o suposto procedimento teria sido feito. Apenas disse que as recém-nascidas passavam bem. Também não produziu evidência independente, como um artigo publicado em revista científica com avaliação por pares, de ter realizado o polêmico procedimento, questionável sob os pontos de vista ético, legal e de saúde (FAPESP, 2018, p. 12).

Pontua-se que toda sorte de pesquisa pode já ter sido feita em locais desconhecidos por pseudocientistas e mais: com resultados desprezíveis. Vale ressaltar que os relatos apresentados neste trabalho foram buscados na literatura científica e em noticiários reconhecidamente validados.

Quer-se ressaltar: em se tratando de tecnologias que buscam tratamento de doenças e melhoramento humano, é fundamental volver nossa atenção ao cérebro. De fato, é este órgão que comanda nosso corpo e, juridicamente, tem-se

que a morte encefálica é o pressuposto autorizador para a retirada de órgãos para doação (Lei nº 9.434/1997, art. 3º).

Ou seja, pesquisando-se e entendendo-se o cérebro, poder-se-á bem definir o futuro e as possíveis mudanças no corpo humano. E é nesta conjuntura que exsurge a empresa Neuralink, uma das maiores do ramo da tecnologia. Ela envolve, por meios únicos, cérebro e máquina, e por isso faz uso do termo *brain-machine* (em tradução livre, “cérebro-máquina”). Segundo sua definição institucional, é a entidade responsável por criar o futuro. Apresenta-se:

A Neuralink é uma equipe de pessoas excepcionalmente talentosas. Estamos criando o futuro das interfaces cérebro-computador: construindo dispositivos agora que têm o potencial de ajudar pessoas com paralisia e inventando novas tecnologias que podem expandir nossas habilidades, nossa comunidade e nosso mundo²⁶ (NEURALINK, 2022a).

Note-se que não é despretensiosa a primeira identificação da Neuralink. Criar o futuro, investir em tecnologia, expandir habilidades... – e por fim: é modificar o que se conhece hoje. Entretanto, é viável demonstrar um pouco mais dos avanços pretéritos, tanto a título de resgate histórico, quanto para contextualizar as raízes da Neuralink.

No início deste século, em 2002, cientistas conseguiram identificar a atividade cerebral de um macaco quando este movimentou mentalmente um cursor de computador (SERRUYA *et al.*, 2002). Anos depois, em 2008, macacos conseguiram controlar uma mão robô com auxílio de implantes tecnológicos, usando apenas sua atividade cerebral (HOPKIN, 2008). Em 2012, uma pessoa tetraplégica, com a assistência de sistemas de interface neural, conseguiu controlar um robô em formato de mão com sua atividade cerebral (HOCHBERG *et al.*, 2012). Cinco anos depois, em 2017, outro ser humano operou mentalmente um teclado virtual e, por meio deste, conseguiu se comunicar apenas com a tradução da atividade cerebral (PANDARINATH *et al.*, 2017). No ano seguinte, em 2018, uma pessoa com tetraplegia controlou um dispositivo móvel *tablet* a partir de interfaces neurais, conseguiu enviar mensagens de texto e usar outros aplicativos comuns (NUYUJULIAN *et al.*, 2018).

Ressalta-se que, em 2016, Elon Musk, um dos maiores nomes do

²⁶ Tradução livre. Do original: “Neuralink is a team of exceptionally talented people. We are creating the future of brain-computer interfaces: building devices now that have the potential to help people with paralysis and inventing new technologies that could expand our abilities, our community, and our world.”

cenário da tecnologia, fundador de empresas como PayPal, SpaceX e Tesla, estava fundando a Neuralink, empresa destinada a desenvolver uma espécie de equipamento que visa conectar cérebro e máquinas. Contudo, a Neuralink tornou-se pública apenas em 2017, por ocasião de uma reportagem no prestigiado *The Wall Street Journal* (HAMILTON, 2022).

Bem oportuno é destacar o título da matéria: “Elon Musk Lança Neuralink para Conectar Cérebros com Computadores”²⁷ (WINKLER, 2017). Tem-se, portanto, a busca pelo uso das neurotecnologias para “mapear” o cérebro humano e suas infinitas possibilidades. Assim, por exemplo, quando uma pessoa faz um determinado movimento de levantar a perna esquerda, um grupo de neurônios é ativado mediante controles de impulsos nervosos. Nas palavras da literatura especializada:

O cérebro funciona por meio de sinais elétricos, iniciados por interações químicas; eles podem ser medidos, os sinais desejáveis podem ser imitados e os indesejáveis, impedidos de se propagar pelo cérebro; isso tudo pode ser realizado pela influência da química cerebral ou dos sinais elétricos (SCHWAB, 2018, p. 240).

Especificamente no caso da empresa Neuralink, sabe-se que seus cientistas buscam alocar eletrodos entre os bilhões de neurônios do cérebro humano a fim de detectar a movimentação própria de cada área. É o que se explica a seguir:

Colocamos eletrodos perto de neurônios para detectar potenciais de ação. A gravação de muitos neurônios nos permite decodificar as informações representadas por essas células. Nas áreas do cérebro relacionadas ao movimento, por exemplo, os neurônios representam os movimentos pretendidos. Existem neurônios no cérebro que carregam informações sobre tudo o que vemos, sentimos, tocamos ou pensamos²⁸ (NEURALINK, 2022b).

Em síntese, realizar e entender a leitura de quais reações químicas despontam para o movimento transumanista acontecer é o desafio – ou um dos desafios – das empresas que operam neste setor, pois são incontáveis os cenários de atividade cerebral e infinitas as possibilidades de movimento e pensamento. Entretanto, apesar de o desafio a ser enfrentado ser hercúleo, muitos pesquisadores

²⁷ Tradução livre. Do original: “Elon Musk Launches Neuralink to Connect Brains With Computers.”

²⁸ Tradução livre. Do original: “We place electrodes near neurons in order to detect action potentials. Recording from many neurons allows us to decode the information represented by those cells. In the movement-related areas of the brain, for example, neurons represent intended movements. There are neurons in the brain that carry information about everything we see, feel, touch, or think.”

dedicam sua vida a isso.

Algumas notícias repercutiram sobre a Neuralink, a exemplo de uma porca, a Gertrude. Nela foi inserido um chip neural que identificou, por meio de rastreamento de sua atividade cerebral, quando o animal estava à procura de alimento. Na ocasião, foi possível acompanhar a atividade neural no focinho do mamífero quando estava à procura de alimento (BBC, 2020).

Nos dias mais recentes, teve-se informação sobre um macaco que, apenas com a mente, divertia-se jogando Pong. Evidentemente, em seu cérebro estava implantado um dispositivo tecnológico de leitura da atividade neural que se comunicava de modo direto com o jogo sem a necessidade do uso de fios, uma das maiores vantagens propostas pela Neuralink (WAKEFIELD, 2021).

Outra promessa grandiosa de Elon Musk é que a tecnologia desenvolvida pela Neuralink permitiria que pessoas com paralisia pudessem usar seus smartphones com comandos cerebrais, de modo mais rápido que os que usam os polegares para fazê-lo (NEATE, 2022).

Para que fique claro, o grande potencial da Neuralink está relacionado ao modo como a empresa decide decodificar a atividade neural: com um chip alocado dentro do cérebro. Muitas vezes, ao se pensar em decodificar a atividade dos neurônios, imagina-se uma espécie de touca repleta de fios que devem tentar identificar as reações químicas ocorridas no cérebro, mas “do lado de fora”, de modo não invasivo. Esta leitura aprofundada e direta que a Neuralink propõe, destarte, tem a capacidade de realmente mapear a atividade neural, dada a proximidade que os eletrodos têm dos neurônios.

Evidentemente, todo bônus é acompanhado de um ônus, ou de vários. Neste particular, os desafios que se devem contornar podem ser ao menos quatro. O primeiro está relacionado com a falta de estrutura universal para neurocirurgias tão delicadas, visto que o implante cerebral pressupõe que se abra um pequeno espaço do crânio do ser humano para então se implantar o chip neural.

De fato, não é qualquer centro cirúrgico que está habilitado para cirurgias desta magnitude, em especial se o cenário brasileiro for considerado. Em conjunto com este fator estrutural, a demanda de mão de obra especializada seria maior, e uma vez mais se coloca a questão sobre a existência de profissionais competentes a este nível.

A saber, dados da pesquisa “Demografia Médica no Brasil 2020”

revelam que existem neste país 3.682 médicos especialistas em neurocirurgia, o que corresponde a 0,9% dos profissionais da medicina (SCHEFFER *et al.*, 2020, p. 68). Quanto à população brasileira, tem-se dados da projeção diária feita pelo IBGE. Atualmente, o registro é de 215.267.421 brasileiros (IBGE, 2022).

Ou seja, desprezando-se a diferença de dois anos entre a data da pesquisa relativa ao número de profissionais neurocirurgiões e a estimativa populacional do IBGE, tem-se um número aproximado de mais de 58.000 brasileiros por neurocirurgia.

O segundo desafio é afeto ao não conhecimento das reações adversas que podem ocorrer quando um corpo estranho – o *chip* neural – é instalado no cérebro humano. Os efeitos poderiam ser desde infecções simples, recuperáveis com o transcorrer do tempo, até mesmo danos irreparáveis ao principal órgão do corpo.

Sobre esta periculosidade, a doutrina especializada destaca: “[...] existem significativos riscos de complicações médicas – infecções, deslocamento de eletrodos, hemorragia e declínio cognitivo – quando um eletrodo é implantado no cérebro” (BOSTROM, 2018, p. 94). Note-se que os meios invasivos de leitura de neurônios são mais precisos, mas, por outro lado e como o nome sugere, são bem mais perigosos no ponto de vista clínico.

Neste contexto, faz jus o destaque à concorrente da Neuralink: a Synchron. Desde 2012, a empresa investe no desenvolvimento de soluções para implantes cerebrais visando evitar cirurgias na massa encefálica, ou seja, buscam procedimentos minimamente invasivos (SYNCHRON, 2022a). O método desenvolvido pela Synchron é um implante endovascular: eletrodos instalados na veia, de formato circular e semelhantes a um canudo de plástico deveras fino, permitem identificar as informações e movimentos cerebrais.

Com maior grau de especificidade, o equipamento denominado *stentrode* é capaz de chegar ao cérebro, introduzido pela jugular, para decodificar e estimular a atividade neural. Veja-se a definição institucional:

Nossa plataforma Neuro EP é construída no *stentrode*TM, um conjunto de eletrodos endovasculares. Ele foi criado para gravar ou estimular o cérebro ou os nervos de dentro dos vasos sanguíneos. O dispositivo foi criado para ser integrado à parede do vaso sanguíneo como uma tatuagem. Semelhante a um *stent*, foi criado para não causar inflamação ou trauma de longo prazo

no cérebro. O *stentrode*TM é o cerne da nossa plataforma²⁹(SYNCHRON, 2022b).

Na prática, o *stentrode* implementado em uma veia, que, frise-se, chega ao cérebro sem operações diretas neste órgão, consegue inclusive gerar sinais neurais relacionados ao movimento. Assim, um receptor destes sinais instalado no peito do ser humano estabelecerá comunicação direta com o ambiente externo via um computador, por exemplo.

Trata-se de um implante muito menos invasivo e eficiente e que já está em funcionamento. Sim. Apesar de a Neuralink ser mais conhecida mundialmente, dada a fama de Elon Musk, foi a Synchron a primeira empresa a conseguir realizar o implante neural, combinando cérebro humano e interfaces tecnológicas.

Desta forma, em comunicado à imprensa datado de 28 de julho de 2021, a Synchron divulgou que a U.S. Food and Drug Administration (a agência americana que desempenha funções similares às da ANVISA) aprovou o uso de seu projeto inovador, o que reflete a seriedade dos estudos. Também foi destacado que já existem pacientes na Austrália que estão usufruindo os benefícios propiciados pela tecnologia, tal como a possibilidade de controlar, sem fio e de modo direto, dispositivos móveis (SYNCHRON, 2022c).

Nada mais oportuno, então, do que ouvir esses pacientes. É o que fez a prestigiada revista semanal *The Economist*, que entrevistou Philip O’Keefe, um homem de 62 anos que foi diagnosticado com esclerose lateral amiotrófica (ELA).

Apenas a título de conhecimento, registrem-se as principais informações acerca da doença:

ELA ou Esclerose Lateral Amiotrófica é uma doença que **afeta o sistema nervoso** de forma degenerativa e progressiva e acarreta **paralisia motora irreversível**. Pacientes com a doença sofrem paralisia gradual e morte precoce como resultado da perda de capacidades cruciais, como falar, movimentar, engolir e até mesmo respirar. O físico britânico **Stephen Hawking**, morto em 2018, foi um dos portadores mais conhecidos mundialmente da ELA.

Não há cura para a esclerose lateral amiotrófica. Com o tempo, as

²⁹ Tradução livre. Do original: “Our Neuro EP platform is built on the *stentrode*TM, an endovascular electrode array. It is designed to record or stimulate the brain or nerves from within the blood vessels. The device is designed to become incorporated into the wall of the blood vessel like a tattoo. Similar to a stent, it is designed not to cause long term inflammation or trauma to the brain. The *stentrode*TM is the key to our platform.”

peças com a doença perdem progressivamente a capacidade funcional e de cuidar de si mesmas. O óbito, em geral, ocorre entre três e cinco anos após o diagnóstico. Cerca de **25% dos pacientes sobrevivem por mais de cinco anos** depois do diagnóstico (BRASIL, 2020, destaques do autor).

Por evidente, o auxílio tecnológico neural poderá, em breve, viabilizar inúmeras maneiras de os pacientes desta doença retomarem suas atividades de uma maneira mais natural.

Philip foi indagado sobre qual a efetiva ajuda que o dispositivo oferece em sua rotina. Eis, portanto, sua resposta:

Bem, para ser justo, meu dispositivo é um dispositivo de primeira geração colocado como parte do ensaio clínico inicial. Fui a segunda pessoa no mundo a recebê-lo. O dispositivo ainda está obviamente passando por estágios de desenvolvimento. Ele me permite usar e-mails, usar aplicativos como o WhatsApp para percorrer vários sites e fazer transações bancárias online. A capacidade de viver uma vida normal de computador está lá. Então, tudo o que você pode fazer em um computador eu posso fazer. Nesta fase, sou um pouco mais lento do que você seria, mas há a capacidade de fazer quase tudo se eu quiser.

Quando o dispositivo foi implantado, eu ainda trabalhava meio período. Eu conseguia fazer alguns dos meus trabalhos online com o dispositivo. Eu conseguia entrar no portal da minha empresa e atualizar as informações e produzir relatórios³⁰ (THE ECONOMIST, 2022).

Ressalta-se, pois, que se trata de um aparelho de primeira geração, que a princípio possibilita uma rotina mais centrada em computadores.

O terceiro desafio é a proteção de dados, sendo necessária a análise jurídica do tema. A disciplina da proteção de dados é matéria constitucional desde fevereiro de 2022. A Carta Magna prevê que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988). E é praticamente impossível tratar de proteção de dados neurais sem mencionar o movimento internacional que se dedica a esta empreitada: “The Neurorights Foundation”.

Em tradução livre, a Fundação dos Direitos Neurais tem como missão

³⁰ Tradução livre. Do original: “Well, to be fair, my device is a first-generation device put in as part of the initial clinical trial. I was the second person in the world to receive it. The device is still obviously going through development stages. It enables me to use emails, to use apps like WhatsApp to scroll through various sites and do online banking. The ability to live a normal computer life is there. So, whatever you can do on a computer I can do. At this stage, I am a bit slower than you would be, but there is the ability to do almost anything if I want to. When the device was implanted, I was still working part-time. I could do some of my online work with the device. I could go onto my company’s portal and update information and produce reports.”

levar conhecimento e despertar a atenção de todos sobre o cuidado que se deve ter com a neurotecnologia. Segundo consta na página da instituição:

Nós engajamos as Nações Unidas, organizações regionais, governos nacionais, empresas, empresários, investidores, cientistas e o público em geral para aumentar a conscientização sobre os direitos humanos e as implicações éticas da neurotecnologia³¹ (THE NEURORIGHTS FOUNDATION, 2022a).

Noutros termos, é possível vincular os direitos neurais a uma categoria especial dos direitos humanos, dada a sua relevância ímpar.

Justamente pela valorização do tema, a Fundação supracitada propõe cinco direitos neurais: o primeiro está direcionado à privacidade dos dados obtidos dos cérebros e, caso fiquem armazenados em qualquer ambiente, o titular³² destas informações poderá deletá-los (ou requisitar que sejam deletados) a qualquer momento, sendo que o comércio destes dados deverá ser regulado à larga; o segundo direito tem a ver com a identidade pessoal do indivíduo, isto é, a tecnologia desenvolvida não poderá desvirtuar as características subjetivas do indivíduo para que este não perca sua personalidade; como terceiro direito, cita-se o livre arbítrio, que significa, *in casu*, a vedação à manipulação, ainda que não percebida, para processos de decisão individual, ou, em outras palavras, não será permitido que tecnologias interfiram nas escolhas pessoais; o quarto direito está intimamente ligado à igualdade de oportunidade, isto é, em nome da justiça, o acesso à neurotecnologia não pode ser privilégio de uma minoria social; em derradeiro, uma iniciativa interessante e que respeita a diversidade – os algoritmos presentes em qualquer neurotecnologia devem ser plurais, isto é, nenhum tipo de viés preconceituoso nos algoritmos pode existir, de forma com que se respeite a não discriminação, algo previsto constitucionalmente (THE NEURORIGHTS FOUNDATION, 2022a).

A título de registro e curiosidade, o Chile foi o primeiro país a legislar sobre direitos neurais. A partir de outubro de 2021, a Carta Constitucional chilena passou a proteger de modo enfático a atividade cerebral e as informações ali originadas, sem prejuízo do respeito à integridade mental (THE NEURORIGHTS FOUNDATION, 2022b).

³¹ Tradução livre. Do original: “We engage the United Nations, regional organizations, national governments, companies, entrepreneurs, investors, scientists, and the public at large to raise awareness about the human rights and ethical implications of neurotechnology.”

³² O uso deste termo “titular” está relacionado ao que se conhece na Lei Geral de Proteção de Dados.

No Brasil, existe em tramitação o Projeto de Lei nº 1.229, de 6 de abril de 2021, que, se aprovado, modificará a Lei Geral de Proteção de Dados conceituando “dado neural”, “interface cérebro-computador” e “neurotecnologia” e acrescentará uma proteção ainda maior aos dados, classificando-os como uma categoria especial: “dados sensíveis”. Aliás, mencionada *lege ferenda* inclui mandamento para que seja assegurado o acesso equitativo às tecnologias neurais, realizando o disposto pelas organizações internacionais de proteção (BRASIL, 2021).

Por fim, mas não menos importante, um quarto desafio. Em uma sociedade capitalista, o dinheiro movimenta a economia, e em última análise, tudo. Assim, tais tecnologias são pouco acessíveis. A doutrina reflete:

Enquanto sua interferência na natureza humana preocupa alguns, outros levantam questões sobre as desigualdades sociais e econômicas; se as neurotecnologias que melhoram as funções cerebrais não forem acessíveis a todos, um fosso será provavelmente formado entre aqueles capazes de melhorar a si mesmos e aqueles deixados para trás (SCHWAB, 2018, p. 245).

Aliás, as desigualdades sociais, seguindo um curso natural, não tendem a deixar de existir:

Uma vez que o “produto” Neuralink seja introduzido no mercado, como todo novo produto no mercado, será extremamente caro e talvez não reembolsável. Assim, apenas os mais ricos poderão pagar, e isso diminuirá notavelmente as chances de as pessoas menos ricas competirem com seus pares tecnologicamente atualizados, o que contribuiria para o aumento da desigualdade de renda³³ (MIŚKIEWICZ, 2019, p. 25).

Apesar da previsão legal, ou melhor, da possível previsão legal brasileira, o que se pode esperar são muitas situações díspares em relação ao comércio deste tipo de tecnologia quando ele estiver disponível. Contudo, talvez não haja motivo imediato para esta preocupação em solo nacional, já que os implantes neurais até hoje existentes são escassos e pontuais.

Frise-se, outrossim, que o comércio de chips neurais e interfaces que possibilitam esta interação homem-máquina revolucionará os negócios jurídicos como hoje se conhecem. Questões como a licitude deste melhoramento subsistem, dando

³³ Tradução livre. Do original: “Once the Neuralink “product” is introduced to the market, as every new product in the market, will be extremely expensive and perhaps not refundable. Thus, only the wealthiest will be able to afford it, and it will remarkably decrease chances of the less wealthy people to compete with their technologically upgraded peers, which would contribute to the increase of income inequality.”

ensejo à continuação da presente pesquisa. Há que se estudar, portanto, de modo adequado, como a teoria do negócio jurídico pode ser lida à luz destas biotecnologias que envolvem toda sorte de interesses.

2.3 NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS: APONTAMENTOS ELEMENTARES

Prefacialmente, é preciso vincular o uso da expressão “negócios biojurídicos” à autora e pesquisadora Rose Melo Vencelau Meireles, que apresentou à comunidade científica, a utilização deste termo. Em especial, é de se destacar o artigo intitulado “Negócios Biojurídicos” (MEIRELES, 2016), oportunidade na qual se discorre acerca deste conceito, o qual será melhor explicitado em momento adiante.

De estimada importância, todavia, fazer um resgate histórico justo (no sentido de não ser delongado, mas objetivamente preciso ao propósito de uma dissertação) da expressão “negócio jurídico”, a qual, por óbvio, dá substrato ao que hoje vem sendo conhecido por negócios biojurídicos.

Assim, em síntese exordial do que será analisado a seguir, há que se perpassar sobre a Teoria do Negócio Jurídico, a qual, por sua vez, pressupõe notas sobre a Teoria dos Fatos Jurídicos, na qual se insere aquela.

De todo modo, adianta-se: essencialmente, a Teoria do Negócio Jurídico é a teoria de maior importância. Isto pode ser verificado por dois fatores básicos. Primeiramente, pela quantidade de artigos que o Código Civil dedicou ao tema (critério objetivo), porém, sobremaneira, por ocasião da produção doutrinária que respalda esta premissa. Aprofunda-se, portanto, na pesquisa.

Inicialmente, quando se consulta um dicionário etimológico do vernáculo, verifica-se que o termo “negócio” tem raízes latinas, a saber, “negotiu” (NASCENTES, 1955, p. 351). Continuando-se a perquirição linguística, consultando-se um dicionário do latim, encontra-se que tal vocábulo é definido como “ocupação, trabalho, negócio. Dificuldade, embaraço. Atividade política. Assunto particular. Processo, causa forense. Comércio.” (REZENDE e BIANCHET, 2014, p. 242).

É justamente neste aspecto que repousa, ao menos em um primeiro momento, o sentido do negócio jurídico como “atividade que realize interesse de ordem patrimonial” (AMARAL, 2018, p. 470), entretanto, verificar-se-á em adiante, que tais interesses nem sempre estão presentes, visto que (antecipa-se), atualmente se

entende que existem negócios jurídicos de toda sorte de categorias (ex.: gratuitos e onerosos, patrimoniais e extrapatrimoniais).

Também a título de registro, menciona-se que a “adoção do termo ‘negócio jurídico’ é atribuída a Nettelbladt, em 1749” (GONÇALVES, 2022, p. 359).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que o negócio jurídico, pressupondo a liberdade para transigir (negociar, em sentido amplo), tem amparo no jusnaturalismo, visto que o ser humano é o titular deste direito. Do mesmo modo, a igualdade (ainda que formal) deve ser valorizada, considerando-se que, em tese, todos poderiam regular seus interesses mediante negócios jurídicos (AMARAL, 2018).

Destarte, historicamente, pode-se resumir em poucas linhas o contexto fático que propiciou o nascimento e o fortalecimento deste instituto:

A importância que se chegou a dar a essa espécie de ato jurídico atribui-se a circunstância próprias de um determinado momento histórico, em que o liberalismo e, por conseguinte, a autonomia da vontade teriam atingido seu auge. (OLIVEIRA, 2012, p. 185).

Destaca-se, pois, que a consolidação do negócio jurídico enquanto instituto das ciências jurídicas vem a ser estabelecido paulatinamente, muito por força da classe burguesa, que concebeu “o negócio jurídico como instrumento de realização da vontade individual, respaldando uma liberdade contratual que se queria praticamente sem limites” (MELLO, 2022, p. 79).

A especificar, a ideia – legal – do negócio jurídico só vem a figurar em uma codificação por ocasião do Código Civil alemão de 1900 (MIRAGEM, 2021). Em solo nacional, todavia, de maneira bem definida, em 2002, com a vigência do Código organizado por Miguel Reale e sua frente organizadora.

Ato contínuo, segue-se um breve estudo da disciplina legislativa do negócio jurídico, regressando-se ao início do século XX.

Historicamente, o Código Bevilacqua nada dispunha especificamente sobre negócio jurídico como hoje se conhece. Aliás, isto pois o Código Civil de 1916 foi elaborado em uma época que sequer estava consolidada a Teoria do Negócio Jurídico.

Veja-se, de modo mais direto: “O Código de 1916 não se referiu, em passagem alguma, ao negócio jurídico, abstendo-se de tratá-lo como categoria separada daquela outra, mais abrangente, dos atos jurídicos em sentido amplo”

(OLIVEIRA, 2012, p. 185). Por oportuno, convém lembrar que a Lei nº 3.071/1916 (Código Civil) foi inspirada no direito francês, ou melhor, no individualista/patrimonialista direito francês (dentre outras codificações influentes, por óbvio).

Ao se referir ao Código Bevilacqua, a doutrina não vacila: “Suas ideias eram, de fato, piegas e burguesas, como fruto da cultura da época” (VENOSA, 2022, p. 98). Em reforço, este Código buscava “afirmar a excelência do regime capitalista de produção” (GOMES, apud DELGADO, 2011, p. 209). Realmente, em outro giro, na égide do Código Civil de 2002, há uma busca por “superar o individualismo predominante no Código Civil de 1916” (AMARAL, 2018, p. 120). Assim, é relevante estabelecer que os juristas alemães (e após, por influência, os italianos) distinguiram o ato jurídico *stricto sensu* do negócio jurídico, fazendo-se surgir, destarte, um estudo específico do tema. Neste espeque, buscando-se os termos “negócio jurídico” ou “negócios jurídicos” no texto do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Lei nº 3.071/1916), não há correspondência. É o que se vê na doutrina:

O Código de 1916 referia-se ao ato jurídico de forma genérica, sem distinguir as suas subespécies, dentre elas o negócio jurídico, porque a teoria que o concebeu desenvolveu-se na Alemanha e na Áustria, posteriormente à sua entrada em vigor. (GONÇALVES, 2022, p. 351).

Com efeito, na Lei Privada de 1916, na Parte Geral, no Livro III, estudava-se o tema “Dos Fatos Jurídicos”. A saber, conceitua-se fatos jurídicos como “aqueles [fatos] que repercutem no direito, provocando a aquisição, a modificação ou a extinção de direitos subjetivos” (WALD, 2015, p. 90).

Dentre estes, distinguia-se entre (i) acontecimentos fortuitos/naturais (ex.: aluvião, nascimento) e (ii) ações humanas. Sobre estas, recaía uma distinção a partir do critério da vontade, ou seja, (a) ações humanas cujos efeitos correspondem à vontade do agente – é o que se denomina “atos jurídicos”, e (b) ações humanas cujos efeitos independem da vontade do agente, tal como ocorre nos atos ilícitos. (BEVILÁQUA, 2015, p. 267).

Por outro lado, como bem se sabe, o Código Reale possui um Título dedicado inteiramente à disciplina do negócio jurídico (Parte Geral, Livro III, Título I, artigos 104 a 184). A título de rememoração, tal Título inaugura o estudo dos “Fatos Jurídicos”, que é o nome que se dá ao atual Livro III da Parte Geral. Em seguida, com

intensa relação temática, menciona-se os Títulos seguintes, II e III, “Dos Atos Jurídicos Lícitos” (apenas artigo 185) e “Dos Atos Ilícitos” (artigos 186 a 188).

Pois bem. Nos moldes do proposto por Álvaro Villaça Azevedo, os fatos jurídicos subdividem-se em três desdobramentos, donde se verifica a presença dos negócios jurídicos. *Ipsis litteris*:

Os fatos jurídicos, em sentido amplo, dividem-se em: (a) *fatos jurídicos em sentido estrito*, que são caracterizados pela mera “fenomenicidade” (no sentido de que para o direito releva, exclusivamente, o evento não humano); (b) *atos jurídicos em sentido*, em que está presente a voluntariedade; (c) *negócios jurídicos*, em que devem coexistir não só o evento e a vontade – voluntariedade de comportamento, mas também o escopo prático que o sujeito pretende perseguir. (AZEVEDO, 2019, p. 175).

Em outras palavras, mas seguindo uma sistemática similar (não idêntica), Caio Mário da Silva Pereira leciona em detalhes, que os fatos jurídicos (aqueles que possuem alguma relação com o direito) subdividem-se – a princípio – em duas categorias: fatos jurídicos voluntários e fatos jurídicos naturais (PEREIRA, 2022a, p. 387-392).

Importa, nesta dissertação, os fatos jurídicos resultantes da ação humana (voluntários), os quais, por sua vez, apresentam uma distinção inicial de acordo com a (i)licitude da conduta. Por conseguinte, existem os fatos jurídicos humanos denominados (a) “atos jurídicos (*lato sensu*)” e (b) “atos ilícitos”.

Sobre os atos jurídicos (item “a”), obtempera-se:

A primeira dessas ordens de proceder, que tem a garantia da lei, subdivide-se nas categorias *do ato jurídico lícito (stricto sensu)* e, mais relevante, a categoria fática dos *negócios jurídicos*, que resultam de uma atuação da vontade em combinação com o preceito legal. Por isto, o ordenamento jurídico lhes reconhece, como efeito, o poder criador de direitos, atribuindo-lhes a consequência de gerar para o agente uma faculdade ou um poder de ação. Deles nascem benefícios ou encargos, na conformidade do fator psíquico ou volitivo, isto é: o efeito do negócio jurídico ou da conduta lícita obedece ao comando da vontade do agente. Nisso vem contido o princípio da liberdade individual, que a Constituição de 1988 proclama no art. 5º, II. “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A vontade livre tem o poder de escolha das consequências jurídicas de sua manifestação na conformidade do que a lei tolera. (PEREIRA, 2022a, p. 392, destaques originais).

A título de reforço e para sintetizar, de modo elucidativo se expõe:

Tradicionalmente, na teoria dos fatos e atos jurídicos, o negócio jurídico encontra-se classificado como subdivisão dos atos jurídicos *lato sensu*,

diferindo do ato jurídico *stricto sensu* pela possibilidade de a vontade manifestada ter o poder de regulamentar não somente a constituição do ato mas também os efeitos dele decorrentes. (PONA, 2015, p. 176).

Em resumo, de modo latente, percebe-se que na doutrina, há um especial destaque ao tema dos “negócios jurídicos”, como se dispõe a seguir, *ipsis litteris*: “Na grande classe dos atos jurídicos deve ser, desde logo, destacada por sua fundamental importância, a categoria dos *negócios jurídicos*, que constituem um dos fulcros do Direito Privado” (REALE, 2002a, p. 208).

Deste modo, convém tecer comentários mais aprofundados no que se refere às teorias e conceitos pertinentes ao negócio jurídico, sendo esta a atividade próxima que se realiza.

2.3.1 Conceitos e Teorias Sobre o Negócio Jurídico: A Posição Adotada Pelo Código Civil Brasileiro

Apesar de amplamente estudado e divulgado, tratar de negócio jurídico é sempre um desafio. Uma das possíveis razões para tanto, pode ser a profusão de literatura civilista (em geral), e mesmo a abundância de doutrina específica sobre o negócio jurídico.

Não raro é, neste contexto, afirmar que a Teoria Geral do Negócio Jurídico é a mais importante de todo o estudo do Direito Privado. Expandindo-se este raciocínio, frise-se que “A Teoria Geral do Direito Civil é a disciplina nuclear de todo o Direito Privado” (ASCENSÃO, 2010, p. 6).

Avançando-se no raciocínio, quando se menciona “negócio jurídico”, logo existe algum tipo de vinculação à ideia de “autorregulação dos interesses” (DINIZ, 2022, p. 496); também é usual falar-se em criação (pelas partes) de “normas regulamentadoras de seus próprios interesses” (AZEVEDO, 2019, p. 177); aduz-se que o negócio jurídico é responsável por instrumentalizar “o exercício da autonomia privada” (BUNAZAR, 2020, p. 21); noutras palavras, representa-se uma “*relação de causalidade entre a vontade do homem e a obtenção dos efeitos jurídicos por ele pretendidos*” (ABREU FILHO, 1997, p. 16, destaque original); pode-se estabelecer que negócio jurídico compreende uma “declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece” (AMARAL, 2018, p. 465);

por fim, o negócio jurídico é “uma autodeterminação dos próprios interesses das partes contratantes, tendo estas ampla liberdade de regular sua conduta por meio de uma declaração (melhor manifestação) de vontade, que tem força vinculativa” (BETTI, apud AZEVEDO, 2019, p. 177).

Neste diapasão, tratando-se de negócio jurídico, fala-se em uma relação que se rege mediante o disposto pelas partes (sujeitos contratuais), conforme as regulações particulares por elas estabelecidas, de maneira a fazer surgir lei relativa (efeitos *inter partes*), autorizada pelo Ordenamento Jurídico.

Note-se que o negócio jurídico é instituto fundamental de qualquer sociedade minimamente organizada, eis que respalda – juridicamente – os atos de vontade de cada indivíduo (evidentemente, quando relevante na *orbe juridica*). Realmente, eles estão presentes em todo momento, como destacado pela doutrina:

Em seu cotidiano, na sociedade contemporânea, a pessoa insere-se constantemente em relações jurídicas negociais, às vezes sem consciência disso. Os negócios jurídicos de fornecimento de produtos e serviços públicos, como água, luz, telefonia, são contínuos e vinculam a pessoa permanentemente. O transporte público que toma, o alimento que adquire, a chamada telefônica que faz são situações existenciais apreendidas em negócios jurídicos (LÔBO, 2022, p. 255).

Assim, é praticamente impossível a sobrevivência hodierna, sem praticar negócios jurídicos pontuais ou contínuos.

Partindo-se para a segunda parte deste tópico, busca-se tecer algumas considerações sobre as principais teorias as quais visam explicar o negócio jurídico e sua natureza: a teoria voluntarista e a objetiva. Com efeito, estas duas são amplamente divulgadas pela doutrina³⁴.

Entretanto, é possível encontrar, por exemplo, na doutrina de Antônio Junqueira de Azevedo, a definição de negócio jurídico segundo sua estrutura (AZEVEDO, 2002, p. 15). Ato contínuo, Orlando Gomes cita a teoria da autorresponsabilidade (GOMES, 2019, p. 208). O Professor Francisco Amaral menciona as teorias da responsabilidade e da confiança como posições intermediárias (AMARAL, 2018, p. 477) entre aquelas. Por sua vez, Juliana Pavão discorre que a partir da teoria objetiva, “desenvolveram-se duas correntes: preceptiva e normativa”

³⁴ Registra-se que é comum encontrar na doutrina o uso do termo “Willenstheorie” referindo-se à teoria voluntarista, e “Erklärungstheorie” referindo-se à teoria objetiva (ou da declaração). Vide, por exemplo, Gomes, 2019, p. 211, e Pona, 2015, p. 177.

(PAVÃO, 2021, p. 37).

Destarte, propõe-se inicialmente, o estudo das primeiras.

Neste arreio, antecipa-se que a teoria voluntarista é aquela difundida e multicitada nos “manuais” de Direito Civil. Cuida-se de um conceito que propõe ser o negócio jurídico uma “manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos” (AZEVEDO, 2002, p. 4); noutros termos, é a “ação de vontade que se dirige, de acordo com a lei, a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica” (GOMES, 2019, p. 208).

A teoria voluntarista (ou teoria da vontade, ou ainda, subjetiva - “Willenstheorie”) é produto do jurista francês Friedrich Carl von Savigny, que lecionava a vontade como o diferencial e a nota fundamental do negócio jurídico.

De fato, a teoria da vontade revela uma “concepção individualista” (BETTI, 2008, p. 94), ou seja, remonta a um período histórico de “individualismo iluminista” (TEPEDINO e OLIVA, 2022, p. 252). Neste sentido, protege-se, por esta teoria, os interesses do sujeito declarante, perquirindo-se sua real intenção, pretensão, ânimo. Em síntese:

Sob a ótica da teoria subjetiva (da vontade), o elemento mais importante, necessário e suficiente para a produção de efeitos é a vontade e, a disputa entre a vontade real do declarante e aquela exteriorizada é sempre resolvida em prol da primeira. (PONA, 2015, p. 177).

Lado outro, está a teoria objetiva (ou objetivista, ou ainda, teoria da declaração – “Erklärungstheorie”). Para os partidários deste entendimento (v.g., Von Bulow), o negócio jurídico é concebido “como expressão da autonomia privada” (GOMES, 2019, p. 208). Não há que se falar, pois, em elemento volitivo, mas sim, o declarado. Em outras palavras, a intenção é irrelevante, mas não o declarado, formalizado.

Marca-se, pois, que “a eficácia do ato depende exclusivamente da declaração, independentemente de esta corresponder ou não à vontade do agente” (AMARAL, 2018, p. 476).

Evidentemente, nesta teoria, o foco de proteção não recai sobre o declarante, mas sobre a coletividade, notadamente a outra parte contratante, que terá segurança ao se deparar expressamente – e unicamente – com a declaração de vontade exarada.

Sinteticamente, “a teoria de declaração desconsidera a intencionalidade ou os desígnios internos do declarante e atém-se àquilo que foi exteriorizado, à declaração” (PONA, 2015, p. 177).

Não obstante, como peculiar em toda a seara jurídica, adotar de modo extremo, esta ou aquela teoria, não é algo aconselhável, visto que posições deveras díspares não contribuem com soluções jurídicas.

É afirmar, pois, que ambas as teorias outrora estudadas devem passar por uma releitura, tal como revela a doutrina:

Levadas aos extremos, tais teorias não logram resolver a preocupação, de ordem eminentemente prática, de conciliar o respeito ao alvedrio individual com a segurança atribuída à manifestação de vontade, tal qual declarada. (TEPEDINO e OLIVA, 2022, p. 252).

Assim, deste modo, para mitigar os efeitos desta ou daquela teoria, pode-se explanar sobre duas teorias: preceptiva e normativa, advindas da teoria objetiva.

Para Emilio Betti, expoente da teoria preceptiva, o negócio jurídico está adstrito à socialidade, ou seja, é um fato social. Não se trata de perquirir manifestação de vontade, não se limita à análise psicológica. Acrescenta-se que os adeptos da teoria preceptiva realmente são objetivistas (ainda que de modo mais mitigado), como expõe a doutrina: “Para os preceptivistas a *vontade* a ser interpretada no contrato é a que nele se encontra *objetivada*” (GOMES, 2019, p. 340, destaques originais). Veja-se que o negócio jurídico “não é, então, simples manifestação da vontade subjetiva, mas dispositivo com que o particular disciplina suas próprias relações” (AMARAL, 2018, p. 478).

Lado outro, a teoria normativa, reconhecida pelos estudos de Luigi Ferri, aduz que a autonomia privada fundamenta a criação de normas jurídicas. “O negócio jurídico é, por isso, modo de expressão das regras jurídicas estabelecidas pela vontade dos particulares” (AMARAL, 2018, p. 479). Reforça-se que esta teoria “considera [o negócio jurídico] ato criador de normas jurídicas, disciplinadoras das relações estabelecidas” (AMARAL, 2018, p. 478).

Por óbvio, a doutrina irá tecer críticas também à teoria normativa. Assim, “argumenta-se que a regulamentação dele [negócio jurídico] proveniente não apresenta, por exemplo, a abstratividade e a generalidade essenciais à norma

jurídica” (PONA, 2015, p. 181).

Em derradeiro, destaca-se a posição adotada pelo legislador civilista brasileiro. Verdadeiramente, não se deu no processo legislativo, espaço para a adoção exclusiva de uma ou outra teoria, sendo possível identificar em nossa Lei Privada ambos os posicionamentos, a depender do caso concreto.

A iniciar os apontamentos sobre a aplicabilidade prática da teoria subjetiva, cita-se a prevalência da intenção de uma declaração de vontade, e não as palavras literais que a constituem (CC, art. 112), revelando-se a adoção da teoria da vontade (AMARAL, 2018, p. 477).

No que se refere à aplicação da teoria objetiva (da declaração), aponta-se algumas regras de interpretação do negócio jurídico:

São regras de *interpretação objetiva*: a) o contrato deve ser interpretado segundo boa-fé; b) a interpretação deve conduzir à conservação do contrato, de modo que produza efeitos, como também devem produzi-los suas cláusulas; c) no caso de permanecer obscuro depois de observadas as regras hermenêuticas estabelecidas, deve o contrato gratuito ser interpretado no sentido menos gravoso para a parte com posição de devedor, enquanto no contrato oneroso a interpretação deve conduzir ao maior equilíbrio das prestações (*extrema ratio*). (GOMES, 2019, p. 343, destaques originais).

Atualmente, por força da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), o Código Civil passou a prever expressamente critérios de interpretação do negócio jurídico, e dentre estes, menciona-se os usos, costumes e práticas do mercado (art. 113, § 1º, II), sem prejuízo da boa-fé (art. 113, § 1º, III).

Como bem se sabe, critérios objetivos permitem uma maior segurança jurídica (e econômica). Assim, as lições dos juristas esclarecem que a ideia que dá fundamento à boa-fé (prevista neste artigo 113 com nova redação) é condizente com os propósitos objetivistas: “A boa-fé objetiva dá mais segurança ao sistema, porque não há que se adentrar no foro íntimo do agente, que é difícil de se acompanhar, quando não impossível” (VENOSA, 2022, p. 347).

Pois bem, verificados os tópicos preliminares (história, evolução legislativa, teorias e conceitos), é digno de nota, para que se chegue à discussão essencial (negócios biojurídicos!), a exposição de algumas classificações dos negócios jurídicos, mormente as que impactam o tema aqui em voga. É o que se faz doravante.

2.3.2 Classificações Pertinentes do Negócio Jurídico: Quanto às Vantagens e ao Conteúdo

Toda atividade de classificação comporta subjetividade e multiplicidade de critérios, ao menos! Desta maneira, cada doutrina pode (e assim o faz) classificar determinado fenômeno jurídico de acordo com a finalidade classificatória, seja ela qual for.

Nesta linha de raciocínio, por exemplo, a própria subclassificação de fatos jurídicos em acontecimentos naturais e ações humanas (como optou Orlando Gomes) é preferência do jurista responsável pelo ato de pensar, escrever e ensinar.

Tem-se que uma infinidade de autores e assuntos comportam e atestam esta inteligência, pois tudo é classificável (considerando-se a intensa subjetividade que permeia tal prática). Relembre-se, por oportuno, que a atividade de classificar é algo prestigiado pelas ciências sociais (aplicadas ou não), mas também por todas as áreas do conhecimento, visto que uma das vantagens é a facilitação do estudo. Explica-se, com destaque às ciências sociais aplicadas, em especial, o Direito.

É cediço que a distinção entre Direito Público e Direito Privado é atribuída amplamente ao jurista romano Ulpiano (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 101). Daí exsurge a primeira grande classificação absolutamente clássica nestas ciências, e seguida por muitas universidades, as quais costumam apresentar Departamentos de Direito Público e de Direito Privado. Ou seja, quer-se afirmar e não se perder de vista: classificar é um ato eminentemente subjetivo, mas necessário!

Ademais, mister sobreluzir que a atividade classificatória é fundamental para um estudo organizado das matérias, contudo, a sistematização para fins pedagógicos é somente uma pequena vantagem desta operação. De fato, deve-se classificar para bem compreender as categorias jurídicas, aplicando-lhes o que seja pertinente.

Nas palavras da doutrina, quando da explicação das categorias dos contratos, Orlando Gomes explica que “o conhecimento das suas particularidades é de considerável interesse prático” (GOMES, 1971, p. 72). Reforçando-se o enunciado supracitado:

A doutrina agrupa os negócios jurídicos em certas categorias, tendo em vista elementos comuns, que permitem a sua aproximação, e elementos diferenciais, que os estremam uns dos outros, e assim cria classificações sob

variados critérios, as quais não oferecem interesse exclusivamente teórico, porém facilitam a aplicação da norma legal. (PEREIRA, 2022a, p. 423).

Assim, por exemplo, diante de um contrato de adesão, as cláusulas ambíguas serão interpretadas em favor do aderente (CC, art. 423). Pois bem, para saber o tipo de interpretação que se dá em um tipo contratual, deve-se, primeiramente, localizá-lo juridicamente, isto é, verificar sua natureza jurídica.

A saber, Orlando Gomes apresenta cinco critérios de classificação: 1) o número de partes e processos de formação do negócio; 2) o dos efeitos; 3) o da causa da atribuição patrimonial; 4) o da composição; 5) o da forma. (GOMES, 2019, p. 227).

Por sua vez, Francisco Amaral anota seis critérios: 1) número de partes componentes; 2) vantagens para as partes; 3) forma a observar; 4) tempo em que produzem os efeitos; 5) causa de atribuição patrimonial; 6) modificação que produzem no conteúdo dos direitos. (AMARAL, 2018, p. 484).

De outro modo, José Abreu Filho anota oito critérios: 1) pelo número de partes; 2) pela causa; 3) pelos efeitos; 4) quanto ao tempo de produtividade dos efeitos; 5) quanto à causa de atribuição patrimonial; 6) quanto ao conteúdo; 7) quanto à composição; 8) quanto à forma. (ABREU FILHO, 1997, p. 79).

A autora Maria Helena Diniz expõe também oito critérios para classificar os negócios jurídicos: 1) quanto às vantagens produzidas; 2) quanto à formalidade; 3) quanto ao conteúdo; 4) quanto à manifestação de vontade; 5) quanto ao tempo em que produzem seus efeitos; 6) quanto aos efeitos; 7) quanto à existência; 8) quanto ao exercício de direitos. (DINIZ, 2022, p. 499).

Carlos Roberto Gonçalves, em linhas semelhantes, discorre acerca das oito classes, quais sejam: 1) número de declarantes; 2) vantagens para as partes; 3) momento da produção dos efeitos; 4) modo de existência; 5) formalidades a observar; 6) número de atos necessários; 7) modificações que podem produzir; 8) modo de obtenção do resultado. (GONÇALVES, 2022, p. 361).

Diante do exposto, a seguir serão abordadas duas classificações: a primeira, quanto às vantagens ou atribuição patrimonial do negócio, e a segunda, homenageando a doutrina mais moderna, a classificação que considera o tipo de interesse presente (“conteúdo”), sendo certo que os negócios biojurídicos são negócios jurídicos extrapatrimoniais, cabendo-se perquirir se são (ou podem ser) onerosos na realidade brasileira.

Pois bem, no âmbito da primeira classificação (quanto às vantagens), discute-se os negócios jurídicos enquanto meio de circulação de riquezas. Isto é, cuida-se de verificar se há ou não, repercussão patrimonial por ocasião de sua realização. Em detalhes, o negócio oneroso é “aquele que proporciona vantagem econômica a uma das partes, guardando correspondência a um proveito auferido pela outra. Os encargos e vantagens são recíprocos” (OLIVEIRA, 2012, p. 189).

Acrescenta-se que a ideia fundamental de um negócio oneroso é a “mútua transmissão de bens” (GOMES, 2019, p. 260), isto pois “ambas as partes auferem algum benefício econômico” (THEODORO JÚNIOR e FIGUEIREDO, 2021, p. 80). Contudo, nem sempre deve haver simétrica correspondência de vantagens, quando serão denominados contratos aleatórios, tal como o contrato de seguro.

Ato contínuo, os negócios jurídicos podem ser gratuitos, “se as partes obtiverem benefícios ou enriquecimento patrimonial sem qualquer contraprestação (p. ex.: doações)” (DINIZ, 2022, p. 497). Revela-se gratuito o negócio quando um contratante experimenta um desfalque patrimonial às expensas do outro. Em outras palavras colhidas da doutrina, são gratuitos pois “impõem sacrifício patrimonial para apenas uma das partes” (TEPEDINO e OLIVA, 2022, p. 274). Assim, não se encontra correspondência de deveres e obrigações.

Prosseguindo à segunda classificação (quanto ao conteúdo do negócio jurídico), os negócios jurídicos podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais. Tratando-se de questões relativas a direitos suscetíveis de apreciação econômica, ou seja, passíveis de avaliação pecuniária, ou ainda, os quais detenham conteúdo que pode ser traduzido monetariamente, está-se diante de negócio jurídico patrimonial.

Declara Maria Helena Diniz, que os negócios jurídicos patrimoniais versam “sobre questões suscetíveis de aferição econômica” (DINIZ, 2022, p. 498). Isto posto, de modo a ressaltar a ligação existente entre negócios patrimoniais e economia, a doutrina clássica discorre:

Os negócios patrimoniais são os instrumentos da vida econômica. Por eles verifica-se a transmissão dos bens e constituem-se os créditos. Servem, em síntese, à produção, à circulação, ao consumo da riqueza. Adquire-se, aliena-se, perde-se a propriedade. [...] Formam, em suma, a rede incomensurável dos atos que caracterizam, em todos os setores, a atividade econômica. (GOMES, 2019, p. 247, destaque original).

Realmente, os negócios jurídicos patrimoniais constituem a essência

dos contratos de direito obrigacional, a exemplo de um contrato de prestação de serviços, mas também dos direitos reais, conforme rol legal.

Em continuidade, os negócios jurídicos extrapatrimoniais guardam estreita geral com direitos personalíssimos, isto pois dentre as características desta classe de direitos, encontra-se a extrapatrimonialidade, em outros termos, não são suscetíveis de apreciação econômica.

Ademais, o Direito das Famílias é campo com alta incidência de negócios jurídicos extrapatrimoniais (porém, adianta-se que nem todas as matérias de direito familiar são de natureza extrapatrimonial). Neste sentido:

A adoção e o casamento são exemplos de negócios extrapatrimoniais. Na verdade, nesses negócios não se exclui possam ter consequências patrimoniais, mas estas, quando há, são secundárias em relação ao negócio em si. Nem todo negócio de Direito de Família é extrapatrimonial. Há aqueles de conteúdo tipicamente patrimonial, como os pactos antenupciais. (MELLO, 2022, p. 96).

Com efeito, associam os negócios jurídicos extrapatrimoniais aos direitos personalíssimos e ao direito de família, exemplificativamente, os seguintes autores: Maria Helena Diniz (DINIZ, 2022, p. 498), José Abreu Filho (ABREU FILHO, 1997, p. 94), Francisco Amaral (AMARAL, 2018, p. 299)³⁵ e Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2015, p. 505).

Soma-se, a título de informação, que parte da doutrina prefere o uso do termo “existencial” em vez de “extrapatrimonial”, como faz, por exemplo, Rose Melo Vencelau Meireles, discorrendo sobre “situações jurídicas subjetivas patrimoniais e existenciais” (MEIRELES, 2009, p. 46).

À guisa de esclarecimento, comentar-se-á, mais adiante, em tópico oportuno, notas sobre as possíveis distinções entre “negócios jurídicos” e “situações jurídicas”, contudo, adianta-se, preliminarmente, que esta expressão está diretamente relacionada à pessoa humana como centro de interesse de uma relação jurídica: “A pessoa é o próprio interesse” (MEIRELES, 2009, p. 34). De todo modo, retomar-se-á, em momento ulterior, a investigação científica deste conceito.

No contexto exposto até aqui, está-se diante de duas grandes características dos negócios biojurídicos: a gratuidade e a extrapatrimonialidade,

³⁵ Neste trecho, o autor estabelece que os direitos extrapatrimoniais “não têm valor pecuniário, como ocorre com os de personalidades e os de família” (AMARAL, 2018, p. 299).

como se vê a seguir.

2.3.3 Os negócios Biojurídicos

Resgatando-se o raciocínio anteriormente mencionado, tem-se que os negócios biojurídicos constituem uma categoria “especial” dos negócios jurídicos, isto pois apresenta peculiaridades própria, mas não deixam de ser atos negociais (em sentido amplo, pelo momento). Assim, verificar-se-á, de modo distinto, as principais nuances dos negócios biojurídicos.

Avançando-se o raciocínio, como exposto em momento anterior, o atual Código Civil dispõe sobre negócios jurídicos em sua Parte Geral, constituindo-se a essência disciplinadora da autonomia privada. Entretanto, ao evoluir dos séculos, os negócios jurídicos deixaram de ter única e exclusivamente um caráter pecuniário, patrimonial, econômico... ou seja, abriu-se espaço para que questões existenciais, ou, em outras palavras, “humanitárias”, fossem pauta para a comunidade acadêmica (jurista ou não). Em outras palavras, a busca pela tutela da pessoa humana e sua dignidade abre os horizontes deste estudo, ampliando a noção patrimonialista do negócio jurídico. Neste diapasão, a título de registro, resgata-se que a noção de contrato remete à patrimônio, como leciona Enzo Roppo:

As situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de *operação econômica*. De facto, falar de contrato significa sempre remeter – explícita ou implicitamente, directa ou mediadamente – para a ideia de operação econômica. (ROPPO, 2009, p. 8).

Assim, ao se trazer novas ideias para as ciências jurídicas, os autores começam a discorrer sobre a pessoa humana, havendo ou não, foco em questões patrimoniais. Frise-se que a busca pela tutela da pessoa (e seus interesses) está diretamente relacionada, no Brasil, com o processo de redemocratização, mormente com a edição da Constituição Federal de 1988.

Em termos diversos, não apenas o negócio jurídico foi relido (a partir de conceitos como a autonomia privada), mas todo o direito civil, em razão do que se conhece hoje por “direito civil-constitucional”, isto é, “a corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição”

(SCHREIBER, 2013, p. 6).

Reforçando-se esta nova dinâmica interpretativa, a doutrina estabelece:

O processo de constitucionalização do direito civil implica a substituição do seu centro valorativo – em lugar do indivíduo surge a pessoa. E onde dantes reinava, absoluta, a liberdade individual, ganha significado e força jurídica a solidariedade social. (NEGREIROS, 2006, p. 11).

De fato, hodiernamente, não há falar em direito civil sem entendê-lo sob o prisma constitucional.

Prosseguindo-se, os negócios biojurídicos encontram relação direta com os direitos da personalidade, como se verifica a seguir. Com a vigência do Código de Reale, os direitos da personalidade assumiram lugar de fundamental importância na Parte Geral da Lei Privada, o que demonstra, uma vez mais, a – louvável – preocupação com os aspectos existenciais da pessoa.

Sobre os direitos da personalidade, vale rememorar sua definição. Por oportuno, mister citar a mais clássica do direito brasileiro: “Portanto, Direito da Personalidade dizem-se *as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos*” (FRANÇA, 1966, p. 321, destaques originais).

Frise-se, neste íterim, que a pessoa humana passa a ser, ao menos formalmente, o centro do Direito. Bem por isso, a Constituição Federal da República Brasileira prevê ser fundamento do Estado, a dignidade da pessoa humana. Neste arrimo, a dignidade da pessoa humana possui, ao menos, três vieses de proteção: no plano internacional, a disciplina dos direitos humanos e os respectivos Tratados Internacionais, a exemplo do Pacto de San Jose da Costa Rica; no plano nacional/constitucional, os direitos fundamentais (por evidente, dispostos no Texto Constitucional, em especial, no artigo 5º); no plano nacional/legal, o direito penal e o direito civil apresentam mecanismos de tutela destes mesmos direitos.

Importa, para esta dissertação, estudar com maior apreço a tutela civil dos direitos da personalidade.

Especificando-se o assunto, é imperioso reconhecer a distinção temática desta classe de direitos. Existiriam, pois, direitos da personalidade relacionados à integridade física, integridade intelectual e integridade moral

(FRANÇA, 1966).

São, deste modo, direitos relacionados à integridade física:

- l) *DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA.*
- 1) Direito à Vida e aos Alimentos.
- 2) Direito sobre o Próprio Corpo, Vivo.
- 3) Direito sobre o Próprio Corpo, Morto.
- 4) Direito sobre o Corpo Alheio, Vivo.
- 5) Direito sobre o Corpo Alheio, Morto.
- 6) Direitos sobre Partes Separadas do Corpo, Vivo.
- 7) Direitos sobre Partes Separadas do Corpo, Morto. (FRANÇA, 1966, p. 329).

Nas palavras de Francisco Amaral:

Classificam-se os direitos da personalidade de acordo com os aspectos fundamentais que são objeto da tutela jurídica, a saber: o físico, o intelectual e o moral.

[...]

O direito à *integridade física* compreende a proteção jurídica à vida, ao próprio corpo, quer na sua totalidade, quer em relação a tecidos, órgãos e partes do corpo humano suscetíveis de separação e individualização” (AMARAL, 2018, p. 365, destaque original).

Em suma, das linhas acima escritas e das referências supracitadas, infere-se que os direitos da personalidade tutelam, via direito privado, aspectos corporais da pessoa humana, conforme disposições legais esculpidas, de modo geral, nos artigos 13, 14 e 15, do Código Civil vigente.

Quer-se, portanto, consolidar a ideia de que os negócios biojurídicos estão diretamente relacionados aos direitos da personalidade. Historicamente, muito se preocupou com o patrimônio, eis que cogitava-se ser este, a maior das riquezas. Entretanto, paulatinamente, com os avanços da medicina e ciências afins, abriu-se espaço para intervenções médicas no corpo humano, oportunizando-se um mundo de descobertas valiosas. Noutros termos, com as possibilidades de melhoramento humano (seja em perspectiva de cura, o que já se tem, ou em perspectiva de melhoramento *stricto sensu*), é razoável entender que surgiu um novo ambiente passível de negociações.

Com este cenário inicial, perquire-se outras informações relevantes acerca dos negócios biojurídicos, sendo estes relacionados de modo certo aos direitos sobre questões corporais e de saúde:

A biotecnologia está no cerne dessa questão, na medida em que possibilita a escolha sobre aspectos do próprio corpo que podem promover efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos. Nesses casos, conforme antes mencionado, a autonomia privada ganha a forma de negócio jurídico. Como têm por referencial objetivo aspectos da saúde e do corpo do declarante, foram aqui chamados de biojurídicos. (MEIRELES, 2016, p. 116).

Neste sentido, tem-se que os negócios biojurídicos envolvem, como o próprio nome sugere, uma miscelânea de áreas científicas, isto é, cuida-se de um assunto complexo, que desafia a união das ciências jurídicas e biológicas, sem prejuízo das noções de biodireito e princípios afetos. Quanto à natureza jurídica destes negócios, já foi assinalado que se trata de espécie de negócio jurídico existencial (PAVÃO, GÓIS e ESPOLADOR, 2019, p. 296).

A saber, “os negócios biojurídicos se enquadram na categoria de negócios jurídicos extrapatrimoniais ou existenciais, mesmo que às vezes apresentem caráter econômico, mas têm como objeto direitos da personalidade” (PAVÃO, GÓIS e ESPOLADOR, 2019, p. 296).

Evidencia-se, portanto, que os negócios biojurídicos têm o condão de propiciar à pessoa humana, os instrumentos legítimos para o alcance de suas realizações subjetivas, isto é, seus anseios enquanto sujeito de direito.

Discorre, pois, Rose Melo Vencelau Meireles: “Se a autonomia privada mudou e, assim, desprende-se da lógica proprietária, o negócio jurídico se configura também como instrumento da autonomia existencial” (MEIRELES, 2016, p. 114).

Nesta linha, consolidando o giro metodológico de interpretação (patrimônio *versus* existência), a doutrina assenta: “Se hodiernamente, o debate desenvolve-se acerca dos limites da autonomia em situações jurídicas existenciais; no ontem, o conceito limitava-se à esfera patrimonial” (PONA, 2015, p. 122).

Em síntese, o que Rose M. V. Meireles trouxe à baile é uma expressão fundamental (negócios biojurídicos), que especifica determinada parte dos negócios jurídicos existenciais. Ora, viu-se anteriormente, com fulcro na doutrina de José de Abreu Filho, que os negócios jurídicos podem ser classificados quanto ao conteúdo, em patrimoniais e extrapatrimoniais (ABREU FILHO, 1997, p. 79), sendo estes últimos, de modo geral³⁶, os que dispõem sobre questões de direitos da personalidade e de direito das famílias (DINIZ, 2022, p. 498).

³⁶ Anteriormente, já foi apresentada com maiores detalhes o conteúdo desta distinção.

Evidentemente, dada a extensão ampla da categoria, optou-se, doutrinariamente, por criar uma espécie mais restrita de negócios jurídicos extrapatrimoniais, prestigiando-se a união das ciências jurídicas e biomédicas.

Com efeito, com arrimo na doutrina, no âmbito dos negócios biojurídicos há que se destacar a incidência e regência essencial dos princípios de três áreas: constitucionais, bioéticos e civis. Os primeiros (constitucionais) são os da dignidade da pessoa humana, e em determinados casos concretos, os princípios do livre desenvolvimento da criança e da igualdade dos filhos/proibição da discriminação. Em seguida, os princípios da bioética também são de importância basilar, sendo eles, o princípio da autonomia, da beneficência e da não maleficência, e o da justiça. No âmbito do direito civil, os princípios pertinentes são o da autonomia privada, boa-fé e função social dos contratos. Tais princípios foram listados pelas autoras Juliana C. Pavão, Paula B. de Góis e Rita C. R. T. Espolador (PAVÃO, GÓIS e ESPOLADOR, 2019).

Por não ser pertinente ao tema desta pesquisa, o estudo em específico de cada um dos princípios supracitados, prossegue-se. Neste diapasão, e para retomar a classificação alhures exposta sobre negócios jurídicos, é de se indagar se todos os negócios biojurídicos são gratuitos, ou, em outras palavras, se a gratuidade é pressuposto deste tipo de negócio.

Aparentemente, a gratuidade é pressuposto dos negócios biojurídicos, conforme os apontamentos doutrinários colhidos até então. Exemplifica-se:

Não se admitem negócios biojurídicos onerosos. Essencial à sua natureza a gratuidade. O que move o titular de situação existencial a dispor sobre ela é a busca do desenvolvimento da sua própria personalidade ou fins altruísticos, se o ato visa a beneficiar outrem. Exemplo da primeira hipótese seria a prática de ato médico em prol da saúde do disponente; exemplo da segunda seria a disposição do próprio corpo em benefício da saúde alheia, como no transplante de medula óssea. (MEIRELES, 2016, p. 117).

Frise-se, pois, que tais negócios envolvem direito sobre o próprio corpo, e como bem se sabe, a Lei Privada (CC, arts. 13 e 14) veda a disposição deste quando há prejuízo à integridade física, bem como somente autoriza a disposição do corpo, após a morte, para fins científicos, de modo gratuito (única e exclusivamente gratuito).

Tal limitação encontra respaldo na característica da

extrapatrimonialidade prevista na doutrina, acerca dos direitos da personalidade. Em suma, em nome da extrapatrimonialidade destes direitos corporais, existem inúmeras limitações para sua disposição com objetivo de lucro.

Apresenta-se, pois, um rol de situações as quais poderiam dar ensejo à comercialização:

Stephen Wilkinson (2003, p. 3) apresenta uma síntese das maneiras de comercialização do corpo humano. Na comercialização de objetos físicos têm-se os produtos do corpo (e.g. compra e venda de sangue e gametas) e partes do corpo (e.g. compra e venda de órgãos). [...] Por fim, na comercialização de serviços corporais têm-se os serviços sexuais (e.g. prostituição), os serviços reprodutivos (e.g. barriga de aluguel) e outros serviços (e.g. pagamento por sujeitos de pesquisa). (SÁ e OLIVEIRA, 2016, p. 128).

À primeira vista, não há como deixar de pensar como seria economicamente viável a venda de sangue, por exemplo, considerando-se que é um “bem” que “se renova” cotidianamente, o que não causaria prejuízo corporal para o sujeito doador.

Deste modo, à luz destas fustigações, enfrentar-se-á no Capítulo próximo, o avanço dogmático da autonomia da vontade, para que seja possível bem estabelecer, em sede conclusiva, se seria possível viabilizar que tais disposições corporais fossem revestidas de caráter pecuniário, sendo o que se faz doravante.

3 ANÁLISE DA AUTONOMIA NOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

Verificou-se alhures que os direitos da personalidade, os quais envolvem questões cruciais para o desenvolvimento da pessoa humana e suas especificidades subjetivas, constituem a essência do Direito Civil contemporâneo.

Para que não se perca de vista a importância do tema e do recorte proposto por este trabalho, é necessário citar a doutrina mais clássica, que há tempos já reconhecia o caráter ímpar destes direitos ao estabelecer que o mundo reconheceu “nova manhã do Direito” (MIRANDA, 1955, p. 2) em seu estudo. Miguel Reale consolidou este raciocínio ao discorrer sobre o novel Código Civil de 2002:

Todo um capítulo novo foi dedicado aos *Direitos da personalidade*, visando à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos ou altruísticos. Tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e jurisprudência (REALE, 2002b, p. 19, destaques originais).

Assim, note-se que o vasto campo dos direitos da personalidade é desafiador em todos os aspectos, sendo que até mesmo para a atividade legislativa seria árdua a empreitada para definir seu conceito, definir seu rol (e ainda se exemplificativo ou taxativo), ou seja, bem delinear o “começo, meio e fim” deste instituto.

De todo modo, sabendo-se que os direitos da personalidade prestigiam o ser humano, também há, na Teoria Geral do Direito Privado, um legítimo instrumento que pode homenagear o “ser”, qual seja, o negócio jurídico (em uma leitura moderna da doutrina, adianta-se).

Viu-se anteriormente que o negócio jurídico é o instrumento pelo qual sujeitos estipulam, mediante um ajuste de vontades, regras que lhes serão afetas, representando um meio de organização de interesses, fruto da autonomia geral das partes contratantes.

Agora, pois, é momento de intensificar o estudo, para bem compreender uma espécie destes negócios (negócios biojurídicos), e como as partes podem neles exercer sua autonomia de vontade (em sentido *lato*). Aliás, justifica-se a necessidade desta pesquisa, visto que a autonomia do indivíduo deve ser analisada

a partir das balizas contemporâneas, como se fará a seguir, após uma introdução histórico-temática.

3.1 AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA

Inicialmente, considerações filosóficas são úteis e válidas para que seja inaugurado o estudo da autonomia. Por conseguinte, anote-se que a contribuição de Immanuel Kant para a filosofia – e para o Direito – é vasta, em especial nos conceitos relativos a liberdade, autonomia e dignidade. Atribui-se ao autor, com razão, o destaque à defesa da dignidade humana. A seu ver, a pessoa é um valor próprio, e não um mero instrumento na realização de interesses de terceiros, e a liberdade seria o pressuposto de todos os outros direitos: “Para Kant, todos os direitos estão abrangidos pelo direito de liberdade, direito natural por excelência” (SARLET, MARINONI e MITIDIÉRO, 2022, p. 140).

De fato, a importância da liberdade em um contexto de autonomia é algo fundamental. Sendo assim, acrescenta-se que, na visão kantiana, “há um único direito natural: a liberdade” (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 101).

Axel Honneth, filósofo alemão da Universidade de Bonn, expõe ser a liberdade um valor perpétuo para qualquer ordenamento jurídico e especifica seu sentido: “a liberdade no sentido de autonomia do indivíduo” (HONNETH, 2015, p. 34).

Certo é que a liberdade deve significar autodeterminação para as escolhas individuais, envolvendo as dimensões positivas e negativas dos direitos fundamentais, isto é, a liberdade como ausência de interferência estatal e como permissão para a realização de escolhas, e não só uma “permissão”, mas sim, um incentivo ao desenvolvimento pessoal. Desde os primórdios da vida em sociedade, tem-se a primazia pela garantia da liberdade. Note-se que o contrato social, por exemplo, na construção teórica de Jean-Jacques Rousseau, é criado para garantir e preservar, entre outros valores, a liberdade de todos. A disponibilização da parcela de liberdade de cada indivíduo garantiria, com maior proveito, a liberdade coletiva.

Juridicamente, no direito nacional a Constituição da República Federativa do Brasil trata a liberdade sob os mais diversos vieses, mas consagra este direito fundamental desde o *caput* do artigo 5º. Considera-se de uma previsão genérica, mas necessária, até mesmo para não restringir os direitos fundamentais, já

que realizar uma lista taxativa é impossível. Desta liberdade genérica, decorrem as liberdades de locomoção, expressão, consciência, reunião, associação, trabalho, cátedra, a liberdade religiosa, etc. São todas as liberdades “específicas” com amparo em uma liberdade ampla, prevista no *caput*, como se afirmou.

A liberdade, premissa indispensável para o exercício da autonomia, possibilitará que o indivíduo aja conforme seus ditames e estabelecendo regras com seus pares com base no elemento volitivo. Liberdade e autonomia são indissociáveis.

Especificamente quanto à autonomia da vontade, é imperioso citar sua definição segundo Immanuel Kant:

Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. Que esta regra prática seja um imperativo, quer dizer que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma proposição sintética; teria que passar-se além do conhecimento dos objectos e entrar numa crítica do sujeito, isto é da razão prática pura; pois esta proposição sintética, que ordena apodicticamente, tem que poder reconhecer-se inteiramente *a priori*. (KANT, 2003, p. 85).

Do trecho acima transcrito, extrai-se que Kant compreende a autonomia da vontade (liberdade) quando o indivíduo legisla para si próprio, ou seja, este, em sua racionalidade, julgará se a autonomia da vontade tem ou não a forma de uma lei que o indivíduo confere para si mesmo. Em outras palavras, conforme Kant, a autonomia da vontade está atrelada à concepção de sujeito livre, em uma vertente de vontade racional, que permite a expressão de sua subjetividade.

Entretanto, a autonomia da vontade deve ser relacionada às suas origens e propósitos e ser vista com mais esmero por seu aspecto histórico quanto doutrinário, pelo ângulo do Direito Civil e pelo ângulo do Direito Constitucional, como relacionam alguns autores, como Ana Carolina Brochado Teixeira (TEIXEIRA, 2019, p. 159).

De fato, a vontade do ser humano é o elemento essencial para tomada de decisões. Da vontade e sua manifestação exsurge o lastro para agir ou não agir, fazer ou não fazer. Para reforçar: “A vontade humana, sabe-se, uma vez externada, tem potencial nomogenético, ou seja, é apta a gerar normas que vestem a roupagem da juridicidade e produzem efeitos na esfera jurídica” (PONA, 2015, p. 119).

Do excerto acima, entende-se que a vontade humana pode fazer gerar inclusive normas, constituindo-se elemento essencial em uma sociedade organizada.

Aprofundando um pouco mais o tema, a doutrina distingue dois tipos de vontade: a psicológica e a jurídica. Aquela, mais genérica, ocupa-se da manifestação de tendências e impulsos, ou, nas palavras exatas de Francisco Amaral, é um “tipo especial de tendência psíquica, associada à representação consciente de um fim e de meios eficientes para realizá-lo” (AMARAL, 1989, p. 212). Opondo-se à vontade psicológica, exsurge a vontade jurídica, que consiste na vontade exteriorizada em conformidade com as normas legais, tendo, deste modo, capacidade extintiva, modificativa de relações dotadas de juridicidade.

São as lições do Professor Francisco Amaral:

Para o direito, a vontade reveste-se de especial importância pela circunstância de constituir-se em um dos principais elementos do ato jurídico. Manifestando-se de acordo com os preceitos legais, a vontade produz determinados efeitos, criando, modificando ou extinguindo relações jurídicas, caracterizando, assim, a vontade jurídica (AMARAL, 1989, p. 212).

Em um Estado onde não existe ordem jurídica democrática, é claro que impera a vontade da maioria, ou a dos mais fortes. Porém, em uma esfera mais restrita, analisando-se relações pontuais entre particulares, há uma evolução histórica e dogmática da vontade em sua acepção jurídica.

De modo prévio ao estudo específico das fases na evolução da autonomia, registre-se que o vocábulo “significa, etimologicamente, poder de modelar por si – e não poder de imposição externa – as regras da sua própria conduta” (ROPPO, 2009, p. 128).

Seguindo-se a lógica das ciências jurídicas, é possível encontrar autores que especificam o que se entende por “autonomia da vontade” e “autonomia privada”. O presente estudo seguirá tal lógica, primeiramente em respeito à ordem cronológica dos acontecimentos para discorrer sobre a autonomia de vontade e, após, em respeito à autonomia privada e suas consequências lógicas à luz dos negócios biojurídicos.

Em síntese, distinguem-se autonomia da vontade e autonomia privada a partir do momento histórico abrangido por cada uma destas. A primeira (autonomia da vontade), típica do liberalismo que prestigia a vontade de um sujeito

detentor de poder (político e/ou econômico) e com ênfase na força obrigatória dos contratos. A segunda (autonomia privada), encontra amparo no momento pós-liberal, de primazia pelo resguardo de direitos de segunda dimensão, com foco na eliminação de injustiças sociais.

Pois bem, ao se mencionar o termo “autonomia da vontade”, tem-se como termo correlato o “negócio jurídico”. A razão para esta correlação não se dá pela identidade de significado, uma vez que são expressões com conteúdo material distinto, mas por sua estreita relação estrutural. Certo é que o negócio jurídico por muito tempo foi visto como instrumento de autorregulamentação de interesses. No caso, os interesses das partes eram designados conforme a autonomia da vontade. A ligação estabelecida se evidencia na doutrina citada a seguir.

A autonomia da vontade é o “ponto principal do negócio jurídico” (VENOSA, 2021, p. 27); no negócio jurídico, “a *vontade* assume uma posição especial, refletindo-se nos seus fundamentos e efeitos” (ABREU FILHO, 1997, p. 34, destaques originais); ou, ainda, o núcleo da autonomia da vontade é o “querer”³⁷ (MARTINS-COSTA, 2018, p. 248).

A autonomia da vontade é um instituto jurídico que guarda relações com os direitos de liberdade negativos, isto é, aqueles que contam com um viés de um Estado que pouco intervém em questões individuais, mormente as patrimoniais.

É fundamental destacar e reconhecer o papel do movimento francês na construção do conceito desta autonomia. Um Estado absolutista não mais fazia sentido para os liberais franceses da burguesia, que viam na liberdade individual o motivo de sua existência. Em outras palavras, o império da vontade dos deuses ou dos monarcas não mais era bem visto, compreendido e aceito pela população, em evidência, a classe burguesa. Sobre a superação do modelo absolutista de Estado, discorre a doutrina:

A insurgência burguesa contra o Absolutismo tanto foi por meio prático – da guerra e da confrontação com a nobreza, o clero e o monarca absolutista – quanto por meio teórico – construindo outro modelo filosófico em lugar daquele baseado na fé. Começa-se a propugnar o império da lei contra o império dos homens, minando o poder absoluto do soberano e prevendo que o governo do Estado seja limitado por normas. A tarefa de acabar com o poder absoluto do rei e com a ideia teológica que o fundamenta fez com que a burguesia cumprisse um papel revolucionário de destruir os arranjos e

³⁷ Nas palavras da autora: “Eixo do Direito Privado, a expressão <<autonomia privada>> é polissêmica. Frequentemente é confundida com a noção de <<autonomia da vontade>>, cujo núcleo está no querer” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 248).

resquícios de instituições e pensamento medievais que adentraram os tempos modernos (MASCARO, 2022, p. 52).

O excerto acima revela que ocorreu literalmente um período de guerra para a evolução estatal, ou melhor, para que o Estado evoluísse para um modelo de gerência estatal. A ascensão da burguesia e todas as implicações sociais disso estimularam e protagonizaram uma mudança radical na realidade social.

Certo que fatores econômicos também cooperavam para tal evolução social, isto é, a burguesia possuía anseios que, direta e/ou indiretamente, pressupunham liberdades econômicas³⁸.

No âmbito negocial, o Estado absolutista é desinteressante para a livre iniciativa, pois é pouco aberto à realização dos anseios particulares. Este importante fator explica por que os burgueses buscavam liberdade para agir em todos os campos, em especial, no negocial. Para destacar a limitação que os burgueses enfrentavam no tempo do absolutismo, leia-se a doutrina:

A classe burguesa passa a ser, na segunda metade da Idade Moderna, o grande agente de mudanças históricas na sociedade europeia. Sua visão a respeito da sociedade será a expressão dos seus próprios interesses políticos e econômicos. Contrapunha-se ao Absolutismo nos planos econômico, político e social porque este, ao separar a sociedade em estamentos e dar privilégios à nobreza e ao clero, reservava ao povo – do qual a burguesia, formalmente, fazia parte – limitações para negócios, além de maiores tributações (MASCARO, 2022, p. 51).

À exceção da nobreza e do clero, os burgueses e demais classes sociais, ao contrário de sua vontade, não podiam exercer sua autonomia. Além disso, experimentavam maior carga tributária, visto que o Estado precisava ser mantido. Assim, deu-se ensejo aos ideais da Revolução Francesa como se reconhecem hoje: liberdade, igualdade e fraternidade.

Relaciona-se este movimento burguês com a autonomia da vontade, já que esta é “fundamento da liberdade de celebração e formação dos pactos” (MIRAGEM, 2021, p. 39), justamente o que corresponde aos anseios sociais da Revolução Francesa: respaldo para a livre iniciativa dos particulares.

Enzo Roppo vinculava a ideia do contrato, ou espécie de negócio

³⁸ As novas formas de pensar dos iluministas receberam, portanto, apoio da burguesia, que desejava libertar-se das amarras estabelecidas pelas monarquias absolutas, que não permitiam a liberdade de comércio e a livre concorrência de salários e preços (GIL, 2019, p. 16).

jurídico, à circulação de riquezas (ROPPO, 2009, p. 8); portanto, um direito patrimonial. Este raciocínio é esclarecido por Éverton Pona, que destaca os pilares da autonomia da vontade:

A noção de autonomia da vontade então se assenta fundamento do direito contratual, base da formação do negócio jurídico, instrumento maior de sua soberania e ausência de limites, autorregulamentação de interesses privados, liberdade de contrair obrigações, geralmente de cunho patrimonial ou econômico (PONA, 2015, p. 147).

Juridicamente, é possível estabelecer a relação entre estes fatores históricos (Revolução Francesa e seus auspícios) e a autonomia da vontade, embora de um modo negativo. À luz da legalidade, todos os indivíduos eram iguais. Presumia-se que, com a liberdade, haveria manifesta igualdade. Entretanto, a realidade se mostrou distinta.

É oportuno fazer as devidas ressalvas quanto à liberdade e à igualdade apregoadas pelos burgueses. Em teoria, eram postulados essenciais, disponíveis para todos; contudo, não era o que se tinha na prática. Infere-se que o negócio jurídico, nesta primeira fase histórica, foi calcado em um sentimento patrimonialista e individualista da burguesia francesa, sem preocupações sociais ou coletivas, o que deu oportunidade para toda sorte de profundas injustiças.

Apesar de importante, a lei, por si só, não representa mudança social. Pode ela, quando muito, estimular, por meio de reprimendas, determinadas condutas comissivas ou omissivas. Desta forma, esperar que a igualdade esculpida em um ordenamento jurídico surtisse efeitos práticos imediatos seria demasiada ingenuidade. Em reforço, Teresa Negreiros aduz:

Especialmente no campo do direito contratual, a coerência interna da lógica individualista é incapaz de resistir ao confronto com a realidade e com os problemas postos pelas tão manifestas quanto profundas desigualdades sociais.

Reconhece-se, pois, a necessidade de rever o âmbito da autonomia privada no campo das relações jurídicas patrimoniais (NEGREIROS, 2006, p. 5).

Tornou-se real a desigualdade social, com a sobreposição dos interesses dos mais fortes em detrimento dos interesses dos mais fracos. Pode-se citar o caso dos trabalhadores da Revolução Industrial inglesa, que trabalhavam 12 horas diárias, em tese, livremente, ou seja, por sua “própria vontade” (PONA, 2015, p. 148).

Constatou-se, portanto, a necessidade de rever o sistema como um todo social, constitucional e legal de modo a prestigiar interesses coletivos, e não apenas individuais. O grande e mais importante evento que desafiou a leitura social do Direito Civil e deu ensejo a uma leitura definitiva foi o contexto pós-Segunda Guerra Mundial. Outros acontecimentos também são notórios para se compreender o cenário internacional que propiciou a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada:

Vários fatores contribuíram para mudanças que acabaram por questionar o direito posto, minando a fundamentação na qual se baseava o dogma da vontade, no âmbito contratual, tais como a superação do liberalismo econômico e a erupção da sociedade de massas, que exigiram novas respostas jurídicas, tal como a revisão da teoria do negócio jurídico. Aliado a tal fato, o pós-guerra, fascismo, comunismo e nazismo se concretizaram em uma radical intervenção do Estado na economia, de modo a demandar uma reestrutura das relações econômicas privadas, antes construída sob o perfil da liberdade formal (TEIXEIRA, 2019, p. 162).

Resumindo, os movimentos sociais e suas repercussões jurídicas fomentaram a construção de uma nova teoria contratual, que prestigiava não apenas os detentores do capital, mas também os menos abastados no viés econômico, isto é, aqueles que não participavam das classes da nobreza, clero ou burguesia. Era preciso rever o conceito de autonomia da vontade como se conhecia para que se abrangessem as novas concepções sociais, inclusive para tratar desigualmente os desiguais. A autonomia irrestrita da vontade exigia revisão, pois já não respondia aos casos concretos com justiça.

Carecendo a autonomia de uma nova leitura, os juristas não se furtaram à exigência natural de mudança e de plano relacionaram a autonomia privada aos direitos fundamentais de segunda dimensão³⁹: as liberdades positivas.

Relacionar a autonomia privada aos direitos fundamentais de segunda dimensão ancorados na igualdade ao Direito Civil, ou seja, estabelecer uma ligação direta entre Direito Constitucional e Direito Privado mudou sobremaneira o sistema das codificações vigentes nas Constituições europeias do século XX.

A exemplificar, o Código de Napoleão de 1804 foi adjetivado como

³⁹ A relembrar, os direitos de segunda dimensão são aqueles que asseguram “ao indivíduo direitos a prestações sociais por parte do Estado, tais como prestações de assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2022, p. 143).

“essencialmente individualista, [...] excessivamente ‘burguês’” (VENOSA, 2022, p. 92), e mais: “Seu espírito reflete a mentalidade individualista da época. [...] Foi considerado o Código da burguesia” (GOMES, 2019, p. 49). Autores há que resumem o Código Civil francês do seguinte modo:

É a igualdade, a liberdade econômica e a autonomia da vontade garantidas em um corpo jurídico de elaboração essencialmente prática. Representa o triunfo do individualismo liberal, expresso no caráter absoluto do direito de propriedade e no princípio da liberdade contratual contido no art. 1.134, que afirma ser o contrato lei entre as partes (AMARAL, 2018, p. 219).

O Código Civil alemão (BGB) não se distanciava sobremaneira do Código Civil francês, pois também tinha a consagração dos “princípios do individualismo” (AMARAL, 2018, p. 220). Anote-se ser o BGB um Código “nitidamente capitalista, informado, embora por princípios filosóficos de um individualismo menos liberal do que o francês” (GOMES, 2019, p. 50).

Deste modo, um giro ideológico estava presente: os códigos individualistas eram confrontados por Constituições com valores distintos, valores de solidariedade social. Sobre este antagonismo, Anderson Schreiber aduz:

O problema é que os novos textos constitucionais, fundados em uma visão mais humanista e solidária do direito, chocavam-se frontalmente com as codificações civis, ainda inspiradas na ideologia individualista e patrimonialista que havia sido consagrada com a Revolução Francesa e as demais revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX.

[...]

Não se tratava, entenda-se bem, de simples desatualidade das codificações civis, mas de um verdadeiro confronto de valores e ideologias, uma autêntica colisão axiológica entre Constituição e Código Civil (SCHREIBER, 2016, p. 3).

Em outras palavras, a dimensão social do Direito Civil precisava surgir, sob pena de existir uma profunda desinteligência sistêmica. Carecia-se, com fulcro neste novo sistema, de um pensamento que considerasse a função social do Direito Privado. Nesses termos, interesses sociais eram tidos como merecedores de tutela, acima, pois, de interesses individuais.

Teoricamente, é preciso fazer uma leitura da autonomia privada à luz da metodologia do Direito Civil Constitucional, exposta no Brasil por Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, entre outros autores, e no cenário internacional, em

especial, Itália, por Pietro Perlingieri⁴⁰. Aliás, a doutrina reforça a importância deste movimento de interpretação do Direito Civil, afirmando que: “Negar a constitucionalização do Direito Civil, em pleno século XXI, é impossível” (RODRIGUES JUNIOR, 2023, p. 254).

Entretanto, a multicitada “constitucionalização” do Direito Civil não encontra raízes nacionais somente na Constituição de 1988. Três Constituições brasileiras demonstraram o prenúncio deste novo Direito Civil: a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, e a atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Desde 1934, portanto, é possível verificar a figura do “dirigismo contratual” no Estado brasileiro, que marca os limites da autonomia, mas promove a efetivação dos direitos fundamentais de todos, seja em relações públicas (Estado-indivíduo) ou particulares (indivíduo-indivíduo). Assim, com a emanação dos princípios constitucionais sobre todo o ordenamento jurídico, o Direito Civil passa a conhecer limites impostos pelo legislador constitucional, ou mais, terá de providenciar meios para a realização dos comandos maiores. Fazê-lo, entretanto, não é tarefa simples.

Contudo, para não se cair no senso comum, é necessário apontar que a limitação de conteúdo imposta pela Constituição não é o único sentido da expressão “Constitucionalização do Direito Civil”, sob pena de se afastar a Carta Magna de seu intento popular e de se destinar sua leitura apenas ao legislador, entidade responsável pela criação das leis nos limites da Constituição. Afirma-se, pois, que entender o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil como “dever de obediência” aos preceitos constitucionais apenas é uma ideia incompleta. É o que informa Pietro Perlingieri:

Por outro lado, não se pode negar que as normas constitucionais se propõem a estabelecer limites àquelas ordinárias; mas que esta seja, por definição, a única função das normas fundamentais, deve-se certamente excluir. Aliás, elas, frequentemente, com o mecanismo de reserva de lei, atribuem ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer ora os <<limites máximos>> de um direito (por exemplo, art. 13, § 5), prevendo por vezes as necessárias garantias (art. 15, § 2), ora as modalidades para o adimplemento das prestações pessoais e patrimoniais (art. 23). [...] Ao entender a norma

⁴⁰ No Brasil, a expressão “direito civil constitucional” começou a ser empregada a partir da década de 1990 em estudos de dois civilistas pioneiros. Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, recém-chegados da Itália, onde concluíram o curso da prestigiosa Scuola di Specializzazione in Diritto Civile da Università di Camerino, trouxeram na bagagem uma nova metodologia, apreendida diretamente das lições do seu maior expoente no direito italiano, Pietro Perlingieri (SCHREIBER, 2016, p. 2).

constitucional como limite àquele ordinária, se individualiza, como destinatário da primeira, prevalentemente, se não exclusivamente, o legislador, reduzindo assim a ordem constitucional a uma função de delimitação das regras do jogo e subtraindo-lhe aquela capacidade promocional (PERLINGIERI, 2008, p. 571-572).

Com efeito, a Constituição é a Carta Magna de um povo, a referência histórica e fundamental que delinea os aspectos fulcrais de uma nação, devendo, pois, ser dirigida e acessível a todos, e não apenas aos legisladores ordinários. Eis aí um viés diverso da Constitucionalização do Direito Civil: promover dignidade para todos.

Avançando-se na construção teórica a ser apresentada, adentra-se o estudo dos novos contornos da autonomia, ora denominada “autonomia privada”, e não mais “autonomia da vontade”, com assento constitucional, e não nas máximas do Direito Civil Tradicional, dos códigos oitocentistas. Relacionando a autonomia privada com a Constituição Federal, discorre-se:

O princípio da autonomia privada, desse modo, insere-se no tecido axiológico do ordenamento, no âmbito do qual se pode extrair seu verdadeiro significado. Encontra-se informado pelo valor social da livre-iniciativa, que se constitui em fundamento da República (art. 1º, IV, C.R.), corroborado por numerosas garantias fundamentais às liberdades, que têm sede constitucional em diversos preceitos, com conteúdo negativo (princípio da legalidade, ex vi do arts. 5º, II, 170, parágrafo único, C.R.) e positivo (arts. 1º, III, 3º, I e III, C.R.) (TEPEDINO, KONDER e BANDEIRA, 2022, p. 17).

Indo além, a autora Rose Melo Vencelau Meireles também relaciona ambos os institutos autonomia privada e direito civil-constitucional: “Consequentemente, os contornos atuais da autonomia privada decorrem de seu estudo sob o prisma civil-constitucional, pois encontra na Constituição seu mais profundo fundamento” (MEIRELES, 2009, p. 95).

Portanto, resta claro que os valores que inspiraram a elaboração da Constituição se coadunam com a nova realidade, que oportunizou a construção da moderna acepção de “autonomia privada”.

Escrutina-se, doravante, o conceito de “autonomia privada”, que, como informa a doutrina clássica, concentra-se no “poder reconhecido aos particulares, pelo ordenamento jurídico para, dentro dos limites que lhes impõe, proverem livremente à regulamentação dos próprios interesses, nas suas recíprocas relações” (MIRANDA, 1989, p. 64). Sob o prisma conceitual, estabeleceu-se que a

autonomia privada decorreria de um poder emanado não da pura vontade, mas, sim, do próprio ordenamento jurídico, de acordo com as balizas legais, o que ressalta sobremaneira um contexto de liberdade um pouco mais restrita. Vale lembrar, por ser noção indispensável, que não existem direitos fundamentais absolutos, isto é, que não admitam situações de excepcionalidade.

Tendo em vista os limites legais acima mencionados, é certo que o ordenamento outorga ao sujeito espaço para autorregulamentação. Não é um espaço irrestrito, mas deve ser consideravelmente amplo para que exerça sua individualidade e estabeleça relações como melhor lhe aprouver. O Professor Francisco Amaral explica:

A autonomia privada significa, assim, o espaço que o ordenamento estatal deixa ao poder jurídico dos particulares, uma verdadeira esfera de atuação com eficácia jurídica, reconhecendo que, tratando-se de relações de direito privado, são os particulares os melhores a saber de seus interesses e da melhor forma de regulá-los juridicamente (AMARAL, 2018, p. 132).

É indispensável conferir liberdade aos indivíduos para que consigam criar vínculos jurídicos com terceiros, mas vínculos por lei reconhecidos e autorizados. Por sua vez, Orlando Gomes endossa: “A autonomia privada é, em sentido lato, o poder atribuído à vontade individual de partejar relações jurídicas concretas, admitidas, previstas, reguladas *in abstracto* na lei” (GOMES, 1983, p. 81).

De fato, é possível verificar que a lei cria situações abstratas e fornece parâmetros, mas deixa ao particular a tarefa de, em situações práticas, melhor decidir seu destino, com eficácia jurídica.

Percebe-se certa unicidade de conceitos, pois todos, ou a grande maioria, destacam a primazia pela liberdade do sujeito de dispor sobre seus interesses. Insta aprofundar tal raciocínio de modo a apresentar duas possíveis concepções da autonomia privada: uma social e outra normativa.

De antemão, afirma-se que o contexto social influenciará no que se entende por autonomia privada definindo sua extensão, já que se trata de um conceito relativo. Nas palavras de Rose Meireles:

Conceito relativo, compreende-se em relação ao ordenamento jurídico no qual se insere, além de historicamente marcado. Desse modo, os contornos atuais da autonomia privada dependem do valor que determinado ordenamento jurídico atribui ou reconhece à liberdade da pessoa para regulamentar os próprios interesses (MEIRELES, 2016, p. 111).

A partir das premissas de volatilidade do conceito, ingressa-se no estudo das concepções de autonomia privada, conforme anteriormente mencionado.

Aos adeptos da primeira concepção social da autonomia, v.g., Emílio Betti, como o próprio nome pode indicar, a autonomia pertence em sua origem, ao seio social, ou seja, é um fenômeno social, que não se confunde em sua origem com o fenômeno jurídico, mas é por este reconhecido⁴¹.

Parte da doutrina italiana entende ser a autonomia privada, por essência, fato social reconhecido pelo direito, mas que dele não depende. Em que pese esta posição jurídica, tal concepção não foi bem recebida, mesmo em solo italiano, por Luigi Ferri: “A autonomia privada não é expressão de uma mera liceidade ou faculdade, mas manifestação de poder e precisamente do poder de criar, dentro de limites postos pela lei, normas jurídicas” (FERRI, 1959, p. 3-4).

Lado outro, consiste a concepção normativa da autonomia privada em uma leitura da autonomia com base em seu preceito autorizante: a norma jurídica. Tal modo de entender a autonomia privada concilia “duas vontades”: a primeira, do agente, legítimo realizador de seus interesses, que manifesta sua vontade por meio de um negócio jurídico, e a segunda, aquela manifestada via ordenamento jurídico.

Eis as lições doutrinárias:

Dessarte, embora seja o negócio jurídico, como expressão de autonomia privada, um ato de vontade, vontade esta que desempenha o duplo papel de gerá-lo e de consubstanciar sua própria estrutura (no que se diferencia dos atos jurídicos *stricto sensu*, em que à manifestação da vontade seguem-se os efeitos preestabelecidos pela lei), é bom que se acentue que esta vontade não é soberana e independente. Como bem ressalta Santoro-Passarelli, esta vontade somente é idônea para produzir determinados efeitos porque *outra vontade*, essa sim, soberana, *aquela que se exprime no ordenamento jurídico*, a autoriza a isso (ABREU FILHO, 1997, p. 40, destaques originais).

Note-se que, os conceitos anteriormente citados foram construídos com base nesta concepção normativista, tendo em vista que todos apresentam a norma jurídica como pressuposto da autonomia privada.

Tal raciocínio será aprofundado para se investigar a extensão, ou os limites, da autonomia privada. Sabe-se que nenhum direito é absoluto⁴²; assim, não

⁴¹ “Os interesses que o direito privado disciplina existem na vida social, independentemente da tutela jurídica, e movem-se numa vicissitude perene, onde quer que seja reconhecido aos particulares um conjunto de bens que lhes pertençam, sob o impulso da iniciativa individual” (BETTI, 1969, p. 87-88).

⁴² Em que pese não se tratar de uma dissertação de direito constitucional, aponta-se na literatura que o direito de não ser escravo seria absoluto. A vedação à tortura, apesar de alguns questionamentos,

seria o princípio da autonomia privada um permissivo irrestrito para a realização de negócios jurídicos. A existência de limites é pressuposto de um sistema jurídico.

A título de informação, há autores que apresentam uma sistematização para os limites da autonomia privada. Seriam eles os bons costumes, a função social do contrato, a boa-fé objetiva e o equilíbrio econômico⁴³. Mais sinteticamente, Francisco Amaral aponta apenas dois limites: a ordem pública e os bons costumes⁴⁴.

A doutrina expõe cinco elementos fundamentais para definir a nova leitura que se tem da autonomia privada:

a) a supremacia do interesse público e da ordem pública sobre o interesse particular e a esfera privada; b) a colocação do negócio jurídico como espécie normativa, de caráter subalterno, mas com caráter normativo; c) a autonomia privada revelando um poder normativo conferido pela lei aos indivíduos, que o exerceriam nos limites e em razão dessa última e de seus valores; d) a autonomia privada tida como um poder outorgado pelo Estado aos indivíduos (RODRIGUES JUNIOR, 2004, p. 121).

Com base na análise detalhada alhures dos parâmetros direito civil constitucional, nova leitura da autonomia privada, conceitos e limites em detalhes, é viável estabelecer que os negócios biojurídicos em princípio estão em oposição à autonomia da vontade e em conformidade com a autonomia privada, mormente em seu viés normativista.

Não há que falar em negócios biojurídicos com fundamento em autonomia irrestrita da liberdade, visto que negócios que envolvem direitos sobre o corpo devem, por essência, observar limites. Vale afirmar: o corpo não se resolve em perdas e danos, isto é, inexistente indenização capaz de substituir um membro superior da estrutura corporal. Assim, estabelecer princípios para a celebração de negócios desta natureza composta de biologia e Direito é imprescindível para a correta interpretação do Direito.

A seguir, com supedâneo na autonomia privada, abre-se espaço para aprofundar seu conceito, visando buscar e tutelar um novo foco: direitos de ordem eminentemente personalíssimos.

também pode ser apontada como direito absoluto.

⁴³ THEODORO JÚNIOR e FIGUEIREDO, 2021, p. 71-73.

⁴⁴ AMARAL, 2018, p. 136-137.

3.2 CRISE NO CONCEITO TRADICIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS

As relações jurídicas, marcadas antes pelo indivíduo, e depois, por uma autonomia que considera limites sociais, precisavam ser lapidadas de modo a permitir que novos comportamentos humanos fossem mais bem apreciados pelo ordenamento jurídico. Situações que antes não eram verificadas no plano fático foram surgindo espontaneamente e surpreendendo o mundo.

Não era possível, por exemplo, sequer cogitar a instalação de chips neurais para o aumento das capacidades humanas. A teoria da responsabilidade civil teve de se amoldar ao avanço tecnológico, consagrando a responsabilidade dos agentes causadores de dano, dispensando a prova da culpa. De maneira simétrica com a evolução da tecnologia, as relações jurídicas tradicionais passaram por profundas mudanças, como se verá nas linhas seguintes.

Com estas notas iniciais, constata-se que as “relações jurídicas” a princípio, são meras consequências de um convívio em sociedade em que pessoas, ou sujeitos de direito, agem conforme a vontade individual e este agir repercute direta e/ou indiretamente em aspectos jurídicos. Por muito tempo, todavia, esses aspectos de relevância eram apenas aqueles com viés patrimonial, tal como se construíram as bases do primeiro Código Civil nacional, de 1916. Importavam, de fato, as relações jurídicas que tinham um objeto aferível *in pecunia*.

Esta é a lição, *v.g.*, de Bruno Miragem:

Esta noção de relação jurídica atende, a seu tempo, uma exigência de valorização da liberdade humana como poder para formação de efeitos jurídicos, o que representa a essência do ideário liberal do século XIX, como reconhecimento do poder da vontade do indivíduo na vida de relações (MIRAGEM, 2021, p. 114).

Entretanto, como visto alhures, o Direito Civil constitucionalizado obrigou a ordem jurídica a uma releitura da sistemática antes adotada com fins de fazer ser institucionalizado o mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana, verdadeira cláusula geral de tutela, como prevê Rose Melo Vencelau Meireles:

Sendo a norma constitucional do art. 1º, III, cláusula geral de tutela da pessoa

humana, tem-se opção valorativa que privilegia o *ser* em relação ao *ter*. Consequentemente, informa toda a atividade estatal que deve se preocupar com a tutela positiva e negativa da dignidade da pessoa humana; inclusive o legislador ordinário, sob pena de criar leis inconstitucionais (MEIRELES, 2009, p. 8, destaques originais).

Resta irrelevante, ao menos em tese, perquirir limites fixos para a atuação estatal em relações privadas, pois, sempre que houver desprezo pela dignidade da pessoa humana, poderá o agente lesado buscar proteção jurisdicional para materialização do novel escopo constitucional. Convém estabelecer que a própria Carta Magna condiciona a ordem econômica à promoção da existência digna, como se declarou no *caput* do art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]” (BRASIL, 1988).

Ou seja, a existência, ou campo do “ser”, é valor maior que o patrimônio, ou campo do “ter”. É neste avançar de raciocínio que se verificou a insuficiência de apenas tratar de relações jurídicas em sua concepção tradicional, pois algo a mais foi constatado na realidade: os centros de interesse, próprios das situações jurídicas. Neste momento vale estabelecer cada um destes conceitos.

Uma relação jurídica, em sentido amplo, é composta por um vínculo entre pessoas⁴⁵ ligadas por ocasião de uma obrigação. Mais precisamente, Francisco Amaral define:

Relação jurídica é o vínculo que o direito reconhece entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres. Representa uma situação em que duas ou mais pessoas se encontram, a respeito de bens ou interesses jurídicos (AMARAL, 2018, p. 257).

Por mais simples que seja, uma relação jurídica pode ser, por exemplo, aquela existente entre as partes em um contrato de locação, isto é, inquilino e locador, ou mesmo uma relação mais complexa envolvendo inúmeras pessoas, tais como o condomínio em multipropriedade (CC, artigo 1.358-B e seguintes). Percebe-se que as relações jurídicas se ocupam de vínculos e interesses pessoais.

Ocorre que, de fato, “a teoria da relação jurídica tem suas raízes no individualismo dos iluministas” (AMARAL, 2018, p. 264), o que acaba por fazê-la

⁴⁵ Inexiste relação jurídica com um único sujeito, pois “o sujeito em si mesmo não é suficiente, sendo necessário colocá-lo em relação com outro, donde surge a relação jurídica” (FACHIN, 2012, p. 162).

insuficiente para atender os fundamentos da sociedade contemporânea, em especial, a brasileira, em homenagem à dignidade da pessoa humana, trazida pela Constituição como sustentáculo republicano (CF, art. 1º, III). Para explicar, Amaral encontra amparo em doutrina internacional:

É Savigny quem mais claramente enuncia essa teoria ao escrever, como já visto, que “toda relação jurídica aparece-nos como vínculo de pessoa a pessoa (elemento material), determinado por uma regra de direito (elemento formal) que confere a cada indivíduo um domínio no qual sua vontade reina independentemente de qualquer outra vontade externa” (AMARAL, 2018, p. 264).

Em teoria, a doutrina de Savigny protagoniza a denominada “concepção personalista” da relação jurídica, isto é, existiria uma relação jurídica com dois sujeitos de direito dispendo nomeadamente sobre patrimônio, bem jurídico mais importante buscado sob a chancela do individualismo/capitalismo.

De fato, a relação jurídica é formada por sujeitos de direito e por um objeto e, a partir de então, a norma jurídica incidente produzirá vínculos jurídicos, isto é, direitos e deveres para as partes. Tais obrigações produzirão os efeitos pretendidos pelos agentes, com respaldo da ordem jurídica. Aliás, o que distingue de modo científico ato jurídico de negócio jurídico, é que neste a vontade das partes é decisiva para o surgimento de um contrato e para a produção de seus efeitos (ao revés do ato jurídico, em que os contratantes não escolhem os efeitos, apenas resolvem contratar. Um exemplo: a fixação de domicílio é livre na maior parte dos casos, mas os efeitos decorrentes da fixação são previstos em lei. Outro exemplo seria a adoção: quando os pais a escolhem, mas não criam efeitos jurídicos particulares, como regras próprias de sucessão ou alimentos, visto que a disciplina está sujeita à lei.

Aprofundando o raciocínio sobre relação jurídica como vínculo existente entre duas partes tratando de um objeto, por vezes as situações fáticas demonstravam a insuficiência desta categoria. Árdua a tarefa, pois, de explicar como os direitos da personalidade, oponíveis *erga omnes* seriam lidos à luz da teoria tradicional da relação jurídica piramidal. A mesma dificuldade se encontra na interpretação das relações entre proprietário e coisa. Nos dois casos, falta estabelecer a duplicidade de sujeitos, isto é, a dualidade de sujeitos de direito, tal como ocorre em uma relação obrigacional, em que existe um credor e um devedor.

Às vezes as relações jurídicas suplantam esta limitação conceitual, ou

seja, de uma parte atendendo interesses alheios a que por vontade própria esteve subordinada. Em outras palavras, nem sempre existirá correspondência entre obrigações e deveres. Tal como se exemplificou, no campo dos direitos reais, é certo que existe um sujeito só, a saber, o proprietário de um imóvel, por exemplo, que exerce sobre a coisa seu domínio, cabendo à coletividade o dever geral de abstenção. Sabe-se que os direitos da personalidade, por sua vez, são previstos em tese e existindo também o dever de não lesar outrem material ou moralmente. Contudo, quando se verifica o desrespeito ao mencionado dever, surge uma pretensão de um sujeito em face de outrem.

Mas que se esclareça: a princípio, antes de uma violação de direitos, as relações marcadas pelos direitos reais e pelos direitos da personalidade são fundadas pela existência de um sujeito só. Em abstrato, os direitos da personalidade, oponíveis *erga omnes*, não seriam bem explicados pela teoria da relação jurídica. É o que anota a doutrina: “A relação jurídica formada, nesse caso, somente se concretiza posteriormente à violação do suposto direito subjetivo impróprio. Incompleta, portanto, desde o início. Ruem os conceitos tradicionais” (PONA, 2015, p. 204).

É com supedâneo na ruína de conceitos tradicionais que veio à tona o conceito de situação jurídica, que busca superar ideias individualistas e de titularidades e poder para que se possam alcançar nuances mais sociais⁴⁶.

Cabe ressaltar que o estudo das situações jurídicas é antecedente ao das relações jurídicas, já que estas são uma das espécies daquele gênero. É o que leciona o jurista português José de Oliveira Ascensão: “Há que recorrer a um conceito mais genérico, que é o conceito de *situação jurídica*. Este conceito, mais incolor, abrange como uma sua modalidade a relação jurídica” (ASCENSÃO, 2010, p. 10, destaques originais). Neste ponto, Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo, Isabela Cristina Sabo e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral explicam que o negócio jurídico é, simultaneamente, situação e relação jurídica, pois é algo presente na realidade e valorado pelo Direito (situação jurídica), além de ser manifestação volitiva dos sujeitos (relação jurídica). (LÊDO, SABO e AMARAL, 2017, p. 5).

Na doutrina internacional que trata de situações jurídicas, Pietro

⁴⁶ “A insuficiência teórica e prática do direito subjetivo em abarcar as situações nas quais se mostra necessária a tutela da pessoa provocou, na doutrina do direito civil-constitucional (o paradigma atual de compreensão do direito civil), o renascimento de atenções para as situações jurídicas” (PONA e AMARAL, 2016, p. 42).

Perlingieri é referência. Ele cuida da distinção teórica entre “fato”, “efeito” e “situações subjetivas”, mas explica, sobretudo, conceitos relativos aos perfis destas situações. Ato contínuo, pois, é imperioso tecer comentários acerca destes tópicos. No direito italiano, mencionado autor explica a relação entre os termos “fato”, “efeito” e “situações subjetivas”, aproximando uns dos outros no contexto jurídico. Assim, na assinatura de um cheque, que é um fato jurídico, surge a obrigação de pagamento, que é o efeito do fato jurídico, e à relação entre estes se dá o nome de “situação jurídica” (PERLINGIERI, 2008).

Ao fomentar o estudo das situações jurídicas subjetivas, Perlingieri tornou possível mudar o foco da perspectiva individualista de interesses patrimoniais para o estudo das situações existenciais. Sob este prisma, é necessário entender que cada situação subjetiva possui um tipo de perfil⁴⁷, e quiçá um dos mais importantes seja o perfil funcional, pois o “ordenamento vigente conforma a função de cada situação subjetiva em sentido social” (PERLINGIERI, 2008, p. 670-671). Em outra passagem, destaca que o ordenamento deve tutelar interesses da coletividade: “No ordenamento, o interesse é tutelado enquanto atende não somente ao interesse do titular, mas também àquele da coletividade” (PERLINGIERI, 2007, p. 107).

Uma importante baliza para a análise do atendimento ou não atendimento dos interesses da coletividade é verificar os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, com os “Fundamentos da República”, e art. 3º, quando se lê os “objetivos fundamentais da República”). Desde logo, vê-se que o Estado tem superficial preocupação com a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e com a construção de uma sociedade “livre, justa e igualitária” (CF, art. 3º, I).

Em síntese, o perfil funcional das situações jurídicas a que faz menção Perlingieri revela a proeminência das finalidades de um determinado ato, e não necessariamente seu conceito, como explica Rose Melo Vencelau Meireles:

A função de um instituto jurídico revela *para que serve*, ou seja, qual a sua finalidade no ordenamento jurídico no qual está inserido. Já não basta definir o *que é*, porque o juízo de merecimento de tutela depende da realização da função.

Uma vez que a finalidade do instituto jurídico somente pode ser definida relativamente no âmbito de dado ordenamento jurídico, a funcionalização está estreitamente ligada aos valores fundamentais que lhe cercam (MEIRELES, 2009, p. 37).

⁴⁷ São seis os perfis definidos por Perlingieri: (i) perfil do efeito, (ii) perfil do interesse, (iii) perfil dinâmico, (iv) perfil do exercício, (v) perfil funcional e (vi) perfil normativo ou regulamentar (PERLINGIERI, 2008, p. 669-672).

Do excerto acima, destaca-se que na doutrina atual predomina o entendimento de que os institutos em geral, como ter uma casa, carecem de uma razão de existência, uma função, como um imóvel comercial não poder estar presente em uma área definida como residencial. Em tudo deve se buscar uma finalidade útil.

Outro perfil das situações jurídicas é do interesse, ou seja, aquilo de que trata determinada situação: interesse patrimonial ou existencial. Todavia, existem casos de envolvimento qualificado entre tais interesses, o que será objeto de estudo mais detalhado nos tópicos seguintes, em que se discutirá a (in)viabilidade dos negócios biojurídicos onerosos. De todo modo, o interesse da situação jurídica é algo “essencial à sua existência, constitui o seu núcleo vital e característico” (PERLINGIERI, 2007, p. 106).

A primazia do estudo das situações jurídicas é destacada, pois permite distinguir metodologicamente situações jurídicas de dois tipos: subjetivas patrimoniais e subjetivas existenciais. Em prestígio à proteção da dignidade humana, esta tem preponderância sobre aquelas em caso de conflito. Quanto à prioridade das situações existenciais, a literatura ressalta:

No ordenamento jurídico encontram espaço tanto as situações patrimoniais e entre essas a propriedade, o crédito, a empresa, a iniciativa econômica privada, quanto aquelas não patrimoniais (os chamados direitos da personalidade) às quais cabe, na hierarquia das situações subjetivas e dos valores, um papel primário (PERLINGIERI, 2008, p. 669).

Prioritárias, as situações jurídicas subjetivas existenciais possuem amparo na cláusula de tutela da dignidade da pessoa humana, conforme o que ensina a doutrina:

Assim, dentre os fundamentos da República, o que é mais apropriado, devido à natureza das situações jurídicas existenciais que têm a pessoa como referencial objetivo, é a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, III, da Carta Magna, por ser cláusula geral de proteção e desenvolvimento da personalidade. Com efeito, a tutela da pessoa, como pessoa, só é possível em um ordenamento que dê prevalência aos valores existenciais em relação aos patrimoniais (MEIRELES, 2009, p. 105).

Em resumo, pode-se entender que esta nova leitura da relação jurídica importa por confirmar a pessoa como centro do sistema jurídico, como informa Jussara Susi de Assis Borges Nasser Ferreira:

As Situações Jurídicas Existenciais têm *locus* constitucional substancial estabelecido no princípio da Dignidade da Pessoa, seguido dos princípios da inviolabilidade da vida, liberdade e igualdade, vinculados aos direitos da personalidade, núcleo das situações jurídicas existenciais no direito privado (FERREIRA, 2016, p. 67, destaques originais).

Ao se tratar de autodeterminação, a linha teórica das situações jurídicas existenciais se mostra conectada com a temática, tendo em vista que confere respaldo aos mecanismos de alcance da realização dos interesses humanos (existenciais). Assim, é de se enfatizar a existência de centros de interesse como elemento base das situações jurídicas.

Há pertinência, ainda, para o estudo das situações jurídicas subjetivas existenciais e suas repercussões, pois todos os seres humanos possuem titularidade sobre sua vida e saúde, por exemplo. Em outras palavras, é necessário compreender bem tais situações para atender a coletividade⁴⁸ e seus anseios juridicamente protegidos, como aponta Eduardo Nunes de Souza:

O estudo ora empreendido acerca das situações jurídicas subjetivas se presta a variadas funções. Particularmente no que tange ao controle valorativo dos atos de autonomia privada, conhecer a função a que se presta cada categoria de situação jurídica subjetiva e a enorme complexidade que se pode encontrar no interior de cada posição jurídica permite ao intérprete perquirir, com maior precisão, desvios funcionais no exercício de tais situações, coibindo eventuais exercícios abusivos, bem como ponderar, na hipótese de exercícios de autonomia privada colidentes ou antinômicos, qual deles deverá ser considerado merecedor de tutela, à luz dos vetores funcionais fornecidos pelo conhecimento de cada categoria. (SOUZA, 2015, p. 25).

A partir dos destaques acima, evidencia-se que é possível que exista conflito entre o exercício do sagrado direito constitucional à liberdade, sendo certo que juízos em prestígio da segurança coletiva terão lugar quando a autonomia individual pretender galgar foros além do socialmente aceitável.

A continuar o presente estudo, tem lugar a perquirição acerca da autodeterminação, conceito complexo e indispensável para a compreensão dos limites nos negócios biojurídicos.

⁴⁸ Pode-se ler na doutrina: “Assim, embora nem todos sejam titulares de situações jurídicas patrimoniais positivas (crédito, propriedade etc.), todos são titulares de situações jurídicas subjetivas existenciais ativas (vida, saúde, honra etc.)” (MEIRELES, 2009, p. XVII, 3).

3.3 AUTODETERMINAÇÃO

Linhas acima, verificou-se a evolução conceitual de autonomia da vontade, com fundamento no liberalismo, para a autonomia, com supedâneo nos limites à vontade humana. Porém, a autodeterminação pode ser entendida como um terceiro conceito, mais específico, de aplicação restrita às questões personalíssimas. Este é o entendimento mais coerente com a presente dissertação.

A pretexto de resgate filosófico e histórico, algumas notas se fazem indispensáveis para o aprofundamento do tema.

No Direito e na Filosofia, estuda-se com afinco o direito natural, isto é, a corrente de doutrinadores que defende a liberdade do homem perante o Estado. Mas o movimento jusnaturalista iguala todos os seres humanos na condição de sujeitos de direito por intermédio da concepção de natureza humana, de modo que vida e liberdade são os clássicos exemplos destes direitos naturais.

A liberdade foi consagrada no Estado liberal, que se opôs ao Estado absoluto. Lembra-se que alhures se anotou que o Estado liberal é marcado pela não ingerência do Estado na vida dos particulares. Entretanto, tal definição pode ser expandida, conforme explicações de Norberto Bobbio: “[...] o Estado liberal é justificado como o resultado de um acordo entre indivíduos inicialmente livres que convencionam estabelecer os vínculos estritamente necessários a uma convivência pacífica e duradoura” (BOBBIO, 2000, p. 14).

Assim, a liberdade dos próprios indivíduos, em nome da convivência pacífica, é exercida com restrições mínimas de modo a permitir o desenvolvimento da sociedade. A ideia que dá fundamento a este raciocínio é a de que seres humanos livres, sem mínimas normas que os rejam, tendem ao regresso ao Estado absoluto, ou império de um só – justamente o oposto ao Estado liberal.

Convém esclarecer que, segundo os ideais de Immanuel Kant, “há um único direito natural: a liberdade” (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 101). A liberdade é essencial para o exercício de qualquer direito. Os seres humanos livres são capazes de autodeterminar, mas não podem fazê-lo quem não goza da liberdade, como os escravos.

Assim, a liberdade é um princípio jurídico fundamental para o avanço de qualquer sociedade. Contudo, nestes dias de profundas descobertas em todos os campos do conhecimento, exige-se uma leitura adequada sobre os fins a que estas

descobertas se destinam, mormente na ciência médica, em razão de possíveis consequências. Como nos dias de hoje, Direito e Medicina se cruzam, a literatura precisa de soluções novas para casos inéditos ou de soluções distintas para casos já conhecidos.

Com o transcorrer do tempo, a autonomia foi adquirindo contornos mais específicos, tal como a ciência do Direito exige. Aliás, do mesmo modo que o negócio jurídico pode ser especificado em um contexto próprio, como é o caso dos negócios biojurídicos, a autodeterminação, que é produto da evolução do conceito da autonomia, reflete posicionamentos especiais da doutrina acerca das escolhas individuais que dispõem sobre temas específicos – os direitos personalíssimos.

À luz da história, o uso do termo “autodeterminação” está vinculado ao Direito Público, em razão de o vocábulo encontrar guarida na Constituição da República de 1988, artigo 4º, inciso III: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] III - autodeterminação dos povos” (BRASIL, 1988).

A autodeterminação dos povos, princípio ou regra constitucional, a depender da adoção específica da doutrina de Humberto Ávila, por exemplo, está relacionada à ideia do estabelecimento das próprias diretrizes por determinado povo, isto é, como aquela nação quer se organizar politicamente, por exemplo. Constitui uma máxima muito maior que o conceito incorreto de que autodeterminação é somente aquele permissivo experimentado pelos povos indígenas, que evita, ao menos em tese, invasões às suas terras e ingerências em seu estilo de vida.

Em outras palavras, a autonomia dos povos enquanto preceito constitucional é muito mais do que a ideia remanescente no senso comum – apenas de autodeterminação dos povos indígenas –, visto que a disciplina constitucional é ampla.

Importa, pois, vislumbrar o conceito de autodeterminação no âmbito do Direito Privado. A primeira dificuldade, todavia, é que tal vocábulo não encontra acolhida na *Lex Privata* brasileira, devendo-se, deste modo, buscá-lo na doutrina. Entretanto, como afirmado nos parágrafos acima, cada autor ou “corrente” de autores prefere explicar a autodeterminação à sua maneira. A título de levantamento bibliográfico para a devida fundamentação da conclusão, é relevante apresentar algumas linhas distintas que explicam o termo.

De início, é bom considerar que o conceito de autodeterminação não

é exclusivamente jurídico, pois abrange todos os aspectos da vida humana, *v.g.*, escolher determinada roupa para ir ao trabalho, contrair matrimônio ou não, fazer um curso de graduação ou não, escolher entre comprar ou alugar um imóvel, etc. Trata da autorregulamentação do sujeito em todas as áreas de sua vida, tocando ou não, pontos jurídicos⁴⁹, da construção da individualidade, denominada por parcela da doutrina de “pessoalidade” (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 28), que permite que os seres humanos, como sujeitos livres, adotem, com espedeque em suas próprias percepções, o melhor estilo de vida.

De maneira mais concentrada no tema da dissertação, é possível relacionar a autonomia à autodeterminação. Pode-se afirmar que a autonomia é um campo de estudo que pertence à autodeterminação, como aduz José Oliveira Ascensão⁵⁰. Orlando Gomes, por sua vez, diz ser a autonomia privada o “poder de autodeterminação dos sujeitos, notadamente no campo das relações patrimoniais” (GOMES, 2019, p. 204). Da definição do jurista baiano, infere-se que a autonomia privada está compreendida na autodeterminação pessoal, mas relacionada às questões patrimoniais. A doutrina estrangeira diz algo semelhante: “Em um sentido geral, se entende por autonomia privada o poder de autodeterminação da pessoa”⁵¹ (CASTRO Y ALVES, 1985, p. 11).

Percebe-se que a literatura por muito tempo entendeu a autonomia privada como meio de exercício da autodeterminação na esfera patrimonial. Lembra-se que José Abreu Filho (ABREU FILHO, 1997, p. 41) associa a autonomia privada a um “conteúdo negocial”.

No direito português, Joaquim José Coelho de Souza Ribeiro vincula a autodeterminação ao “poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências” (RIBEIRO, 1999, p. 22). Percebe-se a primazia pela liberdade de gerência dos interesses pessoais, não conforme concepções sociais ou determinações externas, mas sim, do modo que melhor serve ao sujeito livre em suas ações (e omissões) e pensamentos.

Outro ponto interessante anotado por Joaquim José Coelho de Souza Ribeiro é a associação da autodeterminação às escolhas da vida, o que faz

⁴⁹ Maurício Bunazar explica que a autodeterminação transcende o direito (BUNAZAR, 2020, p. 28).

⁵⁰ “Fala-se normalmente em autonomia, mas autodeterminação é mais amplo” (ASCENSÃO, 2008, p. 290).

⁵¹ Tradução livre. Do original: “En un sentido muy general, se entiende por autonomía privada, el poder de autodeterminación de la persona”.

transparecer um panorama mais existencial ao termo ora estudado. Quer-se afirmar: ao usar a expressão “orientando a sua vida de acordo com as suas preferências” (RIBEIRO, 1999, p. 22), o autor amplia o campo de estudo da autodeterminação tornando-o maior, portanto, que o da autonomia privada.

Mais especificamente, a moderna doutrina busca conceituar a autodeterminação a partir de um núcleo “mais fechado” de interesses, isto é, uma autorregulação de pontos deveras particulares de cada sujeito, como informa a literatura:

Autodeterminação representa a capacidade de regulamentar ao indivíduo um campo particular e tão íntimo que não se pode cogitar da interferência estatal a impor limitações, mormente por se referir apenas ao indivíduo e não a terceiros, reconhecido hoje o pluralismo dos estilos de vida (PONA, 2015, p. 295).

Valioso é tal entendimento, pois confere direta e indiretamente dignidade à pessoa humana, que pode se determinar conforme melhor lhe aprouver. A gerência individual sobre escolhas próprias confere ao cidadão a materialização de sua dignidade, que inexiste quando ele não pode de modo efetivo definir suas prioridades.

Há também primazia pela liberdade, liberdade esta que engloba as “escolhas individuais quanto à ideologia, ao partido político, à religião, à dita *opção sexual* e ao direito de renunciar à própria vida” (RODRIGUES JUNIOR, 2004, p. 127, destaques originais). Ou seja, quando Éverton Willian Pona anota em seu conceito o reconhecimento do “pluralismo dos estilos de vida”, é possível entender a infinidade de áreas pessoais citadas por Rodrigues Junior: religião, opção sexual, renúncia à vida, etc.

No direito nacional, a autodeterminação é um bem jurídico, conforme aduz Judith Martins-Costa:

A autonomia privada, princípio fundamental do Direito das Obrigações, assegura os bens jurídicos da autodeterminação e da liberdade de iniciativa econômica, pelos quais reconhece na ordem jurídica a possibilidade de os particulares regularem os seus próprios interesses, tendo essa possibilidade como um *valor* juridicamente protegido (MARTINS-COSTA, 2018, p. 250, destaques originais).

Com base nestas construções doutrinárias, é forçoso concluir que a possibilidade de autorregulamentação dos interesses privados, mormente

existenciais, se traduz na autodeterminação, fundamental no sistema do Direito Privado.

A extensão da autodeterminação é algo incerto. A esta dúvida não há resposta correta ou incorreta, mas, sim, mais ou menos em conformidade com a nova corrente de pensamento. No passado, Orlando Gomes⁵² dissertava sobre a autonomia privada como essência da autodeterminação, exercida via negócio jurídico. Lê-se em sua doutrina:

A função mais característica do *negócio jurídico* é, porém, servir de meio de atuação das pessoas na esfera de sua autonomia. É através dos negócios jurídicos que os particulares *autorregulam* seus interesses, estatuidos as regras a que voluntariamente quiseram subordinar o próprio comportamento. Domina atualmente o pensamento de que o negócio jurídico exprime o poder de autodeterminação dos sujeitos de direito, notadamente no campo das relações patrimoniais. Encarado esse poder na sua função de autodisciplina das próprias pessoas interessadas na Constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, apresenta-se como expressão de *autonomia privada*. Salienta-se a correlação entre *negócio jurídico* e *autonomia privada*, dizendo-se que se a autonomia privada é o poder de autodeterminação, e o negócio jurídico é o instrumento através do qual o poder de autodeterminação se concretiza (GOMES, 2019, p. 203-204, destaques originais).

Repise-se que na concepção mais tradicional acima exposta, a autodeterminação é vinculada com ênfase ao “campo das relações patrimoniais”. Questões existenciais não eram fundamento próprio do sistema civilista, mas, sim, o patrimônio. Toda a Parte Especial do Código está relacionada, direta ou indiretamente, com patrimônio: o Livro do Direito das Obrigações é repleto de regras acerca de contratos – instrumentos responsáveis por movimentar a economia nacional –, o Livro do Direito de Empresa é intuitivo e regula a busca pelo lucro. Trata do Direito das Coisas, por excelência, do direito de propriedade, também marca da importância do patrimônio, do Direito de Família, apesar de ser conhecido como o mais público do Direito Privado, apresenta regras de disposição patrimonial dos cônjuges desde o início do capítulo, ao tratar do regime de bens e, por fim, o Direito das Sucessões existe para regulamentar a transmissão de patrimônio. Em síntese, o Código nunca

⁵² Apesar de a citação ser datada de 2019, sabe-se que Orlando Gomes faleceu em 1988. Assim, quando o excerto diz “atualmente”, remete o leitor às suas concepções originais. Esclarece-se, ainda, que a edição do livro utilizada para esta dissertação foi atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Entretanto, os trechos que eles modificaram são destacados para que não haja sequer indícios de promiscuidade de ideias entre autores diferentes. Por fim, anota-se que todas as citações de Orlando Gomes realizadas neste trabalho são de autoria própria, sem as intervenções dos atualizadores.

perdeu notas fundamentais de tutela do patrimônio em sua essência.

A relembrar, o conceito de autonomia privada elaborado por José Abreu Filho constatou que o ordenamento jurídico autoriza os indivíduos a criar normas “de conteúdo negocial” (ABREU FILHO, 1997, p. 41), o que reforça a tese ultrapassada de limitar a autonomia do cidadão a dispor sobre questões patrimoniais.

Além de preciosismos terminológicos, é importante frisar que questões existenciais também passaram a constituir o núcleo da autonomia privada, ao lado das disposições patrimoniais. Sendo as questões existenciais meio de alcance das realizações subjetivas, ou seja, os projetos de vida de cada sujeito, é oportuno que integrem o conceito aqui estudado de autodeterminação.

Justamente por este ideal, aduz-se que as liberdades positivas estão relacionadas com a autodeterminação, como aponta Rose Melo Vencelau Meireles:

A tutela positiva das situações jurídicas existenciais permite que a autonomia privada possa ser também instrumento de regulação de interesses existenciais, a fim de garantir o livre desenvolvimento do seu titular. É chamada *positiva* porque realizada mediante a autodeterminação do titular, muitas vezes, com colaboração de outrem (MEIRELES, 2009, p. 57, destaques originais).

Infere-se que, quando a doutrina menciona a autodeterminação, vincula-a à ideia de exercício de direitos da personalidade, pois sempre remete ao discurso não patrimonialista, mas, sim, existencial.

Os direitos da personalidade representam a essência da pessoa. Em outras palavras, é o meio pelo qual o Direito assegura ao indivíduo, no âmbito particular, o exercício de seu estilo de vida e mecanismos de reparação, caso alguma violação venha a ocorrer. Já se afirmou que os direitos da personalidade proporcionam “a existência do ser humano” (AZEVEDO, 2019, p. 55).

Os direitos da personalidade são indisponíveis, conforme mencionado no Código Civil e amplamente consagrado na doutrina. Tal indisponibilidade existe porque o legislador optou por não autorizar a limitação dos direitos da personalidade em prestígio ao detentor destes direitos – o ser humano. É com base nesta indisponibilidade que se pode começar a estudar situações especiais, que desafiam a lógica legislativa. A seguir, portanto, algumas hipóteses reveladoras de uma possível insuficiência legal serão verificadas na prática.

Em outras palavras, o raciocínio pode ser aprofundado, pois há

aparente conflito entre o poder de autorregulamentação do indivíduo sobre seus direitos da personalidade (tese almejada), e o texto do Código Civil, pelo qual se enuncia: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002a).

Deste modo, há de se perquirir sobre a (i) legalidade do uso da imagem e da voz de participantes de *reality shows*. Ora, não há como contestar que se trata de disposição voluntária de direitos da personalidade. Literalmente, não há privacidade ou intimidade preservada em uma casa observada 24 horas na rede mundial de computadores. Há, sim, portanto, dissonância entre a prática e a lei, que não foi bem elaborada ou que não é clara como deveria.

Deve ser considerado um conjunto maior de ideias e proteção ao sujeito titular dos direitos da personalidade, sobretudo, o intento da pessoa humana. Ora, com a disposição da sua imagem, o agente pode alcançar projetos existenciais de sua vida. Assim, a doutrina lê com ressalvas o posicionamento legal, como se verifica a seguir:

Exagera, contudo, o art. 11 quando veda toda e qualquer “limitação voluntária” ao exercício dos direitos da personalidade. A vedação lançaria na ilicitude não só os *reality shows*, mas também atos bem mais prosaicos como furar a orelha, lutar boxe ou expor informações pessoais em redes sociais, como o Twitter e o Facebook. Em uma série de situações não previstas em lei, mas socialmente admitidas as pessoas desejam e aceitam limitar, pontualmente, o exercício de algum atributo da própria personalidade. O escritor que concede uma entrevista revelando ao público detalhes da sua vida particular, deixa de exercer, naquela situação específica, seu direito à privacidade. Tal limitação, derivada da vontade do titular, não deve a toda evidência ser reprimida pela ordem jurídica, porque a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à realização da dignidade humana daquele indivíduo (SCHREIBER, 2014, p. 27).

Percebe-se do excerto acima que pequenos e corriqueiros atos de disposição de direito da personalidade não causam em hipótese alguma, prejuízo ao disponente. Muito pelo contrário: por vezes, mantendo o exemplo dos *reality shows*, é altamente rentável (sob o prisma econômico) ao titular. A liberdade do sujeito é consagrada por sua capacidade de autodeterminação, ou seja, de escolher, como bem lhe aprouver, seu estilo de vida de forma a prestigiar seus anseios e preferências pessoais e permitir a promoção de sua dignidade, como informa a doutrina:

O livre desenvolvimento da personalidade humana está intrinsecamente

ligado à ideia de autonomia da pessoa, de âmbito de autodeterminação individual, pois a liberdade é imprescindível para a materialização dos direitos de personalidade, para o livre desenvolvimento da pessoa, para sua dignidade (BORGES, 2005, p. 246).

O entendimento doutrinário foi consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça nas Jornadas de Direito Civil, quando se dedicou espaço para o debate sobre o tema. Assim, os grupos deliberaram nos seguintes termos:

Enunciado nº 4. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. (BRASIL, 2002b).

Enunciado nº 139. Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes (BRASIL, 2004).

Prosseguindo-se à luz destes preceitos doutrinários, percebe-se que a limitação consciente, temporária, específica e voluntária dos direitos da personalidade exercida sem abuso e de modo condizente com a boa-fé e com os bons costumes é autorizada. Esta premissa é essencial para o deslinde do desenvolvimento que se pretende estabelecer.

Com efeito, é uníssono que os direitos da personalidade, mormente os mais comuns, *v.g.*, voz, imagem e privacidade, são disponíveis, desde que apenas de maneira temporária e voluntária. Todavia, a construção teórica deve avançar e tocar em pontos mais delicados: com atenção sobre o corpo, e em especial os negócios jurídicos que dispõem sobre tal, ora denominados “negócios biojurídicos”. É no corpo e nas possibilidades de sua interação com máquinas que repousa a ligação entre autodeterminação, transumanismo e negócios biojurídicos.

Hodiernamente a autodeterminação está vinculada às questões existenciais – direitos personalíssimos. Neste ponto, o transumanismo revela-se pertinente, pois o melhoramento humano não terapêutico, isto é, aquele que não visa à cura, é uma escolha individual acerca do próprio corpo, a ser realizado mediante a celebração de um negócio biojurídico.

Implantar um chip neural, como projeta a Neuralink, ou um *stentrod* nas veias, como planeja a Synchron, é algo que suscita sérias dúvidas biológicas e jurídicas – daí a expressão “negócios “biojurídicos”. Primeiro, não há como saber a confiabilidade exata destes experimentos, pois o que se tem hoje, devidamente exposto no capítulo anterior, são projetos embrionários e discretos, que se

resumem em especial a testes com animais irracionais, distintos, portanto, dos seres humanos. E não se descarte a possibilidade de tantos outros testes malsucedidos em animais, porém não divulgados por razões mercadológicas.

As fustigações passam direta e por via reflexa pelo campo da bioética: “um conjunto de reflexões filosóficas e morais sobre a vida em geral e sobre as práticas médicas em particular” (DINIZ, 2017, p. 15). Com efeito, a referência que se tem para toda e qualquer decisão deve ser a pessoa humana e sua dignidade; porém, a subjetividade deste termo é manifestamente ampla, sendo desarrazoado neste recorte fazer notas sobre a dignidade humana, supraprincípio no sistema jurídico brasileiro. É no campo da bioética que se investiga a viabilidade de novas engenharias genéticas e alterações/disposições no corpo. Não se trata apenas de um estudo científico, mas também moral.

De modo semelhante, pode ser citado o biodireito, “ramo que estuda a relação da bioética com as relações jurídicas com foco no estudo ao corpo” (CHAGAS, 2015, p. 88). Evidentemente que o tema central desta dissertação é a discussão sobre a (im)possibilidade de haver uma maximização do conceito de liberdade corporal lançando-se mão das técnicas de melhoramento humano. Há que se mencionar, portanto, a pertinência destes dois campos de estudo: bioética e biodireito.

É fato que questões corporais suscitam maior debate, seja na seara dos direitos da personalidade, seja no que se refere aos negócios biojurídicos e suas repercussões patrimoniais. Aliás, já se afirmou na doutrina e neste trabalho que “não se admitem negócios biojurídicos onerosos” (MEIRELES, 2016, p. 117), pois os direitos da personalidade não autorizam apreciação econômica. Ao tratar dos direitos da personalidade, Maria Helena Diniz afirma: “Nada obsta a que, em relação ao corpo, alguém, para atender a uma situação altruísta e terapêutica, venha a ceder, gratuitamente, órgão ou tecido” (DINIZ, 2022, p. 135).

Em suma, há aparente relutância doutrinária à mercancia corporal, ou melhor, há entendimento de que a eminente pessoalidade destes direitos desautoriza sua comercialização. Trata-se de restrição que encontra profundo acolhimento doutrinário em solo brasileiro. Especificou-se “em solo brasileiro”, pois se sabe que nos Estados Unidos da América a prática da gestação em útero alheio – a conhecida “barriga de aluguel” – é reconhecida e regulamentada. Percebe-se que é lícito, em solo estadunidense, dispor de seu útero visando à remuneração. Adianta-se que este

negócio biojurídico atende direta e indiretamente anseios existenciais de ambas as partes.

Em primeiro momento, o casal que, por motivos pessoais ou de saúde, não pode gestar um bebê fruto de seu material genético, poderá, em outro útero, fazê-lo para realizar o sonho de grande parte dos casais: dar origem a um filho. Impossível negar que há motivação existencial para este contrato. Em segundo momento, é possível que a mulher que disponibilizou seu útero para a gestação alheia, ao receber sua contraprestação ou pagamento, buscará seus próprios interesses, também existenciais, como adquirir um bem almejado, como um carro, realizar uma viagem, etc. São desejos materiais distintos, mas, direta e por via reflexa, o negócio biojurídico avençado de disposição corporal será proveitoso para ambas as partes.

O raciocínio pode continuar sendo aprofundado. Em páginas anteriores, foi mencionado que os direitos da personalidade comportam, de modo temporário, limitação voluntária. Aparentemente, seria antagônica a proibição do negócio biojurídico que envolve a gestação em útero alheio. Nove meses de gestação nada mais são que um período certo, limitado. Estabelecendo-se a condição de nascimento do bebê, o contrato vem a ser integralmente adimplido. É caso, pois, de ser ter uma releitura da vedação a este negócio biojurídico no Brasil.

Entretanto, a situação é deveras distinta com o transumanismo. Por essência, o movimento transumanista busca alterar significativamente o funcionamento do corpo humano e, por oportuno, impende destacar: de modo definitivo, e mais, incerto.

Poderia, pois, afirma-se, o ser humano, com fulcro em sua autodeterminação, ou autonomia privada existencial, expandir a tese do “mínimo existencial”, já a ele garantido, e seguir rumo ao melhoramento próprio via biotecnologias e engenharia corporal e até neural, modificando sensivelmente o mais complexo dos seus órgãos. Em suma, o ponto nevrálgico que se discute é a autodeterminação corporal, eis que este é o tema central do transumanismo, ou aumento das capacidades do corpo humano, e dos negócios biojurídicos, ou negócios que envolvem questões corporais, existenciais e de saúde. Para fins didáticos, aparta-se o tema no tópico adiante.

3.3.1 Autodeterminação Corporal

Como foi verificado, autodeterminação é o “poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências” (RIBEIRO, 1999, p. 22). De modo mais enfático, pois, importa estudar as consequências desta liberdade para decisões que tocam o próprio corpo. É o que se convencionou denominar “autodeterminação corporal”, como informa a doutrina: “A autonomia corporal, entendida como a capacidade de autodeterminação da pessoa em relação ao próprio corpo, está inserida na seara da existencialidade ou extrapatrimonialidade, ou seja, é espécie do gênero ‘autonomia existencial’” (MORAES e CASTRO, 2014, p. 796).

Esclarecendo um pouco mais, toda “autonomia” é uma “capacidade de autodeterminação”. Isto é, a autonomia corporal é a capacidade de autodeterminação de aspectos corpóreos de um sujeito; lado doutro, a autonomia (privada) existencial é a capacidade de autodeterminação do indivíduo. Estas explicações são úteis, eis que evitam uma desinteligência de terminologias. Todavia, é importante que se entenda: mais importa o conteúdo do que o nome, materialmente.

Com efeito, a liberdade individual revestiu-se no passado de “autonomia da vontade”, adquirindo contornos mais sociais com o avanço das democracias. Surge então, a “autonomia privada”, marca das Constituições com inspiração nas Cartas do México, de 1917, e Weimar, de 1919. Contudo, a especialização dos assuntos de ordem pessoal, eminentemente existenciais, permitiu que a doutrina construísse uma autonomia privada de cunho existencial⁵³. Assim, de modo resumido, frisa-se o surgimento deste novo tipo de autonomia, com foco em entender o ser humano sob um viés mais pessoal e condizente com seus anseios. Por óbvio, ainda existia a autonomia privada em seu sentido mais clássico, a autonomia privada patrimonial – direito negocial –, mesmo que sob a leitura de princípios constitucionais de solidariedade e fraternidade.

Não é possível, pois, ao menos de forma pacífica na doutrina, distinguir com clareza “autodeterminação”, ou “autodeterminação existencial”, de “autonomia privada existencial”. Contudo, é possível identificar, por exemplo, autores como Ana Prata que definem ser a autonomia privada um conceito próprio da primeira

⁵³ Renata Vilela Multedo, ao explicar a autonomia privada existencial, faz relações importantes com a dignidade da pessoa humana, essencial para a promoção da personalidade (MULTEDO, 2017).

dimensão dos direitos – liberdades positivas –, destinado à liberdade negocial (PRATA, 1982, p. 15). Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, ao explicar a amplo sentido da liberdade, expõe que a autonomia privada não deve ser usada para tratar das situações existenciais (RUZYK, 2011, p. 129).

Desta forma, tratando-se de possibilidade de decisões sobre o próprio corpo, ou da autodeterminação corporal, urge determinar a quem compete tais decisões. A fustigação indireta é antiga e pode ser bem retratada nos seguintes termos:

De quem é o corpo? Da pessoa interessada, dos familiares que a cercam, de um Deus que lhe doou, de uma natureza que o quer inviolável, de um poder social que de mil formas o padroniza, de um médico ou de um magistrado que estabelece o seu destino? (RODOTÀ, 2010, p. 93).

Saber de quem é o direito de decidir sobre o corpo é fundamental para que a autodeterminação seja exercida em conformidade com seu propósito de existência, ou seja, a autodeterminação corporal depende de uma premissa: que a própria pessoa possa decidir sobre seu corpo. Percebe-se que da liberdade decorre a autodeterminação, ou poder de escolha.

Antigamente, entretanto, esta noção de autodeterminação estava distante da realidade, pois o corpo era visto e entendido “por muitos séculos, como uma dádiva divina” (SCHREIBER, 2014, p. 32) e, apenas com o afastamento dos dogmas eclesiásticos, passou-se a visualizá-lo de modo mais racional e a atender as realizações “da própria pessoa, e não aos interesses de qualquer entidade abstrata, como a Igreja, a família ou o Estado” (SCHREIBER, 2014, p. 32).

Sendo a pessoa sujeito autodeterminável, não há como sustentar que um terceiro, estranho e alheio ao que é pertinente, possa desenvolver influências sobre o “dono” do corpo. Evidentemente, portanto, a resposta à indagação de Stefano Rodotà não poderia ser outra: “o corpo pertence à própria pessoa e é ela quem deve lhe dar a destinação que melhor lhe aprouver” (COLOMBO e YOUNG, 2019, p. 25).

Deste modo, ter propriedade sobre o corpo não implica fazer uso indistinto deste. Consigne-se, entretanto, que a expressão “ter propriedade sobre o corpo” está relacionada, neste trecho, com o exercício da autodeterminação corporal, e não com o viés de titularidade formal, ou seja, não se vislumbrando o corpo como uma coisa. Assim, são necessárias algumas notas sobre a figura do abuso de direito

e suas repercussões neste âmbito.

Como é cediço, a tese do “abuso de direito” como “ato ilícito” foi trazida ao direito brasileiro pelo Código Civil de 2002, no artigo 187, que prevê que os fins econômicos e sociais, boa-fé e bons costumes são importantes para a análise de cada caso concreto. Observa-se que o legislador brasileiro optou por selecionar estes postulados como parâmetros de análise para a legalidade ou não de um ato. De modo a tornar cristalino este conceito, é necessário um exemplo retirado da doutrina clássica:

Outros exemplos de abuso de direito podem ser lembrados, como a utilização da propriedade de um imóvel, de modo anormal, provocando ruídos constantes, queimando objetos de fortes odores ou causadores de fumaça (queima de lenha verde, fumaça de chaminé de fábrica que escurece as casas da vizinhança), realizando festas ruidosas constantes etc. (AZEVEDO, 2019, p. 385).

É possível, por conseguinte, lançar mão do conhecido raciocínio “quem pode o mais, pode o menos”, atribuído ao jurista romano Eneu Domício Ulpiano, conforme apontado por FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 303, para verificar que: se não é lícito fazer uso de uma propriedade ao arpejo de sua finalidade social, não seria o caso de ser autorizado o uso indistinto do corpo humano para qualquer fim. Nesta hipótese, o mais relevante, que são o corpo e as questões existenciais, se sobrepõem ao menos relevante, que é o imóvel ou patrimônio.

Aliás, apesar de se mencionar repetidas vezes o apreço pela integridade corporal, é interessante e relevante destacar que a falta desta integridade reflete diretamente nos aspectos psíquicos da pessoa. É dizer, em outras palavras, que decisões as quais tocam o corpo do sujeito impactam sobremaneira a higidez mental humana. A doutrina esclarece este campo de conexão nos seguintes termos:

Assim, as interdições feitas sobre a matéria corporal geram consequências inafastáveis na constituição mental da pessoa. Dessa forma, a autonomia corporal refere-se diretamente à integridade de maneira global, considerando a inseparabilidade das respectivas esferas. As restrições impostas à autodeterminação no tocante ao corpo devem atentar para o fato de que, no âmbito do resguardo da dimensão física, estão sempre incluídas objeções que se referem ao plano psíquico (MORAES e CASTRO, 2014, p. 802-803).

Deste modo, cada situação específica de alteração da integridade física deverá ser bem analisada, sopesando-se, sobremaneira, o intento do sujeito

titular do corpo e as balizas fixadas pelo legislador e pela doutrina, sem prejuízo da pesquisa no Direito Comparado. O que é necessário, todavia, é o respeito à autodeterminação.

Sendo mais específico, algumas reflexões são necessárias acerca desta (in)disponibilidade de autodeterminação acerca do corpo humano. Há que se mencionar a característica da disponibilidade deste direito da personalidade. Carlos Alberto Bittar, ao discorrer sobre o direito à integridade física, postula: “Mas, ao contrário do direito à vida, é *disponível, sob certos condicionamentos, ditados pelo interesse geral*” (BITTAR, 2015, p. 129, destaques originais). De antemão, foi esclarecido que o direito ao corpo não seria equiparável ao direito à vida, indisponível quase que de modo consolidado na doutrina. Entretanto, a disponibilidade é condicionada a fatores externos, a seguir explicados.

3.3.2 Autodeterminação Corporal: Mitigações Aceitas

Neste ponto, perquire-se determinados fatos os quais justificam, à luz do direito moderno, mitigações à indisponibilidade corporal. A saber, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior apresentam quatro hipóteses nas quais a integridade física pode ser mitigada (NERY e NERY JUNIOR, 2017, p. 139). As situações são excepcionais, mas, dada a pertinência prática e teórica de cada uma delas, cumpre ressaltá-las.

Primeiramente, tecem-se comentários acerca da doação de órgãos. De antemão, já se nota que se trata de ato de disposição voluntária, benéfica e gratuita, observados os fins terapêuticos, conforme redação da Lei Federal nº 9.434/1997⁵⁴. Registre-se que a redação original da legislação especial era sobremaneira mais benéfica aos sujeitos necessitados de transplantes de órgãos, pois era presumido o *animus donandi* das pessoas falecidas e se exigia manifestação em contrário para o impedimento da doação nos termos do então artigo quarto⁵⁵, até a

⁵⁴ “Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea” (BRASIL, 1997).

⁵⁵ Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem (BRASIL, 1997).

ulterior alteração realizada a princípio por Medida Provisória e após, pela Lei nº 10.211/2001. Atualmente a situação é diferente, mais burocrática, conforme informa a doutrina ao tratar destas alterações legislativas:

A inovação gerou polêmica, alimentada por grupos que se opõem à técnica dos transplantes, quase sempre por razões religiosas. Como consequência, o Congresso Nacional acabou editando uma nova lei. A Lei 10.211, de 23 de março de 2001, modificou profundamente a legislação anterior. Além de suprimir a presunção de intenção de dispor dos órgãos, a Lei 10.211 criou novas exigências para o transplante que, na prática, quase inviabilizam a sua realização (SCHREIBER, 2014, p. 46-47).

Na verdade, a supressão da presunção da vontade de dispor de órgãos após a morte implica a vinculação da vontade do parente vivo, como, por exemplo, cônjuge ou companheiro, à do *de cuius*, ou, ainda, em sentido mais drástico, na substituição da vontade daquele. É evidente que esta subordinação de vontades “é desconsiderar a vontade individual naquilo que possui de mais próprio e íntimo: a sua autonomia corporal” (SCHREIBER, 2014, p. 48). Assim, para que fique esclarecida a questão, quando uma pessoa falece, sua vontade de dispor de órgãos, acaso não registrada e/ou levada ao conhecimento público, poderá ser desvirtuada por terceiros, de modo que estes podem negar a autorização para o transplante.

Um segundo caso especial que toca o tema da autonomia corporal é o que trata da identificação sexual dos sujeitos e a possibilidade de mudança de sexo – a genitoplastia –, com supedâneo nos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana⁵⁶. Modernamente, a cirurgia de redesignação⁵⁷ sexual é uma exceção à indisponibilidade do corpo (MIRAGEM, 2021, p. 208).

A terceira situação elencada pela doutrina e que enseja maior observação dispõe sobre cirurgias e tratamentos eletivos com vistas ao aperfeiçoamento estético: “quando, por livre disposição de vontade, a pessoa aceita corrigir imperfeições, ou doenças, que acarretam seu enfeioamento, ou risco de vida e, por isso, submete-se a amputações, ou cirurgias reparadoras” (NERY e NERY JUNIOR, 2017, p. 139).

Trata-se, em verdade, de algo comum nos centros cirúrgicos:

⁵⁶ “A cirurgia que resulta na alteração do sexo, por outro lado, conhecida como genitoplastia, situa-se na órbita da opção sexual da pessoa, que é, indiscutivelmente, direito da personalidade. O ser humano não pode se sentir infeliz se não está insatisfeito com seu sexo. Há que se respeitar a dignidade da pessoa” (AZEVEDO, 2019, p. 60).

⁵⁷ Pode-se usar, do mesmo modo, a expressão “adequação de sexo” (BITTAR, 2015, p. 137).

procedimentos estéticos para aperfeiçoamento da beleza exterior, tais como a rinoplastia (cirurgia plástica para alterar o formato do nariz), abdominoplastia (cirurgia plástica que corrige excessos de gordura), ou mesmo as infundáveis mamoplastias (cirurgias para implante de silicone nas mamas). Todos estes procedimentos não deixam de alterar a formação do corpo humano de um modo mais ou menos intenso. Em reforço, cita-se um panorama histórico e cultural:

Não se pode ignorar, contudo, a existência de outras práticas de alteração corporal há muito aceitas em nosso meio social, como a perfuração de orelhas para o uso de brincos ou a circuncisão de crianças por razões religiosas, além de outras tantas que, embora rejeitadas de início, já não causam espanto nos grandes centros urbanos, como as cirurgias estéticas “embelezadoras”, a aplicação de silicone nos seios ou a utilização de *piercing* nas partes mais variadas do corpo (SCHREIBER, 2014, p. 37).

Com efeito, culturas diversas e períodos históricos distintos demonstram a volatilidade do conceito de beleza, bem como a maior ou menor aceitação da ingerência sobre aspectos corporais, desde que para o paciente não haja risco (BITTAR, 2015, p. 132).

A integridade corporal resta também prejudicada no exercício de determinadas atividades laborais e/ou esportivas, que, todavia, são social e juridicamente aceitas. É o caso, por exemplo, de corridas de automobilismo, esporte que é reconhecido por sua complexidade e periculosidade. A título de curiosidade, já se atingiram velocidades que suplantam os 300 km/h em tais esportes⁵⁸, algo que pode ser fatal em qualquer tipo de acidente.

Todos estes exemplos foram citados para esclarecer que, apesar de dispositivos legais os quais destoam da realidade, podem e devem ser relidos e interpretados mediante a atividade jurisdicional de maneira atualizada, atentando-se aos novos anseios sociais. Assim, constata-se um movimento de leitura e interpretação da legislação em conformidade com o plano fenomênico, isto é, a realidade experimentada pela sociedade. É importante que se tenha esta noção, pois, adiante, dever-se-á ter um cuidado ainda maior para possivelmente trazer novas luzes para a seara do biodireito e seus pontos de conexão com os negócios jurídicos, tornando-os negócios biojurídicos.

A bem fixar os conceitos, revela-se patente que interesses

⁵⁸ Informação disponível em <https://www.f1mania.net/f1/carros-da-formula-1-em-2022-rendem-com-pe-no-acelerador-veja-os-records-de-velocidade/>. Acesso em 23 de dezembro de 2022.

econômicos, a exemplo de um contrato milionário do uso de imagem de uma celebridade nacional ou internacional, podem sugerir revisões na interpretação de comandos legais. É evidente que, mesmo estando presente a multicitada cláusula de proteção à dignidade humana, não é desarrazoado compreender a dignidade humana à luz de empreendimentos econômicos que tanto podem contribuir com o avanço da medicina, saúde e tecnologia – e assim o fazem –, como se percebeu no capítulo primeiro desta dissertação. Não há como negar os beneplácitos desfrutados pelos seres vivos a partir de movimentos econômicos que custeavam pesquisas em centros de excelência acadêmica: isto é fato.

A promiscuidade entre autodeterminação corporal e negócios biojurídicos se dá a partir de duas grandes vontades humanas: (i) viver mais/melhorar a condição de vida e (ii) auferir riquezas. Sabe-se, todavia, que há sério entendimento doutrinário que afasta a possibilidade de estes negócios serem onerosos.

Indaga-se: os negócios biojurídicos, tratando-se especificamente do transumanismo, seriam lícitos? A autodeterminação corporal poderia decidir, de modo inequívoco, pela realização destes negócios? As perguntas são intencionais e suscitam a reflexão.

De todo modo, não há como negar que o transumanismo multicitado deve ser levado a sério, pois a ciência vem desenvolvendo experimentos mais avançados nos seres humanos, evidentemente com respaldo da comunidade científica, ao menos, da maior parte dos cientistas, pois apenas com dificuldade existirá consenso entre todos.

Não se olvide, dos inúmeros exemplos outrora listados, que ainda em 2018 foi possível que uma pessoa tetraplégica controlasse um dispositivo móvel a partir de interfaces neurais, permitindo que esta usasse aplicativos de mensagens, possibilitando e facilitando o estabelecimento da comunicação (NUYUJULIAN *et al.*, 2018).

Afirma-se, pois, que a tecnologia pode contribuir com o melhoramento humano e a perpetuação da vida neste planeta, quiçá em outros. Dados estatísticos comprovam que a tecnologia e o avanço da medicina fizeram a expectativa de vida do brasileiro, e do mundo, em geral, crescer. A própria percepção pessoal reconhece este fato.

Conferir liberdade para o ser humano atender seus interesses existenciais é o caminho para o avanço das pesquisas e, após, para a disponibilização

dos meios úteis para o melhoramento humano.

Assim sendo, nos casos em que o sujeito deseja fazer uso de biotecnologias em seu corpo, mormente chips neurais, será defesa qualquer medida de esvaziamento de sua liberdade, frise-se, autodeterminação, isto em uma perspectiva bioliberal, isto pois os bioliberais ou bioprogressistas defendem o futuro a todo custo, ou melhor, um futuro desconhecido, apenas projetado.

3.3.3 Críticas Iniciais ao Transumanismo: A Defesa da Natureza Humana

A encerrar a exposição de argumentos e ideais bioprogressistas, de maneira a introduzir o capítulo seguinte (no qual será evidenciado a inviabilidade dos negócios biojurídicos transumanistas), é preciso apresentar os argumentos de Michael Sandel, Professor na Universidade de Harvard.

Por exemplo, o autor supracitado explica na obra “Contra a Perfeição” que o melhoramento genético afronta a ética humana, fazendo menoscabo da essência da vida e suas imperfeições. O escritor menciona, *v.g.*, uma distrofia muscular que, após a realização de terapia genética, deixa de causar dores ao paciente. Isto é o cenário do tratamento de doenças. Porém, com esta percepção, passa-se a pensar em melhorias, com ênfase para atletas de alto rendimento, muitas vezes ávidos por usar toda sorte de drogas e medicamentos possíveis. O argumento primário para o impedimento desta prática de melhoramento genético seria que uma competição deixaria de se tornar justa, igualitária com estes “ajustes”. Contudo, tal fundamento não prospera, visto que já existem severas diferenças naturais entre atletas. Basta estudar o caso do velocista jamaicano Usain Bolt, que, no auge de sua carreira, não era páreo para seus adversários. Em resumo, Michael Sandel afirma: “Se o melhoramento genético nos esportes é moralmente censurável, então deve sê-lo por motivos que vão além da justiça e da igualdade” (SANDEL, 2013, p. 19).

Tomando-se outra linha de raciocínio, como a disparidade social que inviabilizaria o acesso igualitário destas melhorias humanas, também é possível fazer os mesmos questionamentos: toda a humanidade alterada geneticamente seria algo viável? E Michael complementa: “a questão fundamental não é como assegurar o acesso igualitário ao melhoramento, e sim se devemos aspirar a ele” (SANDEL, 2013, p. 22). Aliás, questões sociais seriam fáceis de resolver: bastaria criar um imposto

sobre as fortunas movimentadas pelos mais abastados que buscam algum tipo de melhoramento, possibilitando que o governo levantasse fundos para garantir o acesso às novas biotecnologias para todos.

Para todas as questões práticas que inviabilizariam o melhoramento humano em larga escala, Michael Sandel propõe possíveis soluções, mas confessa que ainda não acredita em tais intenções:

Em todos esses casos, persiste algo de moralmente inquietante. O problema não reside somente nos meios, mas também nos fins almejados. É comum dizer que o melhoramento genético, a clonagem e a engenharia genética ameaçam a dignidade humana. Isso é verdade. O desafio, porém, é identificar *como* essas práticas reduzem a nossa humanidade – ou seja, quais aspectos da liberdade humana ou do florescimento humano se veem ameaçados (SANDEL, 2013, p. 28).

Com amparo nas lições do bioconservador Michael Sandel, não há como defender o uso de tecnologias transumanistas, práticas reconhecidamente incertas e potencialmente danosas. Afirma-se pela necessidade de permanência da natureza humana, com suas vicissitudes passíveis de tratamento terapêutico, isto é, com finalidade reparatória, e não de melhoria por si só.

De maneira conclusiva, em apertada síntese, apesar de os negócios biojurídicos envolverem interesses existenciais, portanto inseridos no âmbito da autodeterminação ou autodeterminação existencial em sentido amplo, e mais especificamente na autodeterminação corporal ou capacidade de autonomia corporal, é certo que se tornam ilícitos, já que envolvem atos de disposição corporal que afrontam a coletividade e proporcionam esvaziamento da natureza humana.

O avançar dos séculos demonstra que a perda da essência humana e de valores do jusnaturalismo apenas cria obstáculos para o progresso coletivo. Daí a pertinência de prestigiar as situações jurídicas existenciais que tocam o indivíduo em si mesmo, sem potencial de criação de novas classes sociais, como, por exemplo, dos geneticamente modificados ou com interfaces de computador implantadas no cérebro, ou aumento da desigualdade sem prejuízo da releitura da sociedade enquanto seres humanos falíveis, mas que se superam com dedicação natural.

Este seria mais um dos argumentos que inviabilizam o movimento transumanista: qual a glória de uma conquista para a qual o atleta lançou mão de meios fraudulentos? Natural que, em um cenário “evoluído”, não se falaria no uso destes meios como fraude, pois tudo seria natural, mas persistiria a indagação: houve

esforço a contento? De fato, entre os sentimentos mais prazerosos está o da superação. Teria ainda lugar este fator surpresa em sociedades marcadas por comportamentos padronizados, derivados de combinações e arranjos computadorizados? As perguntas são reflexivas e propositais.

Percebe-se que saber se os negócios biojurídicos podem ser onerosos não é o tema principal. Fustigar-se-ia: a disposição do corpo, de modo oneroso, para fins de implantação de chips neurais, é possível à luz do ordenamento jurídico? Interpreta-se que sim. Talvez não hoje, talvez não no Brasil, mas é possível, muito mais em sociedades ávidas pelo exercício da pós-modernidade e favorecidas no aspecto econômico. Não obstante, cumpre fazer nova menção à indagação de Michael Sandel: “O problema não reside somente nos meios, mas também nos fins almejados” (SANDEL, 2013, p. 28).

Estuda-se a seguir, portanto, como seria possível, nos termos legais e doutrinários, argumentar contra o movimento favorável à promoção irrestrita dos negócios biojurídicos transumanistas de maneira não a esvaziar a autodeterminação corporal de um determinado sujeito, mas a promover e proteger a humanidade em essência, individualmente, mas em especial, de modo coletivo.

4 DIMENSÃO DA AUTODETERMINAÇÃO NO ÂMBITO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

Neste capítulo, se estuda a autodeterminação não só como a ampla liberdade individual, mas também como o poder de decisão do sujeito, sobre questões existenciais, as quais envolvem direitos da personalidade (que se destinam à promoção da personalidade do indivíduo). Em suma, autodeterminação é a capacidade de autogoverno, a qual, quando jungida em aspectos jurídicos (isto é, em atos da vida civil que repercutem na seara jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos), pode ser denominada de autonomia privada.

O exercício da liberdade individual mediante a possibilidade de escolha e autogoverno, é denominada de autodeterminação. Evidentemente, como a liberdade não é ilimitada, a autodeterminação também encontra balizas para ser exercida de maneira válida. Veja-se, portanto, que a concretude da autodeterminação revela um exercício do direito de escolha, e adianta-se, o fato de que a autodeterminação (direito de escolha e autogoverno), quando voltada à realização de fins existenciais, por meio de negócios jurídicos (os quais criam, modificam e extinguem direitos em relações jurídicas), é denominada autonomia privada existencial.

Desta forma, a autodeterminação (traduzida no poder de escolha e autogoverno) encontra limites no arranjo social, isto é, na medida em que um sujeito exerce sua liberdade, não poderá causar empecilhos para o exercício da liberdade de terceiros. Francisco Amaral, ao tecer seus comentários sobre o Direito Civil, menciona que há limites para a autodeterminação:

Configura-se, portanto, o direito civil, como a ordem jurídica da sociedade civil, assim entendido o universo social em que se desenvolvem as relações de natureza familiar e econômica, com base na igualdade jurídica e no poder de autodeterminação das pessoas, com as limitações decorrentes da atuação jurídica dos demais componentes sociais. (AMARAL, 2018, p. 40).

Note-se que o Direito Civil, campo jurídico destinado ao estudo das relações de natureza familiar e econômica, busca regulamentar as questões que nascem do poder de autodeterminação individual, observando-se as limitações sociais, isto é, derivadas da coletividade.

A partir deste princípio, quando se analisa a autodeterminação em um

plano jurídico mais concreto, verifica-se o fenômeno da autonomia privada, definida e explicada pela doutrina internacional a seguir retratada: “Chama-se autonomia privada ao princípio de autoconfiguração das relações jurídicas pelos particulares conforme a sua vontade. A autonomia privada é uma parte do princípio geral de autodeterminação das pessoas” (FLUME, 1998, p. 23). Com este trecho doutrinário, quer-se apontar e reforçar: a autodeterminação é liberdade que abrange todas as outras, inclusive a autonomia privada. Afirma-se que a liberdade fundamenta a autodeterminação⁵⁹.

Oportuno mencionar também, as lições de Orlando Gomes, para quem “a autonomia privada é o poder de autodeterminação, e o negócio jurídico é o instrumento através do qual o poder de autodeterminação se concretiza” (GOMES, 2019, p. 204). Sob este prisma, o negócio jurídico é destacado como instrumento para a concretização da autodeterminação.

Desta maneira, a autodeterminação, pressupondo liberdade, envolve em seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Luis Roberto Barroso, tratando sobre a mencionada dignidade, leciona que “cada pessoa deve ter autodeterminação para fazer suas escolhas existenciais e viver o seu ideal de vida boa” (BARROSO, 2022, p. 199). Note-se que o autor opta por vincular a existência e as escolhas individuais, como fruto da autodeterminação, o que reforça a inteligência da autodeterminação como meio para o alcance das realizações pessoais.

A literatura jurídica traz a possibilidade de escolha com cada vez mais espaço no âmbito individual, mormente com ênfase em decisões existenciais (por diversas vezes, materializadas via negócios jurídicos existenciais). Neste espeque, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald explicam a nova tendência do direito civil contemporâneo:

Está havendo, no direito civil contemporâneo, um progressivo decréscimo de autonomia da vontade, no que se refere às relações contratuais, decréscimo esse inversamente proporcional à crescente liberdade das pessoas nas relações existenciais. Esse aumento de liberdade nas relações existenciais tem amparo no princípio da melhor realização do ser humano, princípio implícito em nossa ordem constitucional, princípio cuja estruturação teórico-normativa pode ser extraída da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (CF/88, art. 1º, III). (FARIAS, BRAGA NETTO e ROSENVALD, 2020, p. 88).

Evidencia-se uma busca sobremaneira avançada (e tutelada em

⁵⁹ Apenas a relembrar: “Fala-se normalmente em autonomia, mas autodeterminação é mais amplo” (ASCENSÃO, 2008, p. 290).

geral, pela nova leitura civilista) pela proteção do indivíduo e suas particularidades, manifestadas em sua vida de acordo com suas decisões existenciais de distintos aspectos, tais como a liberdade religiosa, sexual, profissional etc.

Entretanto, a retomar (para esclarecer), é possível, juridicamente, a partir da evolução do Direito Civil, entender a autodeterminação como um conceito mais preciso dentro da autonomia privada. Nesta toada, Otavio Luiz Rodrigues Junior, ainda em 2004, ao escrever um artigo sobre o tema, adota o seguinte título: “Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação”, o que ressalta, pois, a inteligência da autodeterminação como uma ramificação/especificação da autonomia privada.

Dentre os autores civilistas (mormente aqueles com raízes na metodologia do Direito Civil Constitucional), é comum que se encontre a defesa de uma “autonomia existencial”, tal como aborda Rose Melo Vencelau Meireles (multicidada neste trabalho). Constata-se nas conclusões da obra “Autonomia Privada e Dignidade Humana”, de autoria de Meireles, a íntima conexão entre autonomia e autodeterminação:

Não há dignidade sem liberdade, sobretudo quando esta se manifesta pelas escolhas existenciais da pessoa humana. Desse modo, restaria prejudicada a dignidade humana se não fosse permitido à pessoa se autodeterminar acerca dos aspectos atinentes à personalidade. Consequentemente, desde que atendida a função de promover o desenvolvimento da personalidade, a autonomia privada merece tutela nas situações existenciais. (MEIRELES, 2009, p. 304).

Note-se que a existência da pessoa humana deve ser pautada no exercício de sua autodeterminação individual, de forma a conferir pessoalidade e subjetividade que possam identificá-la em uma coletividade. É para materializar estas escolhas que Rose Melo Vencelau Meireles identifica a autonomia privada existencial, voltada à promoção da dignidade humana. Nas palavras da autora, a autonomia privada é “instrumento de regulação de interesses existenciais” (MEIRELES, 2009, p. 57).

A autonomia privada, por sua vez, para ser materializada, carece de um instrumento denominado “negócio jurídico”, pelo qual se dispõe sobre questões patrimoniais e/ou existenciais/extrapatrimoniais, a depender de seu conteúdo. Nas palavras de Emílio Betti, a autonomia privada constitui o conteúdo do negócio jurídico (BETTI, 2007, p. 236).

Com efeito, a autodeterminação “extrajurídica”, com supedâneo na liberdade, pode ser viabilizada por negócios jurídicos de distintos objetos, e quando direcionada aos anseios existenciais de um indivíduo, receberá a nomenclatura de “autonomia privada existencial”, como definido por Thamis Dalsenter Viveiros de Castro:

Em breves linhas, é possível afirmar que a autonomia existencial é espécie do gênero autonomia privada e se configura como instrumento da liberdade individual para realização das potencialidades da pessoa humana e de seus interesses não patrimoniais, incidindo nas situações jurídicas subjetivas situadas na esfera extrapatrimonial, cujo referencial objetivo é o próprio titular no espaço de livre desenvolvimento da personalidade. (CASTRO, 2017, p. 101).

A partir deste conceito, quando a autodeterminação está direcionada às questões existenciais (denominada de autonomia privada existencial), é possível identificar uma série de negócios jurídicos de distinta importância para a construção da personalidade do sujeito.

Neste panorama é que a autonomia privada entendida apenas em seu aspecto patrimonial ou negocial, passou a ser apenas um de seus possíveis vieses. Consolidou-se ao longo do tempo que a autonomia privada possibilitaria ao sujeito regular tanto seus interesses patrimoniais (sendo este o conceito clássico), mas também existenciais ou extrapatrimoniais. Na doutrina de Éverton Willian Pona, propõe-se:

Nesse giro repersonalizante, destaca-se a extensão do conceito além de preocupações exclusivamente patrimoniais, seja de bens móveis ou imóveis, para adentrar ao campo das situações jurídicas subjetivas existenciais, como a segurança do corpo físico ou mesmo as liberdades relacionadas com o intelecto. Desse modo, propôs-se a compreensão de autonomia privada como autodeterminação, abrangendo também as escolhas individuais quanto à ideologia, ao partido político, à religião, à opção sexual, em suma todas as situações desvestidas de patrimonialidade que, sob a prevalência da ótica anterior, permaneciam carentes de tutela efetiva. (PONA, 2015, p. 295).

A autodeterminação repousa, neste contexto, na possibilidade de realizar negócios jurídicos (e exercer a autonomia privada), mas também na possibilidade de não os realizar. Assim, a autodeterminação é a possibilidade de escolha, a possibilidade de autogoverno. Toda situação jurídica, neste sentido, traduzirá uma escolha do sujeito. Deste modo, escolhendo este, criar, modificar ou extinguir relações jurídicas que versam sobre a existencialidade, estará exercendo

sua autodeterminação, bem como quando deixa de fazê-lo.

A partir destas notas sobre autodeterminação e seu viés existencial, será momento de aprofundar os estudos no campo dos negócios biojurídicos, mormente aqueles mais praticados nos dias de hoje. A relevância consiste na apreciação de maneira pormenorizada, dos fundamentos para o exercício da autodeterminação nestes negócios.

4.1 ANÁLISE DA AUTODETERMINAÇÃO EM NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS GERAIS

O ser humano é livre para atender aos seus interesses de todas as ordens, patrimoniais ou existenciais. Com a evolução tecnológica, biológica e jurídica, pode se cogitar a inserção da teoria dos negócios jurídicos em um contexto mais específico, no ramo da Bioética e Biodireito.

Neste sentido, sabendo-se que os negócios biojurídicos são negócios no quais o sujeito dispõe sobre interesses existenciais, mormente corporais, reflexo de sua autodeterminação corporal, é oportuno estabelecer limites para esta disposição, sejam eles legais (*lege ferenda*) ou doutrinários. Por evidente, o estudo da autodeterminação está ligado à autonomia privada existencial, como explicitado na introdução deste capítulo.

No estudo seguinte, serão verificados em específico, os negócios biojurídicos da gestação de substituição (o famigerado “contrato de barriga de aluguel”), as diretivas antecipadas da vontade, e ainda a disposição de material genético e de órgãos.

4.1.1 Autodeterminação e a Gestação de Substituição

Pois bem, primeiramente, a denominada gestação de substituição, gestação em útero alheio, cessão temporária de útero, ou mesmo, de modo vulgar, “barriga de aluguel”. Todas estas nomenclaturas referem-se ao fato de uma mulher, atendendo a um desejo de terceiros (casais homo ou heteroafetivos, ou ainda, de uma pessoa só), “acolhe” em seu útero, material genético para a formação de um bebê. Em síntese, é uma técnica que “consiste em apelar a uma terceira pessoa para

assegurar a gestação quando o estado do útero materno não permite o desenvolvimento normal do ovo fecundado ou quando a gravidez apresenta um risco para a mãe” (LEITE, 1995, p. 66).

Não se trata, todavia, a ideia, de algo novo. Ao menos o conceito por trás do propósito. No passado, por exemplo, voltando à questão da maternidade em substituição, tem-se a história relatada em Gênesis, capítulo 16, na qual Abrão tomou Agar, uma serva de sua esposa, Sarai (quem não podia lhe dar filhos), para com ela, conceber um filho. Para Eduardo de Oliveira Leite, Agar seria a “mãe de substituição”, pois “além de ‘emprestar’ seu útero, dá igualmente seus óvulos” (LEITE, 1995, p. 68). Hoje, contudo, a possibilidade de uso do material genético de ambos os pais, e apenas a alocação deste no útero alheio, permite que o bebê carregue consigo os traços genéticos de seus pais, idealizadores do projeto existencial.

Prestigiando a terminologia técnica, intitula-se de “cedente” a mulher que irá receber em seu corpo, o material biológico de terceiros. A cedente também é considerada a “mãe hospedeira” ou “gestatriz”. Lado outro, a mãe idealizadora do projeto parental é denominada “geratriz”. Socialmente, é uma medida muito viável para permitir que casais os quais por questões pessoais/sociais ou biológicas, não podem ter filhos, consigam ter descendência com vínculos sanguíneos.

À luz do ordenamento, possível classificar tal negócio jurídico como bilateral, eis que existem manifestações de vontade de duas partes, ou, em outras palavras, dois interesses: gestar um bebê, e ter outrem gestando um bebê. Neste ponto, para que não reste dúvida, o sentido da bilateralidade reside no concurso de vontades. Orlando Gomes explica que um negócio jurídico pode ser unilateral ou bilateral sob dois aspectos, sendo estes, a formação e os efeitos do negócio. Assim, todo contrato (*stricto sensu*) é negócio jurídico bilateral quanto à sua formação (dada a existência de vontades de partes distintas), mas não necessariamente o será em seus efeitos, isto pois o contrato que prevê obrigações apenas para uma das partes, será denominado de unilateral (GOMES, 1971, p. 73).

Por outro lado, quanto à vantagem que as partes auferem, revela-se ser um negócio jurídico gratuito, por expressa previsão da mais atual Resolução do Conselho Federal de Medicina, a qual estabelece ser a cessão do útero temporária, não sendo admitido que este negócio possua caráter lucrativo ou comercial⁶⁰. Nestes

⁶⁰ VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO).

2. A cessão temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução

termos, lembre-se que Rose Melo Vencelau Meireles aduz que os negócios biojurídicos também admitem a classificação quanto ao número de partes e vantagem para estas (MEIRELES, 2016, p. 117).

A título de informação, em alguns países tal prática (“barriga de aluguel”) é do mesmo modo, proibida, senão com fins altruísticos/não comerciais. É o caso, por exemplo, da Austrália⁶¹, Reino Unido⁶² e Canadá⁶³.

Com efeito, a autonomia privada existencial (releitura moderna da autodeterminação) de uma mulher no Brasil, que queira dispor de seu útero para gestação alheia, se optar em fazê-lo com fins patrimoniais, será nula, dado que o Código Civil brasileiro veda a disposição do próprio corpo quando os bons costumes são contrariados. Lembre-se, por oportuno, que a ordem pública e os bons costumes constituem limites para o exercício da autonomia privada (AMARAL, 2018, p. 136-137).

Interessante notar que os bons costumes constituem uma cláusula geral do ordenamento jurídico, presente já no Código Civil de Beviláqua. A título de informação, antes mesmo da primeira codificação civil, já existiam no Código Comercial de 1850, dispositivos os quais mencionavam os costumes como parâmetro de interpretação contratual (art. 673, 3). De todo modo, dada a flexibilidade do conteúdo deste instituto, melhor fixar que “o preenchimento desta cláusula deve encontrar limites na moralidade constitucional” (CASTRO, 2019, p. 298). Trata-se de um raciocínio válido, pois adota como inspiração definitiva, o disposto na Carta Magna de uma nação.

Apesar de ser uma expressão vaga, sabe-se que tal conceito (seja qual for), alarga-se “para conter o poder da vontade individual” (GOMES, 2019, p. 64), o que reforça a releitura do Direito Civil, considerando-o uma ciência sujeita à promoção social. Seja qual for o prisma que se analisa, os bons costumes são

não pode intermediar a escolha da cedente.

Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em 27 dev. 2023.

⁶¹ Disponível em <https://www.surrogacyaustralia.org/need-surrogate-whats-next/#:~:text=Commercial%20surrogacy%20is%20illegal%20in,to%20surrogacy%2C%20pregnancy%20and%20birth>. Acesso em 27 dev. 2023.

⁶² Disponível em <https://www.gov.uk/legal-rights-when-using-surrogates-and-donors/#:~:text=Surrogacy%20agreements%20are%20not%20enforceable,except%20for%20their%20reasonable%20expenses>. Acesso em 27 dev. 2023.

⁶³ Disponível em <https://www.canada.ca/en/health-canada/services/drugs-health-products/biologics-radiopharmaceuticals-genetic-therapies/legislation-guidelines/assisted-human-reproduction/prohibitions-related-surrogacy.html>. Acesso em 27 dev. 2023.

considerados de acordo com um contexto histórico e cultural, mas o fato é que a gestação em substituição sempre suscitou (e suscitará) questões íntimas, relacionadas aos sentimentos de uma gestante.

A rigor, esta questão não envolve apenas os interesses da cedente. São complexos e diametralmente opostos e conflituosos – na prática – os interesses das partes envolvidas. É o que prega a doutrina:

A gravidez é vivida – pela maioria das mulheres – como um período de feliz plenitude. Imagine-se as sensações vivenciadas pela mãe de substituição durante 9 meses sabendo que no término da gravidez terá de enfrentar o doloroso momento da entrega de um ser que, naturalmente, lhe pertence. Até que ponto é justificável a entrega desta criança? (LEITE, 1995, p. 68).

Os sentimentos envolvidos na gestação são inexplicáveis, e o ato de entrega da criança gestada é no mínimo, traumático, ainda que a situação tenha sido explicada em detalhes em momento pretérito. O desafio ético é enorme, como pontuou Eduardo Leite no trecho acima.

Um segundo argumento que limita a disposição do corpo da cedente está relacionado com a consequência da mercantilização de úteros. De fato, a partir do momento em que se permite esta prática, há de modo direto e indireto, o incentivo à venda de crianças, prática internacionalmente conhecida como *surrogacy*. Ora, o uso do útero para gestar um bebê, quando viabilizado mediante remuneração, equivale à venda da vida do nascituro, o que afronta a dignidade da pessoa humana (insuscetível de apreciação econômica). Aliás, não só a dignidade do nascituro é afetada, visto que a cedente poderá estar inserida em um contexto de exploração total, isto é, emocional e financeiramente dependente do contratante. Tais abusos são relatados pela comunidade internacional, como se explica a seguir.

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, reunido de fevereiro a março de 2018, levantou e publicou uma série destes abusos, pelos quais, por exemplo, as mães cedentes eram empregadas “importadas” de pessoas ricas, ou seja, um verdadeiro tráfico internacional de pessoas. Outro caso: um milionário japonês empregou onze mães tailandesas e indianas, as quais deram origem a 16 crianças. Há relatos também do nascimento de gêmeos, sendo que um ficou com a família idealizadora, e o outro, comercializado para terceiros, pois seria um “excesso”. Todos os casos foram apontados levantamento denominado A/HRC/37/60,

apresentado ao Conselho dos Direitos Humanos em 2018⁶⁴.

Objetivamente, é inevitável que a cessão temporária de útero gere conflitos éticos, religiosos e jurídicos, portanto, restringir a prática e a autonomia privada existencial neste ponto, é imperioso, muito por ocasião de que não se trata apenas de um direito sobre o corpo da gestante, mas sim, de uma gama complexa de direitos e deveres, inclusive transindividuais.

Em síntese, a autodeterminação (ou autonomia privada existencial) para a gestação de substituição encontra fundamento justo enquanto praticada de modo a promover interesses existenciais, e não pecuniários, visando vantagens econômicas. A proibição à disposição onerosa do útero guarda estreita relação com a manutenção dos bons costumes na sociedade, à luz da moralidade constitucional, bem como está ligada ao desestímulo à venda de crianças (tráfico de pessoas).

4.1.2 Autodeterminação e as Diretivas Antecipadas de Vontade

A autodeterminação nas diretivas antecipadas de vontade envolve, necessariamente, o estudo do “exercício do direito à morte digna”. Note-se que sempre se indagou acerca da (in)disponibilidade da vida, nas palavras da doutrina, “o direito humano mais sagrado” (TAVARES, 2022, p. 188), visto que, dentre outros argumentos, é por meio da vida que se exercitam todos os outros direitos.

Em uma perspectiva religiosa, há vedação para que a “criatura” retire a vida dada pelo “Criador”, pois apenas quem provê vida, poderia retirá-la. Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moreira pontuam que no cristianismo, considerando especialmente o catolicismo, há clara condenação à eutanásia, eminente violação da Lei Divina (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 121). No âmbito legal, o sistema jurídico penal também é elaborado para sancionar o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP, art. 122).

Por óbvio, o humano busca evitá-la, tal como um instituindo natural. As pessoas, em geral, pautam suas escolhas a partir de pequenos juízos de valor, os quais estimam pela saúde/vida. Deste modo, a opção por adotar uma dieta rica em nutrientes visa preservar a saúde (e a vida com qualidade) e “atrasar a morte”; a

⁶⁴ Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/007/71/PDF/G1800771.pdf?OpenElement>. Acesso em 28 fev. 2023.

preferência pela realização de atividades físicas também exemplifica este intento.

Percebe-se que direta ou indiretamente, o ser humano busca a boa qualidade de vida. Neste prisma, a doutrina vem a afirmar que o “direito a um adequado nível de vida” é consectário lógico do simples direito à vida (TAVARES, 2022, p. 188). Não basta, portanto, a mera existência, é preciso que se garanta ao cidadão, dignidade, a teor do mandamento constitucional insculpido artigo inaugural da Lei Maior. Também o extenso rol de direitos fundamentais previsto no artigo 5º busca trazer ao indivíduo a adequada vivência.

Ora, é inviável pensar em um padrão digno de existência ao sujeito que não possui liberdade, que não é tratado com igualdade (formal e material), o qual não goza de segurança e é desprovido do direito de propriedade (elementos em destaque pelo *caput* do artigo 5º da Constituição da República). Entretanto, e quando este padrão de vida deixa de existir? Inúmeros casos poderiam ser relatados e analisados sob um viés crítico, sendo viável a exposição de apenas um para demonstrar que nem sempre a morte é algo indesejável a partir de casos concretos.

Chantal Sébire, francesa, era uma pessoa que sofria com um quadro de saúde extremamente delicado, o qual negava-lhe qualidade de vida. Sua doença era um câncer, como explicado pela doutrina: “um neuroblastoma olfativo, câncer raro decorrente de tumor alocado na sua cavidade nasal. Tal doença fez com que ela perdesse a visão, o olfato e a degustação, além de severa deformação do seu rosto” (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 157). Todo este quadro clínico era acompanhado de severas dores intermináveis⁶⁵.

Neste prisma, correto está o raciocínio de Roxana Cardoso Brasileiro Borges, quem explica a necessidade de entender a conexão destes direitos:

O direito de morrer dignamente é a reivindicação por vários direitos, como a dignidade da pessoa, a liberdade, a autonomia, a consciência; refere-se ao desejo de ter uma morte humana, sem o prolongamento da agonia por parte de um tratamento inútil. (BORGES, 2007, p. 232).

Hipoteticamente, não é possível exigir, pois, o prolongamento de uma situação de angústia ao paciente (se consciente, mas inabilitado, como o caso de

⁶⁵ Em outras palavras, o sofrimento constituía a rotina da Sra. Chantal, quem buscou judicialmente a eutanásia, que lhe foi negada pelos Tribunais franceses. Apenas uma solução – extrajurídica – poderia ser útil à vontade da enferma: o suicídio. Neste sentido, apesar da falta de informações precisas acerca dos últimos dias de Chantal, tem-se que esta fora localizada sem vida em sua casa. Parece sugestiva a solução possivelmente encontrada.

Chantal) ou à família, que em desespero, sofre ao lado do ente querido. Há em verdade, um desassossego de todos. É possível estabelecer, assim, que a morte digna integra o conceito de vida digna. Em dizeres quase que poéticos, Alinne Arquette Leite Novais afirma: “é digno cuidar e é digno ser cuidado, é digno amar e é digno ser amado, é digno viver, mas também é digno ter a coragem de morrer” (NOVAIS, 2022, p. 126).

Sob outro enfoque, e partindo aos conceitos jurídicos afetos ao tema, atualmente as diretivas antecipadas de vontade estão reconhecidas pela Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina. Na Resolução mencionada, as diretivas são definidas logo no artigo 1º, ora citado:

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade. (BRASIL, 2012).

A conceituação resumida apresentada pela Resolução, pode ser complementada pela doutrina:

Optamos por defender a legitimidade das diretivas, como manifestação escrita, feita por pessoa capaz que, de maneira livre e consciente, determina suas opções, seus desejos e preferências, que devem ser respeitados quando ocorrerem situações clínicas que impeçam a comunicação da vontade pelo titular. (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 184).

De fato, a literatura jurídica explora o conceito das diretivas de maneira a destacar o exercício da subjetividade individual, das predileções de cada sujeito humano ao regular em vida, sua morte. Neste caso das diretivas, negócio biojurídico por excelência, existe realmente campo para o exercício da autodeterminação. Amplo espaço, aliás, sendo possível, inclusive, a escolha pela morte, nas situações em que não há mais viabilidade de vida humana digna. Para bem compreender a sistemática e a finalidade das diretivas, a análise de um caso concreto julgado pode ser de grande valia.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível foram instados a se pronunciar na Apelação Cível nº 0223453-79.2013.8.21.7000, sobre uma situação regida pelo biodireito, na qual um idoso de 79 anos, ao ter ciência da possível amputação de sua perna esquerda,

relutou em passar por mais um procedimento cirúrgico (apenas a título de registro, sua condição médica já era crítica, agravada por um emagrecimento em escalada, anemia grave e riscos de infecção cada vez maiores), preferindo que sua vida fosse encerrada. No caso em tela, o eminente Desembargador Relator sustenta que o paciente, ainda consciente, elaborou suas diretivas como bem lhe parecia adequado, sendo certo que a imposição da cirurgia (amputação de sua perna) não seria concretizar a autonomia do sujeito. Em síntese, os Desembargadores deram razão ao idoso, desobrigando os médicos de realizar cirurgia de mutilação, ainda que a consequência lógica da não amputação fosse a infecção generalizada e após, a morte⁶⁶ (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

É exatamente este o efeito das diretivas: definir o que o paciente quer (ou não) experimentar em se tratando de cuidados médicos. Éverton Willian Pona esclarece que se trata de garantir ao indivíduo, liberdade e dignidade, sem permitir intervenções estatais descabidas:

As diretivas antecipadas de vontade, portanto, nessa linha de compreensão da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade, por decorrerem do poder conferido pela ordem jurídica ao indivíduo, para autorregular seus interesses (autonomia privada) e por se relacionarem com escolhas atinentes à existência, ao tratamento médico ou à terapia a ser recebida ou não (caracterizando-se, portanto, como uma situação jurídica subjetiva existencial), representam um instrumento de cumprimento da vontade e exercício de escolhas éticas em relações às quais a comunidade não tem legitimidade para interferir, obstaculizando sua realização e cumprimento. (PONA, 2015, p. 300).

Nos termos da citação acima, compreendendo a necessidade de atender, sempre que juridicamente possível, a vontade do paciente, é indispensável esclarecer que no Brasil, as diretivas são autorizadas quando dispõem sobre a ortotanásia (ou eutanásia passiva), pois nesta modalidade, inexistente vedação legal, conforme explicação a seguir.

A esclarecer o conteúdo destas diretivas, é importante que se perceba a distinção entre eutanásia e ortotanásia. Apesar de intenso volume doutrinário acerca do tema, é possível encontrar uma unicidade conceitual em torno destas figuras. Pois bem, a eutanásia, como exposto por Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna

⁶⁶ O caso foi julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo unânime a votação pelo desprovimento da apelação do Ministério Público, que litigava pelo suprimento da vontade do idoso via alvará judicial. O julgamento foi realizado em 20 de novembro de 2013, com trânsito em julgado em 05 de fevereiro de 2014.

Moureira, consiste em “abreviar a vida” ou “promover o óbito” (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 85-86). Diante disto, a depender do caso concreto, o paciente pode não ver mais sentido em sua vida ou em seu tratamento, resolvendo, por bem, pôr fim em sua existência. Evidentemente, sua vontade pode ou não, produzir efeitos jurídicos. Neste sentido, não lhe será permitido, apesar de seu intento, que lhe apliquem uma injeção letal para cessar o sofrimento. É esta ação direta praticada com vistas a cessar a vida, que se denomina “eutanásia ativa direta”, na qual se busca encerrar uma vida. Lado outro, é possível encontrar na literatura, a “eutanásia ativa indireta”, pela qual se busca, de modo direto, o alívio de algum sofrimento, porém, como efeito colateral, a morte é antecipada em seu processo natural. Em linhas gerais, a eutanásia ativa direta tem apenas um propósito: cessar a vida; enquanto a eutanásia ativa indireta, tem este fim apenas por consequência.

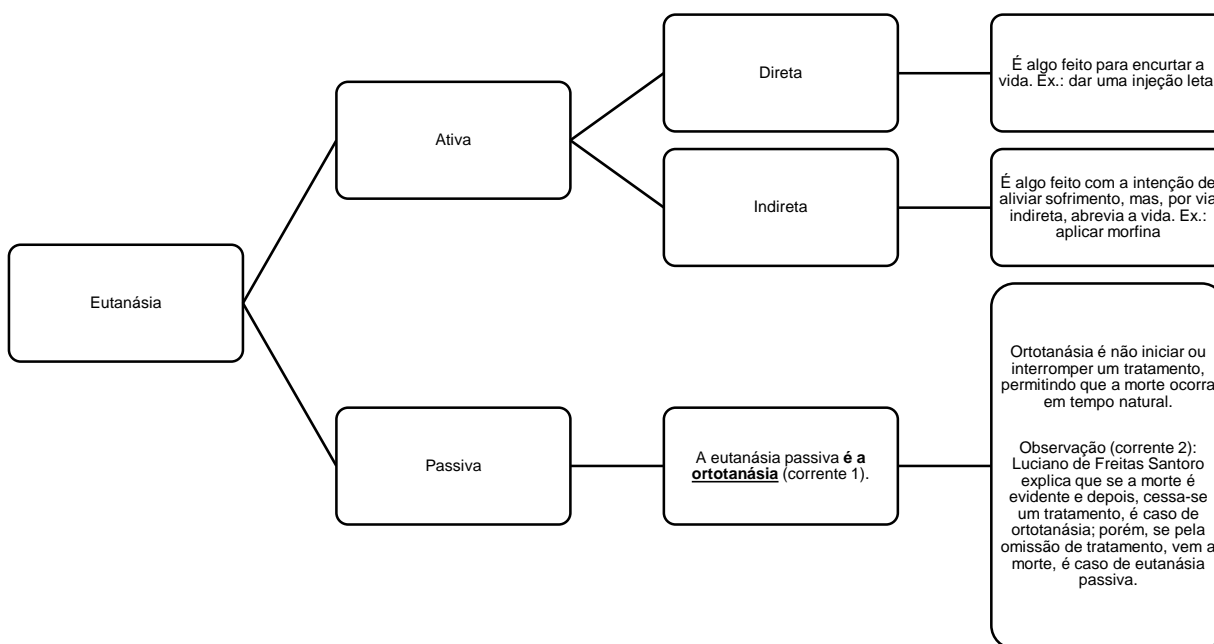
Com maior relevância, a distinção entre eutanásia passiva ou ortotanásia. Por oportuno, esclarece-se que há doutrina no sentido de que são termos sinônimos (DINIZ, 2017, p. 136), mas também há literatura que aponta diferenças entre os institutos (SANTORO, 2011, p. 22). São lições de Maria Helena Diniz:

Outros encontram na *ortotanásia* ou *para-eutanásia*, ou seja, na ajuda dada pelo médico ao processo natural da morte, uma justificação ao morrer com dignidade, fundada em razões científico-humanitárias. Convém esclarecer que a *eutanásia passiva*, ou *ortotanásia*, é a eutanásia por omissão, consistente no ato de suspender medicamentos ou medidas que aliviem a dor, ou de deixar de usar os meios artificiais para prolongar a vida de um paciente em coma irreversível, por ser intolerável o prolongamento de uma vida vegetativa sob o prisma físico, emocional e econômico, acatando solicitação do próprio enfermo ou de seus familiares. (DINIZ, 2017, p. 136, destaques originais).

No trecho acima, é destacado que a ortotanásia revela uma omissão em tratar o paciente, permitindo-se que a morte ocorra de forma natural. Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira alinham-se a esta posição, explicando que a “eutanásia passiva ou ortotanásia (do grego *orthos*, normal, correto e *thanatos*, morte) pode consistir tanto na não iniciação de um tratamento como na suspensão do mesmo” (SÁ e MOUREIRA, p. 87). O que é importante frisar, todavia, é o comportamento passivo, ou seja, não se trata de agir para alcançar a morte, mas de não adotar meios para impedi-la.

Entretanto, como se afirmou, Luciano de Freitas Santoro prefere distinguir os institutos (eutanásia passiva e ortotanásia) a partir de um marco temporal:

a ciência do paciente, sobre seu estado de terminalidade. Assim, “na ortotanásia a omissão se dá quando o curso da morte já se iniciou, ou seja: a morte é inevitável e iminente” (SANTORO, 2011, p. 21), e na eutanásia passiva, há uma “omissão que dá início ao evento morte” (SANTORO, 2011, p. 21). A relevância prática seria, conforme Luciano de Freitas Santoro leciona, que a eutanásia, em qualquer modalidade, é antijurídica, mas não a ortotanásia. Por fins didáticos, o fluxograma a seguir resume e ilustra a sistemática da eutanásia e seus desdobramentos:



Fonte: a autora

Reforçando a legalidade da ortotanásia, sabe-se que no plano do Conselho Federal de Medicina, a Resolução nº 1.805/2006 regulamentou o instituto, assim dispondo:

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal (BRASIL, 2006).

A título de registro informativo, o Poder Judiciário já se manifestou acerca da legalidade da mencionada Resolução, conforme decidido no julgamento da Ação Civil Pública nº 0014718-75.2007.4.01.3400, no Tribunal Regional Federal da

Primeira Região. Na fundamentação da sentença, o Juiz Federal Dr. Roberto Luis Luchi Demo considerou pertinentes os argumentos expostos em alegações finais do Órgão Ministerial, na medida das seguintes premissas:

Nossa posição se resume, brevemente, em três premissas: 1) o CFM tem competência para editar a Resolução nº 1805/2006, que não versa sobre direito penal e, sim, sobre ética médica e consequências disciplinares; 2) a ortotanásia não constitui crime de homicídio, interpretado o Código Penal à luz da Constituição Federal; 3) a edição da Resolução nº 1805/2006 não determinou modificação significativa no dia-a-dia dos médicos que lidam com pacientes terminais, não gerando, portanto, os efeitos danosos propugnados pela inicial; 4) a Resolução nº 1805/2006 deve, ao contrário, incentivar os médicos a descrever exatamente os procedimentos que adotam e os que deixam de adotar, em relação a pacientes terminais, permitindo maior transparência e possibilitando maior controle da atividade médica; 5) os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal não devem ser acolhidos, porque não se revelarão úteis as providências pretendidas, em face da argumentação desenvolvida. (CONJUR, 2010, on-line).

Deste modo, foi considerado judicialmente que o Conselho Federal de Medicina possui competência para regulamentar a ortotanásia, prática que não constitui crime e que é válida em nosso sistema jurídico.

Feito este aparte, impende destacar a vontade do paciente (ou de seu representante legal) em ver limitado ou suspenso determinado procedimento terapêutico. Não se trata, pois, de uma simples liberalidade do profissional da medicina, mas sim, estrito cumprimento da vontade do sujeito que não vislumbra dignidade em um estado físico possivelmente degradante. É como afirma Anderson Schreiber: “A dignidade humana impõe, como já se viu, não apenas uma vida digna, mas também uma morte digna” (SCHREIBER, 2013, p. 342).

Quanto à classificação do negócio biojurídico em questão, é possível classificar as diretivas antecipadas em negócios jurídicos unilaterais (quanto ao número de partes), pois basta uma manifestação de vontade para realizar-se. Neste sentido, Éverton Willian Pona⁶⁷. Dado o seu caráter unilateral, não há como classificá-lo em oneroso ou gratuito. Francisco Amaral leciona que os “*negócios jurídicos bilaterais* dizem-se *onerosos* e *gratuitos*” (AMARAL, 2018, p. 485, destaques originais). Mais importa, todavia, classificá-lo como extrapatrimonial, pois prestigia interesses personalíssimos.

⁶⁷ “Como manifestação de vontade proveniente do poder jurídico reconhecido pelo ordenamento ao sujeito, as diretivas qualificam-se, em sua natureza, como negócio jurídico unilateral, do qual provêm normas jurídicas individuais e concretas com força vinculante”. (PONA, 2015, p. 193).

A autodeterminação (possibilidade de autogoverno) encontrada nas diretivas é uma das maiores admitidas no ordenamento jurídico. Ora, dispor sobre a morte digna ou o fim da vida, importa em reconhecer a soberania do ser humano para definir sobre seu destino. Inviável sustentar que a vida a todos interessa, pois não é verdade. Existem incontáveis hipóteses nos quais o conceito de vida deve ser casuístico, ou melhor, analisado sob o princípio da dignidade e da autodeterminação (manifestada em pleno gozo das faculdades mentais – tal como ocorre nas diretivas antecipadas de vontade), outorgando-se ao sujeito, tais escolhas existenciais.

A doutrina reflete, neste ponto, que liberdade e vida entram em conflito, mas a situação deve ser bem apreciada juridicamente, em favor do possível disponente, adianta-se. Neste sentido, deve-se indagar:

Será que viver bem é viver muito? Será que vida digna é aquela segundo a qual o indivíduo, a despeito de todas as dores e sofrimentos que lhe tenham causados por determinada doença, ainda se mantenha ligado a aparelhos, ou sem eles, mas totalmente infeliz e dependente da boa vontade de outras pessoas? (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 12).

Em resumo, a autodeterminação neste tipo de negócio biojurídico é extremamente ampla, justa, e encontra respaldo constitucional. Há que de destacar, neste ponto, que o ordenamento não facultou ao indivíduo o direito indistinto de morrer, muito menos incentiva esta prática. A título histórico, Rubens Limongi França já apontava que defender o suicídio é negar o Direito, em suas palavras: “Ora, o extermínio da vida pelo suicídio é a própria negação disso, é a coarctação da causa final do Direito” (FRANÇA, 1966, p. 324). O que existe, de fato, é um permissivo jurídico para dispor sobre questões existenciais relacionadas à fase terminal da vida, feitas por intermédio de um negócio biojurídico (fruto da autonomia privada existencial). Passa-se a seguir, à discussão sobre a disposição de material genético, órgãos e tecidos e o âmbito de autodeterminação.

4.1.3 Autodeterminação e a Disposição de Material Genético, Órgãos e Tecidos

De plano, dispor de material genético é, em simples palavras, doar espermatozoides (gameta masculino) ou óvulos (gameta feminino). Tal material genético é essencial para a reprodução humana, seja ela assistida ou não, reprodução

esta, aliás, que faz parte de um sentimento social quase uníssono. De modo mais genérico e amplo, Eduardo de Oliveira Leite menciona que “o desejo de filiação é inato à natureza humana” (LEITE, 1995, p. 101). Desta forma, sentimentos potencialmente negativos intensos afloram em cada ser humano, nos casos em que a medicina verifica alguma situação de infertilidade.

Sob um prisma histórico, as mulheres tinham uma obrigação moral de procriar. A Bíblia é repleta de narrativas nas quais esposas eram infelizes e subjulgadas socialmente, por força da esterilidade. É o caso, por exemplo, de Sara⁶⁸ (esposa de Abraão) e Ana (esposa de Elcana). O relato de Ana⁶⁹, em específico, chega a mencionar que a mulher se humilhava em orações, clamando pela bênção de ter um filho. Lado outro, na mitologia grega, Afrodite é figura das mais cultuadas, sendo sua imagem relacionada aos conceitos de fertilidade, amor, paixão, dentre outros.

Pois bem, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 2.320/2022, a qual dispõe sobre o aperfeiçoamento das práticas médicas envolvidas por questões bioéticas, e dentre a matéria ali estudada, Capítulo IV (“Doação de Gametas ou Embriões”), ficou estabelecido: “A doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial” (BRASIL, 2022).

Uma vez mais, é possível entender que no Brasil, é proibido o ato de disposição corporal, de modo comercial. Esperma e óvulos são materiais genéticos, e, portanto, parte do corpo humano. Por meio deste material que se dá origem à vida. Também é importante estabelecer a Lei Federal nº 9.434 de 1997, que dispõe sobre remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, não vincula seu conteúdo à doação de sangue, esperma e óvulo, a teor do parágrafo único de seu artigo inaugural. De fato, os materiais citados por último são altamente específicos, são partes sensíveis da identificação pessoal, e merecem tutela apartada, mais aprofundada e cuidadosa. Em resumo, o campo da autodeterminação para o uso de material genético é estreito.

Nestes termos, a Lei Federal outrora mencionada, trata sobre a disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, visando transplantes e tratamento médico – sempre a título gratuito. Há neste ponto, a primazia da solidariedade do sujeito disponente, em prol de um indivíduo necessitado do auxílio

⁶⁸ Na Bíblia, *vide* Gênesis, especialmente capítulos 15 e 16.

⁶⁹ Na Bíblia, *vide* 1 Samuel, especialmente capítulo 1.

existencial.

No campo ora estudado, Thamis Dalsenter Viveiros de Castro explica que a autonomia privada extrapatrimonial (aqui, também autodeterminação) encontra limites pelos bons costumes, mormente quando estes atos atingem um número incerto de pessoas, isto é, a coletividade (ou mesmo se podem causar prejuízos irreparáveis à sociedade – oferecendo riscos). Assim, a autora explica e exemplifica:

Exemplo desse raciocínio é a vedação que o ordenamento brasileiro apresenta à comercialização de partes do corpo, cujo resultado, se fosse lícito, poderia gerar consequências negativas para os sujeitos em situações de miserabilidade que comercializassem seus órgãos, além de acarretar lesão à coletividade, já que a criação de um mercado dessa natureza acabaria com o sistema fraterno de doação de órgãos, que é atualmente pautado pelo princípio da solidariedade social. (CASTRO, 2019, p. 297).

Em outros termos, a análise cuidadosa da passagem anterior assenta a ideia de que a solidariedade não deve ceder espaço para o comércio de órgãos, até para não fomentar a criação de um mercado paralelo em expressa afronta à dignidade da pessoa humana. Aliás, Rose Melo Vencelau Meireles aponta em inúmeros trechos de sua obra que a lógica das situações existenciais não pode se amoldar à idealística patrimonial do século passado.

Razoável perquirir um pouco mais sobre a autodeterminação corporal, mormente pela existência de barreiras fixadas pelo legislador. Além das disposições genéricas previstas no Código Civil, a Lei Especial (Lei Federal nº 9.434/1997) explicitou as seguintes permissões: a doação deve ser de órgão duplo (ex.: rim) ou parte de órgão que admita esse transplante (ex.: parte de um pulmão). A doação de tecidos também é autorizada, sendo o clássico exemplo da doação de medula óssea.

A Lei estabeleceu, outrossim, a necessidade de um juízo de disponibilidade e necessidade entre doador e receptor. Ou seja, quem doa deve, de maneira obrigatória, não expor a risco sua integridade, e o receptor, por sua vez, está vinculado à indispensabilidade da medida para tratamento médico terapêutico.

Em arremate, tais negócios biojurídicos de disposição de material genético, órgãos e tecidos, podem ser classificados como bilaterais e gratuitos. Bilaterais pois dependem da vontade de dois sujeitos⁷⁰, cedente e receptor, e gratuitos, pois Pconforme afirma Thamis Dalsenter Vieira Castro, a comercialização

⁷⁰ A esclarecer: a doação de um órgão depende de um concurso de vontades (doador e receptor), por isso a classificação deste negócio biojurídico como bilateral, isto é, quanto à sua formação.

de órgãos afetaria sobremaneira, de modo negativo, a classe social mais vulnerável no sentido econômico, o que não é admitido juridicamente. Dentre os argumentos, é essencial entender que a vida humana não é passível de precificação.

Concluindo, é possível identificar no ordenamento presente, alguns negócios jurídicos que revelam conteúdo eminentemente existencial, envolvendo o corpo do sujeito. A esta categoria de negócios, Rose Melo Vencelau Meireles atribuiu o nome de “biojurídicos”, os quais foram analisados nos itens acima.

Ocorre que a problemática dos negócios biojurídicos se estende sobre a gratuidade destes, sendo imprescindível um estudo mais verticalizado do assunto, permitindo-se uma leitura mais crítica (e prática) acerca do tema.

4.2 A GRATUIDADE DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS: REFLEXÕES E CRÍTICAS

De antemão, é de se esclarecer que é amplamente noticiado na doutrina, que os direitos da personalidade possuem como característica a extrapatrimonialidade, “porque não visam a uma utilidade de ordem econômica e financeira” (AZEVEDO, 2019, p. 56). Esta visão é clássica e tradicional na literatura jurídica.

Por conseguinte, neste campo específico dos negócios biojurídicos, Rose Melo Vencelau Meireles conclui: “Não se admitem negócios biojurídicos onerosos” (MEIRELES, 2016, p. 118). Aliás, as lições de Meireles acerca da autonomia existencial preveem que princípios mais específicos estivessem em voga quando do estudo desta autonomia, elencando os seguintes postulados (aqui, como sinônimo de princípios): “i) o princípio da gratuidade; ii) o princípio do consentimento qualificado; iii) o princípio da confiança; iv) o princípio da autorresponsabilidade” (MEIRELES, 2009, p. 305).

Pois bem, por ocasião da delimitação do tema, há que se ressaltar – *data maxima venia* – as lições de Rose Melo Vencelau Meireles, em um ponto só: a gratuidade dos negócios biojurídicos. A explicar a questão da gratuidade, há que se observar a realidade prática: nas sociedades de mercado capitalista (ou seja, na ampla maioria dos países), o dinheiro é o objeto que movimenta e fomenta os empreendimentos individuais e sociais. De maneira contextualizada, negar a relevância do capital é um discurso pouco prático e distante da realidade. É neste

sentido que Felipe Braga Netto obtempera:

Não devemos em postura maniqueísta – fácil de adotar no discurso, mas raramente vivenciada – demonizar os interesses patrimoniais. Os interesses patrimoniais não só recebem proteção constitucional como são, muitas vezes, o caminho para a realização de certos interesses existenciais. Todos nós desejamos, de certo modo, algum grau de independência financeira, até para que possamos “tomar as rédeas” da própria vida. É difícil se ver livre quando não se tem dinheiro para o básico, para o aluguel, para cursar determinada faculdade privada, quando não se consegue vaga na pública. Nem falarmos, aqui, das necessidades primárias, como a alimentação. (BRAGA NETTO, 2021, p. 574).

A citação acima revela, com ênfase, que os interesses patrimoniais são tutelados na Constituição Federal, tanto quanto os existenciais, não sendo possível fazer menoscabo de sua importância, sendo certo que para materializar inúmeras situações existenciais, o dinheiro é requisito essencial, isto é fato.

Um cotejo dos negócios biojurídicos anteriormente citados é válido para demonstrar que, apesar da classificação doutrinária de “negócios jurídicos gratuitos”, na realidade fática, não é possível efetivar qualquer dos atos sem algum aporte financeiro.

Primus: nos casos de gestação de substituição, é cediço que a cessão onerosa do útero é vedada, entretanto, as despesas que a gestatriz detém pela maternidade correm às expensas da geratriz. Assim, por exemplos, exames de pré-natal, gastos com medicamentos eventualmente necessários e despesas com o parto (que pode atingir valores astronômicos) serão de responsabilidade dos detentores do projeto parental.

Na mesma situação (reprodução assistida em geral), é de se reforçar que valores despendidos nas clínicas de reprodução também são altíssimos, e tais tratamentos particulares demandam muito capital e investimento dos titulares do projeto existencial. Dada a especificidade do tratamento, as clínicas de reprodução assistida praticam valores muitas vezes distantes do que a maior parte da população pode arcar. Segundo levantamento da Revista Forbes, o valor de investimento para uma reprodução assistida pode ultrapassar os R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (BOYADJIAN, 2019).

Percebe-se de maneira evidente que o dinheiro faz parte, direta e via reflexa, das realizações existenciais. Necessário, portanto, ter cautela ao afirmar indistintamente pela “gratuidade” dos negócios biojurídicos, visto que sem a existência

de uma clínica de reprodução que é contratada mediante pagamento, e sem a garantia do custeio das despesas inerentes a uma gravidez, o negócio biojurídico não se perfaz.

Em segundo momento, quando se fala nas diretivas antecipadas de vontade (outro exemplo de negócios biojurídicos), inexistindo previsão de forma escrita para o ato volitivo, é de se afirmar, em tese, que seriam possíveis as diretivas não escritas. Entretanto, uma vez mais a questão prática inviabiliza que se perfeçam as diretivas somente verbais, posto que, de fato, o conhecimento que se teria destas disposições seria segundo o “ouvi dizer”, algo que pode ser manipulado e desprovido de qualquer segurança.

Para efetivá-las, portanto, seria necessário um documento escrito, seja instrumento particular (subscrito por testemunhas) ou via escritura pública⁷¹. Em ambos os casos, existem custos. Na primeira situação (instrumento particular), é fato que a realização do documento deve ser assessorada por profissional da advocacia (preferindo-se aqueles especializados neste campo) e/ou da área médica, o que enseja gastos com tais especialistas. Na segunda hipótese (via escritura pública), além da assessoria jurídica/clínica anterior, seriam verificados os custos do tabelionato.

Novamente, as exatas observações dos parágrafos anteriores são pertinentes: a situação jurídica existencial não se concretiza, a contento, sem um mínimo de capital envolvido. Esclarece-se que o termo “mínimo” se refere ao aspecto “incidental” do uso do capital na realização do negócio biojurídico, pois este não é o elemento principal envolvido, porém, no sentido de valores praticados, as assessorias jurídicas especializadas em biodireito, afora as consultas e orientações médicas sobre as diretivas são “máximas”, isto é, requerem grande investimento financeiro.

Quanto ao ato de disposição de material genético, órgãos e tecidos, apesar da Resolução CFM nº 2.320/2022 proibir doações com propósitos comerciais e lucrativos, é evidente que existirão custos operacionais do Estado para proceder a uma cirurgia desta especialidade, além das despesas ordinárias com locomoção de pacientes ou mesmo do sujeito doador. Nestes casos, a doação possui teoricamente

⁷¹ Neste sentido, há Enunciado (nº 37) do Conselho Nacional de Justiça com a seguinte orientação: “As diretivas antecipadas de vontade, que especificam os tratamentos médicos que o declarante deseja ou não se submeter quando incapacitado de expressar-se autonomamente, devem ser feitas preferencialmente por escrito, por instrumento particular, com duas testemunhas, ou público, sem prejuízo de outras formas inequívocas de manifestação admitidas em direito”. (BRASIL, 2014).

valor existencial, insuscetível de apreciação econômica, porém, não será efetivada sem o capital do Estado ou de particulares.

Em continuidade, nos casos dos negócios biojurídicos transumanistas, de altíssima complexidade (como visto nos capítulos iniciais), em tese, haveria de semelhante modo, a necessariedade da gratuidade como característica do negócio. Entretanto, impossível deixar de citar o aspecto capitalismo dos ideais transumanistas. A multicitada *Neuralink* (empresa de saúde e tecnologia que pesquisa as interações do homem com a máquina e seus desdobramentos e possibilidades) é de titularidade do bilionário Elon Musk, atualmente (abril de 2023) a segunda pessoa mais rica do mundo, conforme levantamento da Revista Forbes disponibilizado em tempo real (FORBES, 2023). É impossível compreender se o bilionário estadunidense busca o lucro ou mera filantropia. A saber, ainda não existe um preço certo para a instalação de um chip neural produzido pela *Neuralink*, porém, em entrevista dada pelo segundo homem mais rico do mundo, no lançamento do produto, seu valor seria “quite expensive” (em tradução livre: bastante caro), mas com o tempo, chegaria em aproximadamente em “a few thousand dollars” (em tradução livre: “poucos milhares de dólares”)⁷².

No Brasil, “poucos milhares de dólares” corresponderiam a mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no mínimo, sem considerar tributos em geral e a mão de obra especializada sobremaneira para tais feitos. Pela quarta vez, pois, vincula-se direta e via reflexa, a necessariedade de capital para a realização de negócios biojurídicos.

Em síntese conclusiva parcial, a gratuidade que se prega é muito mais teórica do que prática, pois sem os aportes financeiros, seja de financiamento para pesquisas ou de efetivação de uma gestação de substituição, por exemplo, a autodeterminação não será exercida a contento, de maneira a tornar materializado um interesse existencial. De modo algum, todavia, se incentiva a comercialização de órgãos ou a disposição onerosa de um útero para gestação, apenas se evidencia um discurso mais voltado à existencialidade sem fundamento nos aspectos patrimoniais, tutelados inclusive pela Carta Magna.

A seguir, após o estudo dos principais negócios biojurídicos e autodeterminação presente em cada um destes, verticalizando a pretensa gratuidade

⁷² Disponível em <https://neurapod.medium.com/the-cost-of-a-neuralink-implant-d5b1b170985>. Acesso em: 19 abr. 2023.

elencada pela doutrina, é momento de perquirir e aprofundar o tema, em apreço especial ao movimento transumanista. Em outras palavras, de acordo com o objeto temático da presente dissertação, há de se investigar os limites da autodeterminação nos negócios biojurídicos transumanistas, pois de modo inegável, aos outros negócios biojurídicos analisados no tópico 4.2, maior controvérsia não há, eis que consolidados na doutrina, no âmbito das classes médicas e até mesmo na legislação brasileira.

4.3 ANÁLISE DE FUNDAMENTOS GERAIS PARA A VEDAÇÃO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS TRANSUMANISTAS: ABUSO DE DIREITO E BONS COSTUMES

De proêmio, não se olvide que o movimento transumanista busca, em linhas gerais, o aumento das habilidades humanas, de forma a transformar sobremaneira o ser hoje existente. Pretendem os cientistas do ramo, aperfeiçoar o homem, aproximando e confundindo os limites entre tecnologia e humanidade, em uma simbiose homem-máquina. Por meio da tecnologia, o desenvolvimento individual seria levado às suas últimas consequências - sejam elas quais forem, e daí vem a indagação sem resposta. Como se viu no capítulo inaugural, há quem tenha a ambição de acabar com a morte – é o caso do estadunidense Zoltan Istvan, pré-candidato à presidência norte-americana nas últimas eleições. Com efeito, os transumanistas incentivam em maior ou menor grau, a alteração do que se conhece hoje por humanidade, reconhecendo, pois, que há espaço (e motivo) para mudanças.

Em destaque, na doutrina internacional, a exemplo dos escritos de Julian Huxley, é amplamente noticiado que o homem irá transcender suas habilidades, “alcançando novas possibilidades de e para sua natureza humana” (HUXLEY, 1957, p. 17). Reforça-se a ideia de que a humanidade está distante de exercer suas capacidades físicas ou intelectuais no presente, mas que tudo será possível com o transumanismo ou mesmo com melhoramentos em geral. Se se leva a tese do melhoramento humano às suas últimas consequências, até mesmo a morte seria algo superável. Porém, Luc Ferry indaga:

Não é a morte que dá todo o sentido e o sal à vida? Uma música, um filme ou um livro sem fim ainda teriam algum sentido? E se fôssemos imortais, ainda seríamos capazes de agir, não estaríamos fadados à mais absoluta preguiça e à mais radical ausência de sentido? (FERRY, 2018, p. 73-74).

Evidentemente que nos dias de hoje, tratar sobre imortalidade pode ser algo distante da realidade, porém, a evolução científica não é linear, ou seja, nos próximos anos, surtos de avanço tecnológico podem surgir (o que não significa, todavia, a efetivação da imortalidade). Isto pois nem tudo que é buscado, é almejado. Nas considerações de Yuval Noah Harari em seu livro *Homo Deus*, o autor explica que projetos de grandes países eram fortemente trabalhados, mas não necessariamente efetivados, citando o caso da Rússia e o comunismo como ferramenta de erradicação das desigualdades⁷³ (HARARI, 2016, p. 64).

Sem prejuízo desta discussão acerca do alcance ou não deste intento pela imortalidade (portanto, superação de uma condição humana básica), fato é que as ciências médicas aliadas à biotecnologia buscam, de modo enfático, aperfeiçoar a saúde humana, algo que não é inédito, todavia. Neste sentido, é de se citar o uso de drogas (fármacos) para o aperfeiçoamento cognitivo.

É interessante e prático apontar (e evidenciar) que na atualidade, fármacos já são utilizados de maneira inadequada para o aumento ou aperfeiçoamento cognitivo. É o caso, por exemplo, do medicamento “dimesilato de lisdexanfetamina” (mais conhecido como “lisdex” ou “Venvanse”). Usualmente, por recomendações médicas, o lisdex é destinado ao tratamento de crianças diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), entretanto, foi identificado o uso do mencionado fármaco para fins de aperfeiçoamento da cognição humana.

Em reportagem jornalística realizada pelo “O Globo”, Rafael Ciscati entrevistou o advogado Waldemar Ribeiro Chaves, quem relatou seu uso das “smart drugs” (em tradução livre: “drogas inteligentes”). Na entrevista, Waldemar confessa fazer uso diário e contínuo destas “smart drugs” (por exemplo: huperzine, aniracetam e noopept) para que sua concentração seja maior e para otimizar resultados. O advogado ainda menciona consumir fenilpiracetam para absolver mais informações, quando necessário. Ainda, nos dias com demanda acumulada, o entrevistado faz uso do Venvanse para resolver com maior velocidade suas pendências, e já antevendo o

⁷³ “A história não raro é moldada por esperanças exageradas. A história da Rússia no século XX foi significativamente moldada pela tentativa comunista de superar a desigualdade, mas não foi bem-sucedida. Minha previsão está focada no que o gênero humano vai *tentar* alcançar no século XXI, e não no que vai *conseguir* alcançar. Nossa futura economia, sociedade e política serão moldadas pela tentativa de superar a morte. Daí não se segue, porém, que em 2100 sejamos imortais”. (HARARI, 2016, p. 64).

possível efeito colateral (ansiedade), Chaves carrega consigo o famigerado Rivotril (CISCATI, 2019).

Mas não só o aperfeiçoamento cognitivo é buscado via medicamentos, isto pois as drogas também são usadas para fins estéticos e esportivos. Recentemente (abril de 2023), todavia, o Conselho Federal de Medicina publicou normas de segurança sobre o uso de drogas (esteroides e anabolizantes, *v.g.*), proibindo que os atletas lançassem mão de tais instrumentos para benefício individual em competições. Eis as principais considerações para a edição da Resolução CFM nº 2.333 de 2023:

CONSIDERANDO o teor da Resolução CFM nº 1.999/2012, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de outubro de 2012, que veda o uso de terapias hormonais com a finalidade de retardar, modular ou prevenir o envelhecimento;

[...]

CONSIDERANDO a responsabilidade do médico quanto à segurança do paciente;

[...]

CONSIDERANDO que as intervenções médicas devem ter por base as melhores evidências clínico-epidemiológicas disponíveis que indiquem efeito terapêutico benéfico que suplantem os potenciais efeitos adversos, preferencialmente através de estudos prospectivos e controlados. (BRASIL, 2023, p. 226-227).

Forçoso concluir, pois, que não existem comprovações científicas para o uso adequado de fármacos como ferramentas de melhoramento humano, mormente com finalidades de retardo ou prevenção do envelhecimento ou outros fins escusos, senão por meios naturais.

Pois bem, é certo que as pesquisas e o avanço da natureza do homem perpassam pelo estudo do cérebro, o órgão mais complexo do corpo humano. A título de curiosidade, o programa de especialização em neurocirurgia no Brasil, tem duração de 05 (cinco) anos – o maior tempo das residências médicas, ao lado da cirurgia cardiovascular.

Deste modo, conectar homem e máquina, potencializar habilidades humanas via fármacos ou mesmo alterar geneticamente o indivíduo seria um feito grandioso, pois permitiria um maior controle sobre nossas habilidades. Dentre estes tópicos, a inteligência artificial vem ganhando cada vez mais espaço e até de modo não invasivo no ser humano, visto que, por exemplo, o famigerado Chat GPT pode ser usado em computadores, não expondo a riscos físicos o operador. Entretanto, frise-se: a inteligência artificial (no caso do Chat GPT) não expõe a risco a estrutura

cerebral enquanto matéria, porém, a crescente utilização da ferramenta poderá causar danos indiretos, ou seja, tornar cada vez menos útil e ágil o cérebro humano. Cientificamente, as funções cognitivas de armazenamento de informações ficam reduzidas com o uso das ferramentas de internet, dado o menor número de conexões neurais feitas (LIU et al, 2018).

A esclarecer a influência da tecnologia externa em nosso cérebro, pesquisas apontam que a atenção, a memória e as interações sociais podem ser alteradas pelo uso constante da internet. No que se refere à atenção, é certo que ao se navegar pelas páginas de internet, distrações infinitas se apresentam ao usuário, prejudicando o senso de foco na realização das tarefas. Quanto à memória, cedeço que o universo de informações acessadas sem dificuldades (e não mais buscadas, como tradicionalmente se fazia em bibliotecas) com a tecnologia torna desinteressante o estímulo cerebral e o desenvolvimento das áreas competentes. Todas estas questões foram trabalhadas pela Associação Mundial de Psiquiatria, e publicadas em estudo específico (FIRTH et al, 2019).

Com ênfase, é de se perceber que os pesquisadores ainda não apontam com precisão o que a exposição do ser humano à internet de modo constante é capaz de fazer, porém, se cogita um passo adiante: as conexões intercerebrais, ou seja, as ligações realizadas entre cérebro e máquina. De fato, como mencionado no capítulo inaugural, as empresas mundiais já buscam por inovações, a exemplo da Synchron e Neuralink. A lembrar, a primeira desenvolve soluções pouco invasivas para proporcionar estímulos ao cérebro, inserindo estruturas próprias dentro dos vasos sanguíneos, evitando, assim, operações delicadas no cérebro humano. Quanto à segunda (Neuralink), a situação é mais delicada, pois as agências reguladoras dos Estados Unidos rejeitaram – em princípio – a ideia de Elon Musk sobre chips neurais em humanos, citando os riscos à segurança potencialmente envolvidos, conforme a reportagem especial de Reuters noticiou em março de 2023 (LEVY e TAYLOR, 2023, on-line). Assim, à luz das próprias agências norte-americanas, tentar codificar o cérebro humano e modificar e/ou estimular funções constitui algo que pode desencadear reações impensáveis no cenário atual, sendo estas pesquisas, repelidas pelos órgãos governamentais de segurança.

Em que pese tais elucidações cautelosas, na doutrina, pode-se encontrar um panorama favorável ao transumanismo, mas que mesmo assim sendo, reconhece que se trata de um cenário incerto. Apresenta-se:

O uso desse tipo de tecnologia poderia prolongar significativamente a expectativa de vida. O Congresso Internacional Global Future 2045 previu que, até 2045, será possível viver para sempre mediante a combinação de tecnologia e biologia em algo chamado: “A singularidade”.

A singularidade ocorreria no ponto em que a inteligência artificial ultrapassasse as capacidades do cérebro humano. De ciborgues com expectativas de vida muito longas a máquinas para as quais se transferiria a consciência, os trans-humanistas dizem ser impossível prever exatamente o que um pós-humano será, *mas que será algo melhor*. Muitos adotam essa grandiosa expectativa: a de um mundo melhor para todos. (ESTULIN, 2019, p. 194, destaques originais).

Do excerto acima, constata-se que há uma expectativa (potencialmente com fundamento em percepções/anseios subjetivos) pela viabilidade do transumanismo. Uma expectativa, por definição, não é algo certo, que inspira séria confiança. É este cenário o querido por todos, para lidar com o cérebro? Luc Ferry ressalta tais indagações:

A bem dizer, as mais sérias objeções contra o projeto transumanista nem sempre são as mais sofisticadas. Pertencem antes ao bom senso, às evidências até, a começar por esta que vem imediatamente à mente: será que não assumimos riscos insensatos, no plano simplesmente médico e científico, ao praticar manipulações genéticas germinativas, ao mesmo tempo transmissíveis e irreversíveis? (FERRY, 2018, p. 41).

Neste arreio, pode-se ir além. Transumanistas mais progressistas falam em revolução do corpo humano – não somente do cérebro. Na doutrina, colhe-se informação de que o transumanismo tem em seu bojo, anseios de drásticas mudanças, como se lê:

Diante dessa verdadeira tecnofilia é que adentramos no trans-humanismo e sua relação com o corpo, isto é, a sua vontade de eliminar o corpo humano e produzir o corpo transumano ou o corpo pós-humano. Este novo corpo, por sua vez, estaria livre das mazelas da somaticidade, como, por exemplo, a doença, a velhice e, em última instância, a morte. (LEOPOLDO, 2021, p. 17).

É relevante, neste ponto, consignar que doenças são parte da vida cotidiana, é algo da natureza humana, que adoece e se recupera. Por óbvio, a velhice não deixa de ser algo natural – desde que nascemos, começamos a morrer. Entretanto, o natural é que causa incômodo, pois passível de mudança. Assim, os transumanistas com filosofias mais radicais veem o ser humano como incompleto, sujeito à melhoria (e não apenas de terapia, no sentido de cura), mas não sabem aonde podem chegar.

A distinta reflexão filosófica e científica é lançada, nos seguintes termos: “Seria possível, nesse caso, melhorar um organismo vivo sem necessariamente criar uma nova monstruosidade, modificando de forma irreversível aquilo que a natureza nos legou e, com isso, produzir algum tipo de catástrofe futura?” (OLIVEIRA, 2020, p. 57). Com ênfase, as dúvidas são razoáveis, e induzem, no caso concreto, à vedação dos negócios biojurídicos que envolvam suposto melhoramento humano.

Não há que se falar em autodeterminação (juridicamente existente) no caso, isto pois o âmbito de aplicação da autodeterminação, corporal ou não, é pessoal. A partir do momento em que os efeitos do exercício desta liberdade são incertos, é viável – e necessária – a limitação deste direito, em prestígio à coletividade. É neste intento que se continua: comentar-se-á a limitação aos direitos da personalidade, com apreço àquela contida no Enunciado número 139 da III Jornada de Direito Civil: “Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes” (BRASIL, 2004). Pois bem, em capítulo anterior, já foi comprovado que o corpo é parte integrante dos direitos da personalidade, assim, o estudo que se segue busca justificar de forma mais aprofundada, a vedação ao movimento transumanista com fulcro nas balizas trazidas pelo Enunciado supracitado, com foco nos bons costumes e no abuso de direito.

4.3.1 O Abuso de Direito e o Transumanismo

O primeiro limite aos negócios biojurídicos transumanistas consiste no abuso de direito. Historicamente, no direito romano, de ordem mais individualista, vigia com pujança a tese da proteção integral ao exercício de um direito qualquer. Trata-se do brocardo “*Nemine laedit qui jure suo utitur* (aquele que age dentro de seu direito a ninguém prejudica)” (GONÇALVES, 2022, p. 543, destaques originais). Contudo, situações casuísticas revelavam que por vezes seria possível verificar um abuso, um excesso no exercício de um direito – materializando-se a injustiça. Nota-se a importância de um outro princípio clássico dos romanos: a ninguém causar dano. Tal princípio dá ensejo e fundamento para se estudar a categoria do abuso de direito, que, em suas origens, perquiria o elemento subjetivo do agente (o que não mais ocorre,

adianta-se).

Mais recentemente, no direito francês, *a priori*, via precedente, é possível também encontrar referências da origem deste instituto, com ênfase prática no direito entre vizinhos, espaço amplo para o surgimento de conflitos. Ora, o direito de propriedade é amplo, e seu exercício permite uma série de condutas quase que ilimitada ao titular. Ocorre que, de fato, um prostíbulo construído em um bairro residencial, pode não refletir um direito conforme o fim social que se espera. Assim, de modo intuitivo é que Maria Helena Diniz define: “No ato abusivo há violação da finalidade econômica ou social. O abuso é excesso manifesto, ou seja, o direito é exercido de forma ostensivamente ofensiva à justiça” (DINIZ, 2022, p. 628). Percebe-se que a noção de (in)justiça está presente desde as origens no sistema civilista.

À luz da técnica, o tema está ligado à relatividade dos direitos (em oposição ao individualismo⁷⁴). Neste intento, a interpretação do que se entende por abuso de direito pode ser de duas ordens, a depender da doutrina adotada. De modo técnico, a literatura distingue um abuso de direito subjetivo (quando há investigação acerca da finalidade do agente em causar dano intencional) e outro objetivo (na hipótese de não se considerar relevante a intenção do agente, mas sim as repercussões de seu ato). Orlando Gomes apresenta as distinções e subclassificações:

Os subjetivistas vacilam entre dois critérios: o *intencional* e o *técnico*. Pelo primeiro, o abuso de direito pressupõe *ânimo de prejudicar*. Pelo segundo, *exercício culposos*.

Os objetivistas dividem a preferência, também, entre dois critérios: o *econômico* e o *teleológico*. Pelo primeiro, o abuso existe sempre que o direito é exercido sem legítimo interesse. Pelo segundo, quando não se exerce conforme sua destinação econômica e social. (GOMES, 2019, p. 101, destaques originais).

Com efeito, da citação acima alocada, adotando a interpretação objetiva teleológica, possível é associar a desnecessidade do movimento transumanista e a falta de destinação econômica e social do projeto. Em outras palavras, o critério teleológico dos objetivistas⁷⁵ esclarece que se deve considerar a

⁷⁴ O contexto social é tão relevante para se entender o abuso de direito, que há doutrina que conceitua o “abuso de direito” como “exercício antissocial do direito” (WALD, 2015, p. 108).

⁷⁵ Sobre a concepção adota pelo Brasil: “O direito brasileiro, a partir do disposto no art. 187 do Código Civil, adota a concepção objetiva do abuso do direito, dispensando a existência de dolo ou culpa para sua caracterização” (MIRAGEM, 2021, p. 508).

destinação econômica e social de um direito, em seu exercício. Vale estabelecer que não se sabe qual seria a finalidade social do transumanismo, sendo cogitável a ideia do “progresso”. Ocorre que, de fato, a palavra “progresso”, por si só, é altamente subjetiva, mas para muitos, tem relação com o avanço, ir à frente.

Em reforço, Eduardo Nunes de Sousa explica que a tese do abuso de direito é pertinente pois amplia o campo de interpretação de uma situação jurídica, ou seja, acrescenta um aspecto de análise positiva de um fato, como se lê:

Nesse contexto, não basta mais que certo ato se apresente conforme ao Direito, sendo igualmente necessário que se revele *merecedor de tutela* – o que equivale a dizer que as situações jurídicas subjetivas não se encontram mais limitadas apenas por critérios negativos (repressivos) de controle, mas também critérios positivos. (SOUZA, 2015, p. 2289).

É interessante que o avanço neste ponto defendido pelos transumanistas, não reflete de modo comprovado (ou pouco comprovado) qualquer benefício concreto e seguro para os humanos. Mencionou-se anteriormente, que o transumanismo enfrenta fortes vozes em sentido contrário (os bioconservadores), obstaculizando que se chegue em um consenso sobre o que seja progresso. Em outro sentido, o transumanismo pode representar verdadeiro retrocesso na natureza humana, retirando do ser humano, seus traços mais básicos, como a falibilidade.

Juridicamente, para consolidar a tese de que o Código Civil brasileiro se afastou da corrente subjetiva, a doutrina estabelece: “A caracterização do abuso do direito prescinde da intenção emulativa do titular, direcionada a prejudicar outrem” (TEPEDINO e OLIVA, 2022, p. 391). No caso do transumanismo e dos neurochips, sequer seria possível em teoria, entender que o sujeito atente contra sua própria pessoa (pois em primeira análise, ele é o maior afetado por sua decisão), por isso é mais coerente aduzir que a finalidade social deste projeto é nociva, e não atende aos anseios – seguros – da coletividade.

Convém destacar, neste intento, que a destinação econômica e social de um direito deve ser apreciada pelo intérprete de acordo com a Constituição, documento maior de um Estado, que reflete a posição da comunidade, de modo geral. Assim, por exemplo, os princípios da solidariedade social (CF, art. 3º, I) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) iluminam toda e qualquer atividade interpretativa.

Deste modo, Orlando Gomes, ainda no século XX, já previa e lecionada que o abuso de direito “pode ocorrer igualmente no exercício de direitos

extrapatrimoniais” (GOMES, 2019, p. 102). O jurista baiano há tempos produzia textos a favor dos direitos da personalidade, sendo assim, não é desarrazoado este posicionamento vanguardista.

Neste espeque, no exercício dos direitos da personalidade, também são coibidos abusos. Deste modo, limites às modificações corporais são legítimas. No caso do transumanismo, com supedâneo nas dúvidas registradas (éticas ou não) e os riscos biológicos inerentes à instalação de um *chip* neural no órgão mais complexo do corpo humano, pode-se entender pela caracterização do abuso de direito no uso indiscriminado de tecnologias no ser humano.

Resgatando-se a informação de que a agência americana responsável pela Neuralink (FDA) proibiu – em princípio – os testes de mapeamento do cérebro, fica evidente que não existe segurança alguma nos procedimentos ainda que investigativos. De forma irônica, Rachael Levy e Marisa Taylor, jornalistas da Reuters, afirmam que Elon Musk já prometeu que a Neuralink irá fazer pessoas com paralisia, andarem, cegos, enxergarem, e até mesmo, em algum momento, tornar pessoas em ciborgues. Porém, o que realmente se constata, é a dificuldade de se obter autorização apenas para testes clínicos para ajudar pessoas com deficiência a digitar - o que seria o propósito menos trabalhoso da empresa (LEVY e TAYLOR, 2023, on-line).

Esclarece-se que o aparte feito no parágrafo anterior, citando que a FDA não autorizava os testes clínicos em humanos foi proposital. Isto pois, em maio de 2023, a empresa divulgou ter obtido a aprovação da agência sanitária estadunidense para dar início aos estudos dos implantes neurais em humanos (LEVY, TAYLOR e SHARMA, 2023, on-line). Contudo, não se olvide que apesar desta autorização, a Neuralink é investigada por potenciais maus-tratos aos animais objetos de pesquisas com *chips* neurais, causando-lhes sofrimento desnecessário e até mesmo mortes, conforme fontes internas divulgaram, isto é, alguns empregados da organização (LEVY, 2022, on-line).

Em um raciocínio lógico, não se sabendo ainda que em linhas gerais, os perigos de intervenções humanas no cérebro, não seria razoável a permissão para os investimentos bilionários em questões sensíveis à humanidade. As reações possíveis suplantam os limites de segurança biológica, devendo, pois, estar altamente restrito o campo de pesquisa.

4.3.2 Os Bons Costumes e Transumanismo

Prosseguindo, o segundo fundamento geral que se analisa para justificar a ilicitude do objeto contratual aos negócios biojurídicos transumanistas, perpassa pela noção de bons costumes e a imprescindibilidade da observação desta cláusula geral do sistema jurídico. De fato, a proibição do exercício dos direitos da personalidade contrariamente aos bons costumes, é pertinente e prevista em Lei (CC, art. 13).

Sobre os bons costumes, é válido levantar conceitos doutrinários para bem compreender o sentido da expressão. Tem-se que “compreendem um apelo à ética comunitária e aos valores sociais dominantes” (MIRAGEM, 2021, p. 511). De antemão já se assenta que não exista ética comunitária que justifique o transumanismo, sendo teratológica a ideia de que tal movimento refletiria os valores sociais presentes. Aliás, sequer a ética biotecnológica possui um posicionamento favorável aos avanços nas pesquisas cerebrais relacionadas ao aperfeiçoamento do órgão.

Ainda com os conceitos pertinentes, na doutrina de Sílvio Venosa explica-se: “*Bons costumes*’ têm conotação temporal. Variam de época para época. São padrões a serem aferidos pelo juiz de acordo com o seu tempo e a sua localização geográfica. São princípios de conduta impostos pela moralidade média da sociedade”. (VENOSA, 2022, p. 245, destaques originais). Novamente, o requisito da temporalidade se apresenta indispensável para análise dos bons costumes, bem como a máxima da moralidade média. Neste ponto, no momento presente, a moralidade média da sociedade não aceita o transumanismo e seus riscos, frisando-se que tal afirmação não é algo subjetivo, mas sim, comprovado a partir das urnas estadunidenses, visto que os eleitores e o próprio partido de Zoltan Istvan não o apoiaram de modo uniforme.

Finalmente, um terceiro conceito se soma aos demais para o cotejo dos bons costumes e do movimento transumanista, este, apresentado por Francisco Amaral: “Os bons costumes são as regras morais da sociedade, as regras, morais que formam a mentalidade de um povo e que se expressam em princípios como a lealdade contratual, da proibição de lenocínio, dos contratos matrimoniais, do jogo etc.” (AMARAL, 2018, p. 136). À luz da definição de bons costumes associada às regras morais da sociedade, certo é que muito pode se discutir sobre um sentimento social

assumido por determinado grupo, existindo conflitos por vezes em um mesmo agrupamento de pessoas, de idades distintas ou não. Quer-se assumir, pois, a ideia de que ainda que exista subjetividade no conceito de regras morais, pode ser estabelecido que tais regras estão diretamente vinculadas aos humanos e suas percepções únicas – as quais podem deixar de existir com o cérebro repleto de tecnologias externas. Em outras palavras, a subjetividade como essência do ser humano, poderá ser minorada com a evolução transumanista, algo que afronta de modo essencial, o substrato do homem.

Assim, se a expressão “bons costumes” não prescinde de uma análise histórica contextualizada, revela-se necessária uma maior reflexão acadêmica e cientista do tema, para que, eventualmente, no futuro, o atual argumento deixe de existir (porém, mantendo-se incólumes os demais, que serão vistos a seguir). De forma a endossar esta reflexão, apresenta-se um raciocínio preocupante:

Diante do prospecto de uma explosão de inteligência, nós, humanos, somos como crianças pequenas brincando com uma bomba. Tamanho é o descompasso entre o poder do nosso brinquedo e a imaturidade da nossa conduta. A superinteligência é um desafio para o qual não estamos preparados atualmente e assim continuaremos por um longo tempo. Sabemos pouco a respeito do momento em que a detonação ocorrerá, embora seja possível ouvir um fraco tique-taque quando aproximamos o dispositivo dos nossos ouvidos. (BOSTROM, 2018, p. 468).

As palavras de Nick Bostrom acima elencadas, evidenciam que os cientistas não sabem o necessário para controlar ou expandir as capacidades humanas, mas alerta com ênfase que a missão é potencialmente destrutiva.

Em síntese parcial, o abuso de direito impede os negócios biojurídicos transumanistas, pois segundo os adeptos da teoria objetiva teleológica, o exercício de um direito deve ser conforme sua destinação social e econômica, sendo evidente que não há justificção social para o melhoramento humano através de biotecnologia cerebral, apta a desnaturar a própria natureza humana. Nem se diga que tal medida seria benéfica à economia, pois tal matéria não deixa de estar subordinada aos critérios sociais. Ademais, sujeitos com lesões cerebrais, portanto, inválidos, não serviriam à economia nacional, representariam grandes despesas, realmente. Em seguida, entendendo-se o conceito de bons costumes a partir de marcos temporais, é certo que a sociedade atual não vê com prestígio o movimento transumanista, seja pela falta de informações e segurança, seja pela contrariedade às mudanças na

natureza humana. Não se verifica no cenário hodierno, que a vontade da população seja a de uma transformação estrutural do corpo humano, por ocasião de uma simbiose entre homem e máquina.

Para além destes fundamentos gerais para a vedação aos negócios biojurídicos transumanistas, existem princípios de ordem específicos da bioética os quais impossibilitam o avanço deste movimento, conforme se vê a seguir.

4.4 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS E BIOÉTICOS PARA A VEDAÇÃO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS TRANSUMANISTAS

Considerando as especificidades dos negócios biojurídicos, a leitura destes deve ser feita também à luz dos princípios jurídicos de distintas categorias, mas que são necessários, em conjunto, para a promoção e defesa da dignidade da pessoa humana, fundamento maior dos atos de autonomia privada existencial.

Na doutrina, Juliana Carvalho Pavão, Paula Barbosa de Góis e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador defendem a aplicação de alguns princípios para a análise dos negócios biojurídicos, fazendo uma sistematização entre princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, igualdade e proibição de discriminação), bioéticos (autonomia, beneficência e justiça) e civis (boa-fé e função social dos contratos) (PAVÃO, GÓIS e ESPOLADOR, 2019).

Para o fim a que se destina a presente dissertação, convém estudar com mais afinco os princípios bioéticos, pois as teses transumanistas são, em essência, pertencentes ao campo da biologia aliada à tecnologia. Desde logo, aponta-se que a doutrina majoritária elenca quatro princípios bioéticos: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Prossegue-se, doravante, com o estudo de cada um destes, cotejando a relação entre estes e o transumanismo, dando ênfase maior ao princípio bioético da autonomia.

4.4.1 Beneficência e Não Maleficência nos Negócios Biojurídicos

Segundo os princípios da beneficência e não maleficência (conexos e relacionados em seu conteúdo), o profissional da medicina deve garantir ao paciente,

os meios suficientes para seu bem-estar, desviando-se de qualquer dano à saúde. De fato, o paciente, na maior parte das vezes, confia no tratamento que lhe está sendo oferecido, isto é, tem esperança concreta de que receberá os melhores cuidados. Desta maneira, o médico deve zelar pelos interesses mais importantes do enfermo, algo próximo da filosofia utilitarista de Stuart Mill, outrora abordada.

Sob este prisma, resgata-se os exemplos de negócios biojurídicos já elencados, comentando-se a relação entre tais princípios e atos de vontade.

Primeiramente, as diretivas antecipadas de vontade. Note-se que neste caso, “alcançar o bem-estar do paciente” significaria propiciar sua morte, ou melhor, não a impedir. Maria Helena Diniz menciona que por este princípio, o profissional da medicina deve atender “aos mais importantes interesses das pessoas envolvidas” (DINIZ, 2017, p. 16). Parecem em conformidade as lições doutrinárias e a prática proporcionada pela Resolução do CFM que regula as diretivas antecipadas de vontade.

No caso da maternidade em substituição, verificadas as possibilidades e compatibilidades médicas dos interessados, o princípio da beneficência também é atendido, pois zela pelos interesses das partes capazes, atingindo-se sobremaneira o bem-estar individual de cada um.

Na terceira hipótese (disposição gratuita de órgãos, tecidos e material genético), quando tecnicamente possível, o médico atende aos interesses de duas partes, mediante um ato só. Afirma-se que a doação de um órgão é um dos maiores atos altruístas que se pode ter, sendo evidente a promoção do bem ao paciente (receptor do órgão).

Contudo, no âmbito dos negócios biojurídicos transumanistas, o profissional da medicina não poderá, no estado atual da arte, garantir ao paciente que tal irá ser definitivamente melhorado (considerando um estado de saúde hígido). Aliás, o oposto é que se vislumbrou, quando a FDA determinou a cessação dos testes clínicos de neurochips. Em outros dizeres, afirmar que há não maleficência na instalação de chips neurais é defender algo à luz da ciência, incorreto, dada as evidências vistas até hoje. Ora, grandes e potenciais danos à saúde podem dar lugar aos que se submeterem aos tratamentos através de tecnologia que modifica o cérebro. Mas não só, já foi delineado que o próprio uso constante da internet tem o condão de afetar a memória e atenção humana. Neste sentido, há de se cogitar maiores estudos – com cautelas além das rotineiras – para o avanço do tema.

4.4.2 Autonomia nos Negócios Biojurídicos

Em continuidade, aprecia-se o princípio da autonomia. Dada a importância deste princípio e a sua íntima conexão com o tema, seu conteúdo será mais aprofundado. Historicamente, o paciente era visto como um objeto controlado pelo médico (profissional da saúde em geral), que deveria, de forma passiva, experimentar as técnicas terapêuticas as quais lhe eram determinadas. A relação médico-paciente era cunhada de um paternalismo imperativo.

A ideia do paternalismo é substituir (ou mesmo anular) a vontade do indivíduo paciente, pela opinião técnica de um profissional, sem considerar as particularidades da parte vulnerável. Com ênfase, o movimento “paternalista” guarda ligação com as vetustas noções de que o pai (metaforicamente, o médico) sabe o que é melhor para a prole (leia-se, o paciente), e pode decidir sobre a vida de cada um destes. Nas palavras de Edna Raquel Hogemann:

Em medicina, o paternalismo tem sido visto como a conduta do profissional que tem por intenção beneficiar o paciente, através de ações ou procedimentos terapêuticos, independente de seu consentimento, sempre visando utilizar-se de todo seu conhecimento técnico e científico no sentido de preservar o maior dos bens que é a vida do paciente, mesmo contra a vontade deste. (HOGEMANN, 2013, p. 99).

O excerto acima retoma o conteúdo dos princípios da beneficência e da não maleficência, porém, levado às suas últimas consequências, somente considerando uma visão técnica.

Em um giro metodológico, percebeu-se que o ser humano deve ser considerado em suas particularidades e preferências, desejos e anseios. Não mais seria o caso de o Estado impor ao sujeito determinados tratamentos os quais retirariam a dignidade do paciente. A relembrar, o termo “dignidade” guarda estreita relação com a liberdade de escolha, assim, tolher o direito de escolha de um paciente pode ser entendido como prejuízo à sua dignidade. Seria o caso, então, de reconhecer ao indivíduo, o exercício de suas preferências, conforme sua autonomia individual. É a partir daí que o princípio bioético da autonomia ganha robustez teórica e prática fundamental.

Pertinente, portanto, entender conceitualmente o princípio da autonomia. Por exemplo, Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira

explicam tal conceito nos seguintes termos: “Considera-se autonomia, ou direito à autonomia, a capacidade ou aptidão que têm as pessoas de conduzirem suas vidas como melhor convier ao entendimento de cada uma delas” (SÁ e MOUREIRA, 2015, p. 140). Sabe-se que todos os indivíduos devem decidir os caminhos da respectiva vida; esta tarefa é singular e não deve admitir ingerências, inclusive médicas, decorrentes de tratamentos exaustivos e/ou degradantes. Frise-se que este é um possível modo de entender o princípio bioético da autonomia. Também na doutrina nacional, Maria Helena Diniz leciona acerca deste princípio e suas consequências:

Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito à sua intimidade, restringindo, com isso, a intromissão alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento. Considera o paciente capaz de autogovernar-se, ou seja, de fazer suas opções e agir sob a orientação dessas deliberações tomadas, devendo, por tal razão, ser tratado com autonomia. (DINIZ, 2017, p. 16).

Da leitura da explicação elaborada e acima transcrita, o paciente é tratado com autonomia por ser capaz de exercer seu autogoverno, ou seja, o tratamento médico adequado é aquele que está em compatibilidade com os ideais do indivíduo. Este cenário, todavia, pode ser por demais complexo, a depender da situação concreta, ou ainda se tornar enganoso, se levado às últimas consequências. As ressalvas feitas a seguir possuem fundamento na medida em que decisões individuais podem surtir efeitos coletivos (potencialmente danosos). Deste modo, é cogitável e justificável que um certo tipo de paternalismo ainda subsista.

De fato, a concordância do paciente com o tratamento terapêutico indicado pelo profissional é um ideal a ser seguido, mas que nem sempre pode ser materializado. A autonomia, portanto, não pode ser irrestrita, como nada o é. Se se retoma os escritos de Immanuel Kant outrora citados sobre autonomia, percebe-se que esta possibilidade de tomada de decisões pessoais, para que seja legítima, deve ser positiva para toda uma coletividade (KANT, 2003, p. 85). Em outras palavras, as normas que um sujeito cria, devem poder ser universal, isto é, devem promover não o caos social, mas o bem. A autonomia individual não pode ser destrutiva.

Neste sentido, evidentemente que nenhum princípio (seja civil, constitucional ou bioético) deve ser tipo como absoluto e distinto dos demais, sendo entendido como mandamento perfeito e acabado. Assim, toda uma lógica concatenada deve ser observada em um caso concreto, para fins de construir, sempre

que possível, uma solução justa. Aperfeiçoar o sistema principiológico é necessário para que a vagueza de sentido possa ser preenchida por emanações de outros princípios e as consequências lógicas de cada um deles.

Desta forma, para que o paternalismo adequado seja defendido, é preciso distingui-lo segundo seus desdobramentos elencados pela doutrina. Neste intento, ENGELHARDT JR. H., em sua obra “Fundamentos da Bioética”, apresenta duas visões de paternalismo.

A primeira delas é denominada de “soft”, termo que em tradução contextualizada/adaptada, pode ser entendido como “suave”. Este tipo de paternalismo não interfere em essência, na autonomia do indivíduo. O oposto a esta linha seria o paternalismo “hard”, em tradução contextualizada, seria um movimento mais “duro” de intervenção médica, que literalmente afeta a autodeterminação. Ocorre que mesmo com prejuízo da autodeterminação, é possível que, em alguns casos, a intervenção seja legítima, fundamentada e justificada. E é tratando do assunto da intervenção legítima na autodeterminação que o autor declara ser a falta de conhecimento/informação suficiente sobre um tratamento (considerando o desconhecimento de possíveis efeitos colaterais), fundamento para o paternalismo (ENGELHARDT, 1998).

Apesar das distinções teóricas elaboradas, casos concretos e interpretações distintas podem dificultar a inteligência do que seria uma intromissão justificada ou injustificada na autonomia de um paciente, todavia, fato é que a impossibilidade de ter informações adequadas sobre um tratamento impede, na maior parte dos casos, a existência de uma escolha consciente.

A citar um exemplo de um conceito de autonomia com esta visão que preza pelo consentimento informado, menciona-se os ensinamentos de Maria Garcia: “O *princípio da autonomia* estabelece o respeito pela liberdade do outro e das decisões do paciente e legitima a obrigatoriedade do consentimento livre e informado para evitar que o enfermo possa representar um simples objeto”. (GARCIA, 2012, p. 73, destaques originais). Note-se de modo destacado, que o paciente precisa, necessariamente, estar ciente dos benefícios e malefícios de qualquer procedimento que é indicado a passar, e apenas após este conhecimento, poderá bem decidir o que melhor lhe aprouver, dentro do seu contexto. Em reforço, a doutrina apresenta que “o exercício da autonomia se liga ao consentimento livre, informado e esclarecido” (PONA, 2015, p. 171).

É evidente, desta forma, que o consentimento informado é pressuposto do exercício da autonomia. A literatura especializada ratifica este raciocínio: “O consentimento informado é a expressão máxima do princípio da autonomia, constituindo um direito do enfermo e um dever do profissional da área biomédica” (HOGEMANN, 2013, p. 68). Posto isto, sem entrar em análise específica sobre o tema do consentimento informado (o que escaparia o eixo temático da presente dissertação), é possível constatar que a autonomia do paciente será preservada sempre que viável e em conformidade com outros princípios.

Apresentadas estas considerações, analisa-se a autonomia presente nos negócios biojurídicos. O sentido empregado para o termo autonomia aqui, está relacionado à tradicional literatura jurídica do biodireito, porém, fato é que se pode entender no caso, pelo uso correto do termo autodeterminação, visto ser aquela compreendida por esta (extrajurídica, inclusive).

Os postulados apresentados pela doutrina acerca do princípio da autonomia regem e dão fundamento maior para os negócios biojurídicos. É possível observar a aplicação prática do princípio da autonomia às diretivas antecipadas de vontade. Note-se que a liberdade de escolha do tratamento que o sujeito quer ou não, está, em essência, a revelar sua autonomia e suas preferências individuais.

A rememorar, José de Abreu Filho destaca em sua obra, o papel da vontade no negócio jurídico: “No negócio jurídico a *vontade* assume uma posição especial, refletindo-se nos seus fundamentos e efeitos” (ABREU FILHO, 1997, p. 34, destaques originais). É justamente no negócio jurídico que a vontade tem relevância distinta, pois cria e determina os efeitos deste. Evidencia-se, neste intento, que a vontade do paciente deve ser observada, não havendo como impor um tratamento a um indivíduo, de modo obrigatório.

Da mesma maneira, nos casos de gestação por substituição, quando há vontade de todas as partes envolvidas em dar origem à vida, uns com auxílio dos outros. A autonomia dos indivíduos revela o que mais importa a cada um, isto é, a gestação em útero alheio atesta uma escolha especial que somente pode ser feita, de modo legal, por razões altruístas. Éverton Willian Pona ressalta em seus escritos, as relações entre autonomia e bioética do seguinte modo:

A concepção bioética de autonomia, ainda que esteja relacionada com a liberdade de vontade, não se trata propriamente do viés kantiano, portanto. Isso porque, sob o enfoque do filósofo, autonomia está relacionada com a

autolegislação moral, ao passo que para a bioética o conceito apresenta maior grau de concretude, atrelando-se à capacidade de decisão livre acerca de objetivos pessoais que orientam a conduta individual. Para a bioética, o exercício da autonomia liga-se ao consentimento livre, informado e esclarecido. (PONA, 2015, p. 171).

Percebe-se à larga, a relação entre o exercício da autonomia bioética e as escolhas individuais que os pacientes, enquanto sujeitos livres e conscientes, adotam. Neste espeque, também o negócio biojurídico de disposição de material genético e de órgãos e tecidos. De fato, a doação de um órgão, ainda que duplo, é uma escolha individual séria, mas que revela, de forma evidente, uma opção altruística, que compete única e exclusivamente ao sujeito cedente, em benefício do receptor. É de bom alvitre mencionar que a Lei Federal nº 9.434/1997, em seu artigo 10, estabelece que o transplante de órgãos só será feito “com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após o aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento” (BRASIL, 1997).

De antemão, todavia, esclarece-se que a autonomia para a doação de órgãos encontra limites também na moral. Ángel Puyol delimita o tema, indicando que “proibimos o intercâmbio de órgãos por dinheiro ou favores interessados porque pensamos que isso degrada o valor da vida humana e converte as pessoas em simples depósitos de órgãos a serviço de outras pessoas”⁷⁶ (PUYOL, 2012, p. 56).

Verificando-se a presença do princípio bioético da autonomia nos três negócios biojurídicos acima aventados (diretivas antecipadas de vontade, gestação em útero alheio e disposição de material genético e de órgãos e tecidos), cumpre estudar se tal princípio poderia ser encontrado faticamente nos negócios biojurídicos transumanistas, que envolvem melhorias na natureza humana e em específico, instalação de elementos de tecnologia no cérebro (os neurochips).

Já de plano, adianta-se que não existe autonomia para o exercício deste direito (modificação corporal cerebral), à luz do princípio bioético em questão, por duas razões: a extensão ou o limite da autonomia (em cotejo com ideais coletivos) e os pressupostos da autonomia de um paciente, isto é, o consentimento esclarecido. Quanto ao consentimento esclarecido já foram apontadas as devidas observações nas páginas anteriores: inexistente consentimento esclarecido para mutações

⁷⁶ Tradução livre. No original: “proibimos el intercambio de órganos por dinero o favores interesados porque pensamos que eso degrada el valor de la vida humana y convierte a las personas em simples depósitos de órganos al servicio de otras personas”.

transumanistas, pois não há informação suficiente sobre as potenciais catástrofes que se podem apresentar. Cabe aprofundar, neste momento, as razões pelas quais o princípio da autonomia bioética deve ser reinterpretado para os negócios biojurídicos de tamanha gravidade.

Ora, sabendo-se que a autonomia individual na biomedicina é um princípio, por consequência deverá encontrar limites em outros princípios. A defesa da autonomia, portanto, pode, se levada às últimas consequências, fazer surgir situações injustas, em um sentido coletivo, as quais têm o condão de afetar muito mais que um simples indivíduo isoladamente. Na literatura estrangeira, Ángel Puyol, Professor de Ética da Universidade Autônoma de Barcelona, apresenta preocupações suas acerca do futuro, considerando um futuro no qual não há limites para a autonomia bioética.

Mencionado autor explica, a partir de um exemplo e suas consequências, que o respeito indiscriminado à autonomia não traz benefícios à humanidade, senão riscos. O exemplo citado é clássico: o caso das vacinas obrigatórias contra gripe, para os profissionais das áreas da saúde (adianta-se que o artigo foi publicado ainda em 2012, muito antes de qualquer influência da pandemia do coronavírus). Em síntese, três fatos cientificamente comprovados poderiam defender a tese da facultatividade da vacina: a possibilidade de ineficácia da vacina em determinados organismos, o pouco efeito prático do contágio em pessoas com bom estado de saúde geral e as possibilidades, ainda que mínimas, de graves reações adversas. Com estes três fundamentos, seria possível desobrigar um profissional da saúde a receber uma dose da vacina? Ángel Puyol responde: “Tendo em conta as três circunstâncias, há que se reconhecer que não se vacinar pode ser uma escolha racional para um indivíduo que só reconhece seu próprio interesse”⁷⁷ (PUYOL, 2012, p. 52-53).

Ora, razão assiste ao autor, que intitulou seu artigo científico como “Há bioética além da autonomia” (no original: “Hay bioética más allá de la autonomía”). Com este título, fica evidente que outros institutos e princípios jurídicos devem ser sopesados em toda análise, tais como a solidariedade, e saúde pública e até mesmo a autonomia de terceiros (PUYOL, 2012). Em resumo, não se verifica fundamento para justificar o transumanismo à luz da autonomia bioética.

⁷⁷ Tradução livre. No original: “Teniendo en cuenta las três circunstancias, hay que reconocer que no vacunarse puede ser una elección racional para un individuo que solo tiene presente su propio interés”.

4.4.3 Justiça e os Negócios Biojurídicos

De modo derradeiro, cabe esclarecer o último dos princípios bioéticos: o da justiça. Para findar o estudo deste tópico, é indispensável entender que o princípio em voga busca equilibrar as posições antagônicas aprioristicamente entre o médico (sujeito ativo dos princípios da beneficência e não-maleficência) e o paciente (protagonista do princípio da autonomia). Deixa-se de maneira isolada as visões individualistas (médico e paciente), para considerar um contexto maior, da sociedade.

Na doutrina, Maria Helena Diniz sintetiza: “O *princípio da justiça* requer a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, no que atina à prática médica pelos profissionais da saúde, pois os iguais deverão ser tratados igualmente” (DINIZ, 2017, p. 16). Em outras palavras, explicando o conceito, deve-se considerar que não pode haver tratamento desigual injustificado (numa perspectiva de igualdade material, de Aristóteles). Afirmando de outro modo, se dois sujeitos semelhantes, em condições de saúde indistintas, recebem tratamento médico sem uniformidade, não se verificou, *in casu*, o princípio bioético da justiça. Para dar maior ênfase, é importante citar as lições de Edna Raquel Hogemann:

O princípio da justiça está, dessa maneira, alicerçado na obrigação de igualdade de tratamento e, em relação ao Estado, na justa distribuição das verbas para a saúde, para a pesquisa etc. Ou seja, esse princípio exige equidade na distribuição de bens, benefícios, mas também dos ônus, no exercício da medicina e nos resultados das pesquisas científicas, para evitar discriminações e injustiças nas políticas e nas intervenções biomédicas. Sendo certo que a saúde se configura como uma necessidade básica do ser humano e que, por conta disso, todos os indivíduos dentro de uma sociedade devem ter igualdade de acesso ao maior nível de saúde possível. (HOGEMANN, 2013, p. 59).

A saber, sendo a saúde, uma necessidade básica (tal como citado anteriormente), quais seriam os critérios para “distribuí-la”? Marcos de Almeida elenca cinco possíveis elementos:

1. A cada pessoa, uma cota e uma oportunidade igual.
2. A cada pessoa, de acordo com a necessidade individual.
3. A cada pessoa, de acordo com o esforço individual.
4. A cada pessoa, de acordo com a contribuição social.
5. A cada pessoa, de acordo com o mérito. (ALMEIDA, 1996, p. 62).

Estes cinco critérios são subjetivos e impossíveis de ser bem

delineados de modo universal, o que inviabiliza uma eleição justa, apriorística, do que é (ou não) distribuir com igualdade, as oportunidades na área da saúde.

Pois bem, a partir dos postulados acima, há que se fazer um cotejo dos negócios biojurídicos alinhavados e o princípio bioético em estudo. Como se sabe, as diretivas antecipadas de vontade sequer dependem de escritura pública, o que faria incidir custas de cartório, tornando menos acessível o ato. Quanto à gestação em útero alheio, os fins altruístas que permitem sua realização, impedem a cobrança de valores, e estimula a solidariedade. Faticamente, o que mais restringe este negócio biojurídico é o sentimento interno geral das pessoas, no sentido de criarem vínculos com o bebê a nascer (remete-se o leitor ao trecho com citação de Eduardo Leite, na qual o autor explica este sentimento quase que inato nos humanos). O princípio da justiça está presente, do mesmo modo, nas doações de órgãos, por exemplo. Aliás, existem bancos de doadores de medula óssea que permitem a facilitação do acesso ao material genético indispensável. Não se olvide, ainda, que os hemocentros ao redor do país, fomentam a disposição gratuita de sangue.

Mas e quanto aos negócios biojurídicos transumanistas? Como seria o acesso da população aos famigerados neurochips, sequer precificados pelas empresas? O ponto em questão pode ser expandido, para fins de abarcar, também, melhoramentos via fármacos, os quais estão sendo utilizados de forma ilegal atualmente, como o caso do vinvanse (“lisdex”), droga que aumentaria a capacidade cerebral, a princípio, de modo pontual. E ressalta-se que as drogas em comento são aquelas que já se teve notícia formal de uso, e até mesmo um parecer das autoridades de saúde proibindo a utilização destas substâncias para fins de aperfeiçoamento e desenvolvimento da atividade cerebral. De fato, o transumanismo até que se chegue no nível dos ciborgues, caminhará pelos passos mais singelos, a partir de ferramentas mais acessíveis.

E até mesmo pensando em um futuro favorável às biotecnologias, estes implantes realizados por equipes médicas da mais alta especialização estariam acessíveis à população menos abastada? O governo seria responsável por estabelecer algum incentivo financeiro para a popularização destas ferramentas? E se após um patrocínio em massa destas tecnologias, for verificado que a população foi apenas um instrumento de captação de recursos, e que o transumanismo não passa de um movimento capitalista surreal e sem relevância prática? É possível agravar o cenário, cogitando que a instalação de *chips* neurais pode danificar os

neurônios, tornando inválidas as pessoas. Como se afirmou anteriormente, existem mais incertezas do que fatos positivos e avanços razoáveis.

Desta maneira, consolida-se que o princípio bioético da justiça, do mesmo modo que os demais, inviabiliza o movimento transumanista.

4.5 OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E A ILICITUDE DO OBJETO NOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS TRANSUMANISTAS

Sob um terceiro espectro de análise, é possível verificar a invalidade dos negócios biojurídicos transumanistas, e o fundamento que se estuda doravante, é clássico na teoria geral dos negócios jurídicos.

Rememorando a tradicional metodologia de estudo dos negócios jurídicos introduzido no Brasil por Pontes de Miranda, um negócio jurídico deve ser existente, válido e eficaz. Mais tecnicamente, o ato de vontade pressupõe elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia. Analisa-se, pois, um panorama geral dos requisitos de validade de um negócio jurídico, para enfatizar, após, o requisito de validade não observado neste tipo de ajuste de vontade.

A título de registro e contextualização, a validade do negócio jurídico requer, nos exatos termos da lei, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 104). Historicamente, Miguel Reale não inovou na ordem jurídica, e manteve na íntegra as disposições do Código anterior (art. 82), acrescentando, todavia, novos adjetivos ao requisito do objeto (que antes deveria apenas ser lícito, conforme o texto legal já revogado).

Nas lições Álvaro Villaça Azevedo, os elementos essenciais do negócio jurídico são: capacidade do agente, liceidade, possibilidade e determinabilidade do objeto, consentimento do interessado e forma especial, quando a lei assim exigir (AZEVEDO, 2019, p. 180). Orlando Gomes, por sua vez, elenca os mesmos quatro elementos: declaração de vontade, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (GOMES, 2019, p. 275). Entretanto, é possível encontrar na literatura, que o elemento da forma não é geral em todos os negócios jurídicos, como leciona Maria Helena Diniz, para quem os elementos essenciais gerais são a capacidade do agente, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e consentimento (DINIZ, 2022, p. 505-511). Merece destaque, todavia, que

independentemente da classificação entre “essencial geral” ou “essencial particular”, a forma é requisito essencial de validade dos negócios jurídicos.

Considerando o objeto temático da presente dissertação, serão expostas as principais notas sobre cada um destes requisitos de validade do negócio jurídico, mas com ênfase na licitude do objeto, como se faz a seguir.

De início, há agente capaz quanto este se encontra, à luz do ordenamento vigente, apto a negociar, ou em outros termos, a participar em negócios jurídicos. Fala-se em “capacidade negocial” do agente (VENOSA, 2022, p. 336). Assim, agente capaz é quem tem capacidade de fato (ou de exercício), isto é, “aptidão para exercer direitos e contrair obrigações” (AMARAL, 2018, p. 500), não se olvidando que a capacidade de fato pressupõe a capacidade de direito (ou de gozo)⁷⁸.

Ainda quanto à capacidade do agente, é possível verificá-la a *contrario sensu*, considerando o rol dos incapazes estabelecidos na Lei Privada. Em outras palavras, a partir de 2015, são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, sendo que toda e qualquer outra situação de incapacidade será relativa. A razão para considerar uma pessoa como incapaz (absoluta ou relativamente) é, em verdade, uma proteção do legislador para estes sujeitos, de maneira a tutelar os interesses do próprio indivíduo (representado ou assistido). Certo é que tais sujeitos podem contratar, porém, com as cautelas legais: mediante representação (no caso dos absolutamente incapazes) ou assistência (no caso dos relativamente incapazes).

Avançando-se, é de se analisar o requisito do consentimento para a validade do negócio jurídico. Consentir com o negócio é demonstrar, de forma inequívoca, vontade em celebrá-lo. Neste sentido, Washington de Barros Monteiro leciona: “Sem o concurso da vontade, elemento psicológico tão discutido na atualidade, o ato não se configura” (MONTEIRO, 1984, p. 177). Em destaque, pois, imperiosa a harmonia de vontade dos agentes celebrantes do negócio. De modo mais erudito, José Abreu Filho explica:

Mister se faz que tais vontades se entrossem, se harmonizem, se conciliem, sem o que não se forma o negócio jurídico, que não prescinde desta harmonização, a qual se consubstancia por meio do *consentimento*. O consentimento, pois, etimologicamente resultante de *cum + sentire*, do latim,

⁷⁸ A relembra, ainda que de modo incidental, a capacidade de direito (ou de gozo) é aquela que decorre do artigo primeiro do Código Civil, relacionada à titularidade de direitos e deveres. Esta capacidade todos têm, dada a previsão expressa da Lei Civil.

traduz-se nesta conjunção, nesta harmonia de duas ou mais vontades, não existindo negócio jurídico se tais vontades não se amoldam ou não se ajustam. (ABREU FILHO, 1997, p. 125, destaques originais).

Do estudo deste requisito, *a priori* seria possível constatar a presença do consentimento nos negócios biojurídicos. Contudo, conforme os avanços doutrinários, com ênfase na seara do biodireito, fala-se não só em consentimento, mas em consentimento informado para a prática de determinados atos, mormente aqueles existenciais. Em se tratando de transumanismo e as cirurgias envolvidas, Claudia Lima Marques aponta o rigor quanto ao consentimento do agente:

Especialmente se o serviço de saúde ou intervenção cirúrgica não é “necessária(o)” ou trata-se de uma cirurgia dispensável ou estética, a informação sobre todos os riscos possíveis e os prováveis é importantíssima para manter a liberdade e o esclarecimento do leigo, consumidor, em uma boa-fé *in contrahendo*. (MARQUES, 2011, p. 408, destaques originais).

Neste sentido, imprescindível que a vontade do disponente seja livre e esclarecida, a ponto de entender os reais riscos que estão inatos às modificações na natureza humana, o que não se tem no estado atual da arte.

Ato contínuo, o terceiro requisito é o da forma, quando exigido por lei. A explicar este conceito, o negócio jurídico é fruto da autonomia das partes, sendo que a elas cabe, em regra, celebrar o negócio como lhes aprouver⁷⁹. Entretanto, à luz da lei, apenas em determinados negócios jurídicos é indispensável a realização de um ajuste de vontade reduzido a termo, tal como o exemplo clássico da venda de um imóvel com valor acima de trinta salários-mínimos, a qual carece, necessariamente, da escritura pública, nos termos do artigo 108 da *Lex Privata*. Apenas para contraexemplificar, o contrato de locação pode ser verbal, a teor do artigo 47 da Lei do Inquilinato (Lei Federal nº 8.245/1991). Nos negócios biojurídicos tratados neste Capítulo, a forma não se encontra prescrita em lei, porém, a depender do caso concreto, será necessária uma sentença judicial para formalizar e autorizar a doação de órgão (conforme artigo 9º da Lei Federal nº 9.434/1997). No tocante às diretivas antecipadas de vontade, já se apontou, quando da análise da gratuidade dos negócios biojurídicos, a prescindibilidade do documento escrito para validá-las (conquanto seja

⁷⁹ A título histórico, Clovis Beviláqua explica: “É a forma que dá existencia ao acto juridico. Sem ella, não passará de uma acção humana estranha á vida juridica. A ordem juridica, em nossos dias, não é formalista; por isso contenta-se, em geral, com a forma escolhida pelo agente”. (BEVILÁQUA, 1940, p. 329).

muito recomendável a realização desta formalização).

Verificados estes três primeiros requisitos de validade do negócio jurídico, repousa o estudo seguinte na análise mais verticalizada acerca do objeto do ajuste de vontades. A resgatar o preceito legal, dispôs o legislador que o objeto do negócio jurídico deve ser lícito, possível, determinado ou determinável.

A possibilidade do negócio pode ser analisada sob o prisma fático e jurídico, ou seja, é nula a celebração pela qual se contrai obrigação de conseguir um autógrafo de Clóvis Beviláqua nos anos de 2023, isto décadas após sua morte. Quanto à possibilidade jurídica, é certo que são inválidos contratos que dispõem sobre herança de pessoa viva (CC, art. 426). Ou seja, a possibilidade do objeto é ampla e deve ser lida à luz da realidade fática e jurídica.

Em continuidade, deve o objeto do negócio jurídico ser determinado, ou ao menos determinável. Objeto determinado é aquele que pode ser descrito em detalhes, isto é, individualizado em uma coletividade (exemplo: um veículo emplacado). Lado outro, o objeto determinável é aquele que no momento da celebração do negócio não é perfeitamente individualizado, contudo, no futuro, será possível precisá-lo, mas estando decidido, desde logo, o gênero e a quantidade do objeto, nos termos do artigo 243 do Código Civil (exemplo: venda de tantas sacas de grãos quantas forem produzidas em determinado período em determinado local).

Finalmente, parte-se para o estudo da licitude do objeto, âmbito fulcral para a vedação aos negócios biojurídicos transumanistas, à luz da teoria geral do negócio jurídico. De antemão, todavia, já se estabelece que analisar o negócio biojurídico transumanista sob a clássica teoria geral estipulada no Código Civil não desnatura a especificidade dos negócios biojurídicos. Ora, entende-se que os negócios biojurídicos compõem um conceito maior – o dos negócios jurídicos, pois ambos pressupõem a autonomia privada. Neste prisma, a distinção que se fez entre tais “classes” de negócios é didática e ditada pelo conteúdo próprio do negócio, conforme Rose Melo Vencelau Meireles explica:

A biotecnologia está no cerne dessa questão, na medida em que possibilita a escolha sobre aspectos do próprio corpo que podem promover efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos. Nesses casos, conforme antes mencionado, a autonomia privada ganha a forma de negócio jurídico. Como têm por referencial objetivo aspectos da saúde e do corpo do declarante, foram aqui chamados de biojurídicos. (MEIRELES, 2016, p. 116).

Com a aplicabilidade do raciocínio exposto (ler o negócio biojurídico, dentro do possível, nos termos dos negócios jurídicos), perquire-se a invalidade dos negócios biojurídicos transumanistas, dada a ilicitude de seu objeto. Em outros dizeres, considerando uma perspectiva mais jurídica e tradicional, frente ao ordenamento vigente, é correto afirmar que o negócio biojurídico no qual se dispõe sobre questões corporais e transumanismo (aperfeiçoamento humano), se verifica um vício de nulidade absoluta, pois ilícito seu objeto.

Legalmente, o Código Civil de 2002 estipula a nulidade do negócio jurídico quando seu objeto for ilícito, impossível ou indeterminável, nos termos do artigo 166, inciso II. A completar o raciocínio, mencionado diploma legal condiciona a validade do negócio jurídico à licitude do objeto, sendo este, elemento essencial daquele (CC, art. 104, II).

É interessante que o Código de Miguel Reale dispõe, logo de início, acerca da validade do negócio jurídico, a qual requer o objeto lícito (art. 104, II), e em segundo momento, quando disciplina a invalidade do negócio, prevê sua nulidade quando o objeto for ilícito (art. 166, II). A situação guarda simetria com o Código Civil de 1916, pelo qual a validade do ato jurídico estava vinculada ao objeto lícito (art. 82), sob pena de ser nulo o ato quando ilícito seu objeto (art. 145, II).

Estuda-se, pois, a licitude do objeto, primeiramente, com um levantamento bibliográfico conceitual. Sob a égide do Código Civil anterior, Clóvis Beviláqua apontava ser o objeto lícito, aquele “conforme os preceitos da lei” (BEVILÁQUA, 1940). Nos escritos de Silvio Rodrigues, aduz-se: “Trata-se de vedar aqueles atos cujo escopo atente contra a lei, contra a moral ou contra os bons costumes” (RODRIGUES, 1988, p. 182). Na literatura de Orlando Gomes, é lecionado: “O objeto do negócio jurídico deve ser idôneo. Não vale se contrário a uma disposição de lei, à moral ou aos bons costumes, numa palavra, aos preceitos fundamentais que, em determinada época e lugar, governam a vida social” (GOMES, 2019, p. 278). Por sua vez, Maria Helena Diniz, em sua obra, faz observação similar, apontando que o objeto lícito do negócio jurídico é aquele “conforme a lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública e à moral” (DINIZ, 2022, p. 509). Em sentido semelhante, Francisco Amaral aduz: “Objeto lícito é aquele não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes”. Do mesmo modo, Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo explicam ser o objeto lícito aquele “conforme ao direito, à moral e aos bons costumes, vale dizer, que não ofende o ordenamento jurídico” (THEODORO JÚNIOR

e FIGUEIREDO, 2021, p. 101). Sob a ótica de José Abreu Filho, a licitude do objeto é pressuposto (ou condição de validade⁸⁰) do negócio jurídico, e que lícito “é tudo aquilo que é permitido por lei (ABREU FILHO, 1997, p. 122). Na doutrina de Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, é estabelecido que esta “licitude do objeto deve ser compreendida como a necessidade de conformidade do negócio jurídico com o ordenamento” (TEPEDINO e OLIVA, 2022, p. 261). O autor Bruno Miragem prefere uma abordagem mais ampla ao tratar sobre o objeto lícito, aduzindo que além da conformidade à lei, “a licitude do objeto abrange também sua não **contrariedade aos bons costumes e à moral social**” (MIRAGEM, 2021, p. 404, destaques originais). Por fim, Carlos Roberto Gonçalves sintetiza: “*Objeto lícito* é o que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes” (GONÇALVES, 2022, p. 393, destaques originais).

Da análise das nove citações acima, todas vinculam a licitude do objeto à conformidade deste com a lei. Sete autores elencam os “bons costumes” em seus conceitos. Seis citações mencionam os termos “moral e bons costumes”. Pois bem, é fácil constatar que todas estas expressões constituem e preenchem o sentido da licitude do objeto de um negócio jurídico.

Neste aspecto, forçoso concluir que a autodeterminação direcionada aos negócios biojurídicos transumanistas, quando analisada sob o aspecto jurídico, não encontra validade, isto por ir de encontro à licitude do objeto. Importante entender que os costumes influenciam diretamente o que é ou não, lícito. Tanto é assim, que nos tempos antigos, não se cobrava, em juízo, dívidas decorrentes de prestação de serviços sexuais, dada a ilicitude do objeto do negócio jurídico. Com efeito, nos séculos ou décadas passadas, a noção que se tinha de pudor é bem distinta do cenário hodierno. Nos dias atuais, todavia, o Judiciário acolhe com certo grau de uniformidade, ações de cobrança com fundamento em tais alegações. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, se manifestam neste sentido (pela viabilidade da cobrança):

Apelação Cível. Ação de cobrança decorrente de prestação de serviços sexuais. Sentença de extinção sem resolução do mérito pelo indeferimento

⁸⁰ Após a assinalação dos elementos reputados essenciais numa relação negocial e a rápida análise de sua essência, por todos apontada como de natureza indeclinável, pela indispensabilidade na estruturação e na validade do próprio negócio, iremos agora, neste número, examinar cada um dos *pressupostos* (também denominados condições de validade) enunciados, taxativamente, no art. 82 de nossa lei civil, estudando, posteriormente, os *requisitos* (ou elementos estruturais), que, segundo nosso entendimento, são os seguintes: a *vontade* (exteriorizada por meio da *declaração*); a *idoneidade do objeto à frente do negócio*, e *causa* e a *forma* – se *ad substantiam*. (ABREU FILHO, 1997, p. 108).

da inicial. Insurgência do autor. Negócio jurídico que, para ser válido, deve observar a licitude do objeto, não vedado legalmente e nem ofensivo aos bons costumes e à moral. Atualmente, no mundo pós-moderno, a atividade da prostituição vem se difundindo, principalmente nas cidades maiores. Tradicionalmente, tal atividade, por envolver questões sexuais, sempre foi vista como pecaminosa, contrária aos bons costumes e à moral, não encontrando, por isso, outrora, proteção jurídica. Com a evolução da sociedade contemporânea, em constante transformação de seus valores, a atividade de prestação de serviços sexuais tem se integrado à realidade atual, já inserida na Classificação Uniforme de Ocupações (CIUO) de 2002. A Constituição da República Federativa Brasileira tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), constituindo como seu objetivo fundamental a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Nesse quadro, não se pode negar proteção jurídica àquele que busca amparo do Estado, cobrando de seu cliente o valor ajustado pelos serviços sexuais prestados. O Eg. STJ já abordou o tema, no julgamento do HC 211.888/TO, de relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, sinalizando que : "Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré - de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual - não seria passível de cobrança judicial." Recurso provido para o prosseguimento da ação. (SÃO PAULO, 2021).

Note-se do julgado acima referenciado que a prestação de serviços sexuais é lida sob à luz da Constituição Cidadã – de modo a tutelar inclusive tais relações ora reconhecidas como ocupações lícitas (profissões). A tendência, portanto, é favorável à releitura dos tradicionais conceitos vigentes em longínquos tempos. Neste prisma, resgatando a lição de Orlando Gomes outrora transcrita⁸¹, a época e o lugar são elementos indispensáveis para a análise da licitude do objeto, e é justamente por estes parâmetros que nos dias de hoje, não se pode defender, com razão, a tese da licitude dos negócios biojurídicos transumanistas.

A acrescentar o panorama da evolução da noção dos bons costumes, mas agora, com repercussões constitucionais, a título exemplificativo, apenas em 2010, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 66, o divórcio direto ficou autorizado e reconhecido como direito potestativo, independentemente de qualquer prazo de separação judicial ou de fato. Certo é que a moralidade do século XX distingue sobremaneira da moralidade do século XXI, e tais repercussões sociais influenciam as ciências jurídicas.

⁸¹ "O objeto do negócio jurídico deve ser idôneo. Não vale se contrário a uma disposição de lei, à moral ou aos bons costumes, numa palavra, aos preceitos fundamentais que, em determinada época e lugar, governam a vida social" (GOMES, 2019, p. 278).

Para dar ênfase à questão da volatilidade do conceito de licitude do objeto, o próprio Direito é produto social e por consequência, instável. A lembrar, Miguel Reale explica que o Direito, para ser bem entendido, depende da análise harmônica e indistinta de três elementos – fato, valor e norma. Para o autor:

a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um *fato* subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um *valor*, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma *regra* ou *norma*, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. (REALE, 2002b, p. 65, destaques originais).

Desta forma, à luz da tridimensionalidade do Direito, fatos econômicos e políticos (tal como a comercialização de tecnologias transumanistas e busca de poder/control social) desafiariam valores da humanidade (a aceitação do ser humano como falível, finito e sujeito às doenças e demais degenerações de nossa natureza), fazendo surgir a necessidade de uma norma que disponha sobre a relação conflituosa entre fato e valor.

O conflito principal está fundamentado na (i)mutabilidade da natureza humana, como apontado por Michael Sandel em seu livro “Contra a Perfeição: ética na era da engenharia genética”, citado no capítulo anterior. O autor explora a todo momento que o melhoramento genético é um tema desafiador, comparado aos outros meios já consolidados pelo seio social:

Tal como a cirurgia plástica, o melhoramento genético emprega meios da medicina para fins não medicinais – fins que não estão relacionados à cura ou à prevenção de doenças, ao tratamento de ferimentos ou à recuperação da saúde. No entanto, ao contrário da cirurgia plástica, o melhoramento genético não é puramente cosmético. Vai além do nível superficial. Até mesmo os melhoramentos somáticos, que não atingiriam nossos filhos e netos, suscitam questões morais difíceis. Se nos sentimos ambivalentes em relação à cirurgia plástica e às injeções de Botox para corrigir pescoços flácidos e rugas na testa, nossa perturbação é ainda maior diante do uso da manipulação genética para obter corpos mais fortes, memórias mais aguçadas, maior inteligência e melhor humor. A questão é se temos ou não razão em nos sentir perturbados – e, em caso afirmativo, em que termos? (SANDEL, 2013, p. 16).

O excerto acima indica que o ser humano ainda questiona as mais incisivas manipulações genéticas. Oportuno enfatizar a reprovabilidade das alterações substanciais em nossa natureza a depender do contexto. Poucos se opõem à

modificação genética feita para extirpar genes de doenças incuráveis⁸², mas o senso coletivo repele a criação de seres híbridos (simbiose entre homem e máquina).

Todos estes casos autorizam concluir que os negócios biojurídicos transumanistas ferem, atualmente, a licitude do objeto, ou seja, apresentam um objeto ilícito, dada as noções contemporâneas acerca do movimento e seus reflexos incertos. Entretanto, não se verifica um obstáculo perene e atemporal, isto é, que vincula os anos futuros. Ora, na posterioridade, a médio ou longo prazo, é possível que sejam feitas pesquisas com maior segurança em humanos, de maneira a permitir – com cautelas, frise-se –, avanços pontuais na seara do transumanismo. Não se quer, com efeito, estabelecer a inviabilidade total do movimento transumanista, apenas se impõe o necessário cuidado com a pesquisa e seus efeitos.

Aliás, no futuro, a ideia pode ser mais socialmente aceita, de acordo com a pluralidade de pensamentos presente em uma realidade democrática. Todavia, em reforço, no estado atual da arte, considera-se o tema como prematuro para um debate mais intenso, até por ocasião das recentes vedações das agências americanas sobre os estudos cerebrais (relacionados ao transumanismo).

A seguir, adentrando o último tópico, considerando a realidade que se tem, será exposto como a comunidade internacional pode trabalhar o assunto em voga.

4.6 PRÁTICAS INTERNACIONAIS DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA

Adentrando ao cenário internacional, especialmente pois o tema do transumanismo não é realidade prática no Brasil, mas sim, uma preocupação mundial, é válido esclarecer, de antemão, que a comunidade global já se manifestou sobre o direito à integridade do ser humano, tocando pontos sensíveis sobre transformações corporais. É o que se verifica na leitura da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Artigo 3.º

Direito à integridade do ser humano

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e

⁸² Segundo Luc Ferry, “97% das gestantes informadas de que poderiam dar à luz uma criança portadora de síndrome de Down decidem abortar” (FERRY, 2018, p. XLIII).

mental.

2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:

- o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei,
- a proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas,
- a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro,
- a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos. (UNIÃO EUROPEIA, 2000, destaques originais).

Do trecho destacado, infere-se que a comunidade Europeia adotou posicionamento no sentido de proibir a transformação do corpo – ou de suas partes, a exemplo do cérebro, evidentemente – em fonte de lucro. Como se afirmou, o capital tem o poder de movimentar empreitadas de toda sorte, e não se pode negar que parte dos fins visados pelo aperfeiçoamento humano, é o aumento da produtividade. Neste sentido, no trecho que se discorreu sobre os medicamentos consumidos (*v.g.*, “lisdex”) os quais constituiriam métodos de exponenciar as capacidades cerebrais, ainda que de modo temporário, restou evidenciado que muitas das vezes os fármacos são usados para aumento de produtividade no trabalho, caracterizando, ao menos indiretamente, os fins de lucro.

Não se olvide, neste prisma, que há no Chile, proteção constitucional sobre os neurodireitos desde outubro de 2021, prevendo-se o respeito à vida e à integridade das pessoas, seja ela física ou psíquica, com especial atenção à atividade cerebral (THE NEURORIGHTS FOUNDATION, 2022b). No país sul-americano, existem vedações inclusive para mapeamento de dados cerebrais.

Volvendo a atenção às economias mais avançadas no mundo, todas devidamente abrangidas pela “The Organization for Economic Cooperation and Development” – OECD (em tradução livre: “Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico” – OCDE), já existe uma “Recommendation of the Council on Responsible Innovation in Neurotechnology” (em tradução livre: “Recomendação do Conselho de Inovação Responsável em Neurotecnologia”), a qual prevê um rol de potenciais sugestões à comunidade internacional sobre neurotecnologia. Assim, imprescindível entender que esta espécie única de tecnologia envolve uma gama de procedimentos e técnicas para entender de modo mais técnico o cérebro e todo o sistema nervoso dos seres humanos. Entretanto, certo é que dentre estes estudos e pesquisas, já se antevendo a possibilidade de desvio de finalidades, a comunidade internacional resolveu como prudente, adotar tais protocolos de segurança,

desenvolvendo, no item 7 da mencionada Recomendação, o dever da proteção aos dados cerebrais pessoais e outras informações obtidas através da neurotecnologia.

Na Recomendação citada, os dados pessoais do cérebro são definidos como: “dados relacionados ao funcionamento ou estrutura do cérebro humano de um indivíduo identificado ou identificável que inclui informações únicas sobre sua fisiologia, saúde ou estado mental”⁸³ (OECD, 2022, on-line). Com a posse destes dados e informações únicas, muitos avanços poderiam ser verificados, seja para o lado positivo, seja para o negativo.

O que se pretende por ideal, portanto, é a construção de um Protocolo mais incisivo e com maior poder vinculante, direcionado às economias de maior desenvolvimento e potencial poder de pesquisas tecnológica, para que estas sejam compelidas a repensar o teor do futuro a ser construído. Com ênfase, Luc Ferry leciona: “No entanto, a regulação é o único caminho plausível” (FERRY, 2018, p. 125).

A estrutura a ser desenvolvida, deve ser jurídica e biotecnológica, de modo a permitir que haja uma interação contínua entre direito e saúde associada às inovações. Neste contexto, é importante citar um trabalho desenvolvido pelo Brasil, que ajuda a dimensionar o que se propõe. Trata-se da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), elaborada pelo Ministério da Saúde e atualizada constantemente pelas equipes técnicas competentes. Nesta Relação, há uma extensa lista de medicamentos os quais precisam, de modo obrigatório, ser fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Na prática judiciária, os juízes se valem desta lista para verificar a imprescindibilidade de determinado fármaco para condenar o Estado ao seu fornecimento. A ideia é semelhante: a produção, por equipes competentes, de listas de procedimentos autorizados e que não caracterizariam práticas de melhoramento humano (que, em última análise, desnatura a natureza humana), sob pena de vedação.

As práticas de governança envolveriam regras internacionais para o desenvolvimento cauteloso e minucioso dos movimentos transumanistas, de maneira a permitir avanços conscientes, isto pois, de fato, parece improvável determinar, com eficiência, a proibição *ad aeternum* de pesquisas neurocerebrais com fins de aperfeiçoamento humano. Assim, oficializar estudos e experimentos, a partir de

⁸³ Tradução livre. No original: “Personal brain data: data relating to the functioning or structure of the human brain of an identified or identifiable individual that includes unique information about their physiology, health, or mental states”.

processos transparentes e dialogados com frentes da área jurídica, sociológica, tecnológica e biológica, será primordial para a busca pelo possível consenso necessário para avanços irreversíveis potencialmente alcançados.

A necessidade da regulação acerca do transumanismo também encontra acolhimento doutrinário. Neste sentido, Luc Ferry explica que a tecnologia avança no ritmo da lei da Moore (pela qual a cada 18 meses nossa tecnologia de computadores evolui em dobro), assim, surgiriam dificuldades de cunho prático (acompanhar esta evolução) e teórico (visto que tais ciências se aprofundam cada vez mais, tornando-se inacessível à comunidade) (FERRY, 2018, p. XLIV). Entretanto, tais obstáculos não seriam intransponíveis, sendo certo que a comunidade internacional, pautada na observação geral do transumanismo e seu estado atual, deverá atuar legislativamente para a regulação do tema, isto é, impor limites para a reinvenção da natureza humana, sob pena de não só desafiar a teoria do negócio jurídico ou os princípios outrora abordados, mas sim, a existência do mundo que se conhece.

5 CONCLUSÃO

O transcorrer do tempo, a criatividade dos cientistas e a avidez por uma vida ausente de dores e com o aproveitamento de todas as capacidades humanas fazem surgir dúvidas bioéticas infinitas, muitas delas sem respostas, e outras desprovidas de consenso acadêmico. De fato, é inegável a realidade das neurotecnologias e em especial, do transumanismo, cada vez mais noticiado (a exemplo do presidenciável estadunidense Zoltan Istvan, quem prega por todo o território norte-americano o desejo de combater a morte) e buscado nos laboratórios de alta tecnologia (v.g., experimentos do bilionário Elon Musk, por intermédio da Neuralink, empresa de neurotecnologia de titularidade deste).

Com ênfase, as notícias despertam preocupações extrajurídicas e jurídicas. No campo primário extrajurídico, movimentos filosóficos trazem questões sobre ética e moral, com críticas severas à possibilidade de alteração da natureza humana (isto pois em última análise, o transumanismo poderá extirpar a falibilidade do homem, aproximando-o de uma máquina). Lado outro, na seara jurídica, toda sorte de argumentação pode ser lançada para justificar ou desautorizar o transumanismo.

Não obstante, é preciso traçar as premissas para que se aprofunde no tema do transumanismo. A rigor, a pauta dos negócios jurídicos fundamenta teoricamente o espaço de autonomia individual. Em outras palavras, a decisão sobre as alterações corporais, em tese, seria de competência exclusiva do sujeito (frise-se, em tese). Todavia, a análise histórica e epistemológica da evolução do conceito de autonomia permite a leitura oposta desta permissão individual para alterações biológicas.

Quer-se afirmar, pois, que o conceito de autonomia privada (a saber, capacidade de autogoverno em questões que repercutem na esfera jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos) precisa ser aprofundado de modo específico, considerando os propósitos novos do Direito. Neste sentido, entender a autonomia privada em seu aspecto existencial é o impulso necessário e indispensável para o cotejo das situações jurídicas que envolvem aspectos que suplantam as relações materiais.

Como se verificou, a toada do Direito Civil na atualidade é de superar os vetustos pilares da família, propriedade e contrato, para fins de tutelar os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade. Importa, neste meio de interpretação da Lei

Privada, reconhecer que o individualismo (marca do Direito Civil do superado início do século XX no Brasil) foi superado, sendo que anseios sociais serão preservados sempre que a situação permitir. Não se trata, todavia, de um império do social em detrimento do individual, mas sim, de um conjunto de ideias que transcende a individualidade.

Naturalmente, nesta evolução, o conceito de autonomia privada adquiriu novos contornos, sendo denominada de autodeterminação quando envolve aspectos existenciais dos jurisdicionados. Isto pois o Direito Civil (e todo o Direito) deve ser ferramenta de promoção da dignidade da pessoa humana, e é cediço que a dignidade é um valor fundamental que não comporta apreciação econômica. É neste sentido que a doutrina contemporânea entende a autodeterminação: possibilidade de, no âmbito dos negócios jurídicos, dispor sobre interesses existenciais.

Ao apreciar a Teoria do Negócio Jurídico, portanto, abriu-se espaço para o exercício da autodeterminação em um sentido que envolve decisões sobre o corpo do sujeito (vale retomar que o transumanismo é o movimento que anseia por alterar o indivíduo tal como hoje se conhece), mas de maneira que destoa do usual e socialmente aceito nos dias atuais. Abriu-se campo para o estudo ne negócios jurídicos específicos, os quais foram denominados pela doutrina de “negócios biojurídicos”, dada sua especialização em aspectos que biológicos/corporais, portanto, existenciais.

A saber, muitos negócios biojurídicos já eram praticados cotidianamente, e o reconhecimento destes pela ordem jurídica é, muitas das vezes, atrasado. Ou seja, a realidade é que negócios biojurídicos acontecem desde os tempos bíblicos, a exemplo da famigerada “barriga de aluguel”. Evidentemente, as práticas vão se aperfeiçoando com o transcorrer dos tempos, e justamente pela mencionada evolução é que se tem pululado mecanismos contratuais para regulamentação de decisões existenciais.

Ocorre que existem limites que precisam, necessariamente, de ser observados, sob pena de frustração das legítimas expectativas de toda a sociedade. Destarte, a autodeterminação, para ser exercida com zelo e responsabilidade, deverá ser limitada pela autodeterminação de terceiros (toda a coletividade). É o que se espera, ao menos. Para tanto, na seara dos direitos da personalidade, o Código Civil proibiu a disposição do corpo quanto houver contrariedade aos bons costumes. Nota-se que o senso coletivo influencia diretamente no exercício da autonomia privada

existencial.

Assim, a partir do cotejo e análise verticalizada de fundamentos gerais (proibição do abuso de direito a respeito aos bons costumes) e específicos (princípios bioéticos da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça) para a vedação aos negócios biojurídicos transumanistas, preceitos estes somados à teoria das invalidades dos negócios jurídicos (ilicitude do objeto), conclui-se pela nulidade de qualquer negócio biojurídico tendente a alterar a mecânica do corpo humano de modo a “aperfeiçoá-lo”, isto é, lançar mão de um tratamento não terapêutico (no sentido de cura), mas sim de melhoramento das capacidades humanas. Tal conclusão fora desenvolvida a partir dos pontos cruciais ora apontados de maneira articulada:

I. O melhoramento/aperfeiçoamento das capacidades humanas é algo buscado desde a Antiguidade. Porém, em um passado remoto, a ideia de melhoria por si só, independente da cura, não era cogitável. Hoje, entretanto, as propostas para aperfeiçoamento humano são palpáveis e já materializadas em alguns segmentos;

II. As intervenções no ser humano podem ser classificadas ao menos em dois grupos: (a) intervenções para correções – estas, no sentido terapia, cura, e (b) intervenções para aprimoramentos – estas, buscando a superação da natureza limitada da humanidade;

III. O transumanismo é um movimento científico com amparo filosófico, que possui adeptos mais ou menos radicais, assim como enfrenta críticos ferrenhos. Como exemplo dos bioprogressistas, Allen Buchanan e Nick Bostrom. Em sentido oposto, como críticos, Michael Sandel e Francis Fukuyama;

IV. Para fundamentar a defesa do transumanismo, autores há que apontam o melhoramento como algo usual na natureza humana, e que existem diferenças inatas entre sujeitos as quais já evidenciam a disparidade de capacidades independentemente de interferências laboratoriais (ex.: o corredor Usain Bolt é, naturalmente mais apto a correr do que a ampla maioria dos seres humanos considerando toda a história do planeta);

V. Em sentido oposto, os defensores da manutenção da natureza tal como é, apontam, dentre outros argumentos, a necessária aceitação dos limites humanos, os quais, direta e indiretamente, constituem a essência individual. Para estes, a promiscuidade entre ciência e humanidade além de imprevisível e perigosa no sentido biológico, afetará sobremaneira o que hoje se tem;

VI. Ainda que venham a existir estudos que comprovem a viabilidade do uso dos *chips* neurais, certo que a capacidade de acesso às cirurgias seria profundamente reduzida, considerando a pobreza mundial que assola continentes inteiros e regiões economicamente menos favorecida, em outras palavras, a desigualdade só tenderia a crescer, ao menos em um primeiro momento de acesso à tecnologia;

VII. O desconhecimento dos possíveis nefastos efeitos da instalação de *chips* neurais no corpo humano enseja cuidados absolutos em todo e qualquer teste, sendo certo que a comunidade científica internacional deverá entrar em consenso acerca da viabilidade desta prática sanitária;

VIII. A matéria da proteção de dados também está afeta ao tema do transumanismo, visto que a alocação de tecnologias que coletam dados neurais pode ser usada não só para fins legais, a depender dos casos concretos e das reais intenções das empresas desenvolvedoras destes equipamentos, nestes termos, um cuidado mais específico deve recair sobre a proteção destes dados (quixá mais rigorosa que os dados pessoais sensíveis);

IX. Como parte integrante da Teoria dos Fatos Jurídicos, especial destaque recai sobre os Negócios Jurídicos, sendo estes, instrumentos de materialização da autonomia privada de cada indivíduo. Aos negócios jurídicos pertence o campo de autorregulamentação de interesses subjetivos, permitindo-se a formação das situações jurídicas;

X. A liberdade é o fundamento constitucional suficiente para o exercício da autonomia privada.

XI. Doutrinariamente, distingue-se autonomia da vontade da autonomia privada. Aquela, ligada ao individualismo produto do sistema liberal, momento histórico no qual o *pacta sunt servanda* era a expressão máxima da força obrigatória dos contratos. Lado outro, a autonomia privada está relacionada com o contexto mais social, que não nega a força obrigatória dos contratos, mas mitiga tal obrigação quando diante de fenômenos externos importantes, *v.g.* a função social do contrato, a boa-fé das partes e sobretudo a promoção da dignidade da pessoa humana (atualmente, com previsão na Constituição da República Federativa do Brasil). Necessário destacar ainda, que no período do império do individualismo, os Códigos eram a tradução máxima da liberdade, conquanto no sistema atual, as Constituições se sobrepõem às demais codificações;

XII. Ainda como esclarecimento indispensável, é necessário explicar o conceito de autodeterminação. Em um primeiro viés, a autodeterminação (entendida como a capacidade de autorregulamentação de interesses, independentemente de repercussões jurídicas) é severamente ampla e é preexistente ao Direito. Menciona-se que o poder de autodeterminação é geral, pois a todos é concedido tal faculdade. Entretanto, um sentido distinto (mas não excludente) foi o adotado na presente dissertação. Aqui, mais importa entender a autodeterminação como uma releitura da autonomia privada;

XIII. Entender a autodeterminação como uma autonomia privada qualificada, significa reconhecer dois vieses da autonomia privada: (a) a autonomia privada patrimonial – aquela autonomia que permite que os particulares, mediante negócios jurídicos, ajustem suas vontades de acordo com o sistema jurídico autorizante, criando, modificando e extinguindo relações jurídicas, mormente com fins patrimoniais, tal como valorizado no sistema oitocentista (e até mesmo no Código Civil de 1916); (b) a autonomia privada existencial ou extrapatrimonial – neste caso, os contornos do negócio jurídico serão conforme a autorregulamentação de interesses desprovidos de mote econômico. É a seara dos direitos da personalidade, aqueles que não comportam apreciação pecuniária, visto que promovem a dignidade da pessoa humana (preceito constitucional);

XIV. Válido, pois, enfatizar que na presente dissertação, entender a autodeterminação como o viés existencial da autonomia privada não significa rechaçar a percepção da autodeterminação como instituto extrajurídico, apenas significa que a existencialidade dos objetos dos negócios jurídicos por ela tratados possuem repercussão direta no transumanismo (espécie de negócio biojurídico);

XV. Regressando aos negócios jurídicos (instrumentos de realização da autonomia privada), percebe-se que a autodeterminação do indivíduo para regular e dispor sobre questões existenciais é um objeto próprio do Direito Civil moderno;

XVI. Os negócios jurídicos que promovem a personalidade do sujeito, tratando de questões corporais (isto é, atinentes ao corpo humano), são denominados de negócios biojurídicos. Tais negócios possuem uma sistemática própria de interpretação, tendo em consideração que a lógica patrimonialista não deve ser usada para outros fins;

XVII. Frisa-se, outrossim, que os negócios biojurídicos dispõem, em última análise, sobre direitos da personalidade, sendo cediço que tais direitos não

comportam apreciação econômica, pois possuem como característica a extrapatrimonialidade. A partir disto, há doutrina no sentido de que os negócios biojurídicos, sempre, são gratuitos, dada a extrapatrimonialidade de seu objeto;

XVIII. Cinge-se controvérsia, pois, acerca da real extensão desta gratuidade. Isto pois dos negócios jurídicos usuais cotejados (gestação de substituição, diretivas antecipadas de vontade e disposição de órgãos, tecidos material genético), nenhum pode ser materializado sem algum tipo de dinheiro envolvido;

XIX. A relembrar, a gestação de substituição não pode ser feita com intento econômico (comercial), porém, todas as despesas da cedente do útero são custeadas pela mãe idealizadora do projeto parental; no caso das diretivas antecipadas de vontade, verificou-se que para a sua realização e concretude, mais indicada que seja registrada em cartório, o que envolve custos, e antes mesmo do registro ou elaboração de instrumento particular, grande parte da população careceria de orientação jurídica e/ou médica, e é sabido que para a realização de negócios profundamente específicos, a assistência jurídica não será acessível; por fim, dispor e receber órgãos envolve altos custos hospitalares, sendo irrelevante se o serviço é público ou particular, mas sempre existem custos;

XX. Deste modo, sob o viés prático, é pouco relevante apontar doutrinariamente a gratuidade dos negócios biojurídicos, especialmente considerando a realidade capitalista;

XXI. Adentrando ao mérito dos negócios biojurídicos transumanistas, prefere-se adotar a linha de raciocínio que rechaça, ao menos no estado atual da arte, os ideais transumanistas, provendo, pois, fundamentos jurídicos para tanto;

XXII. *Primus* (fundamentos gerais): sob a ótica legalista, o próprio Código Civil proibiu a disposição do corpo humano quando os bons costumes não forem preservados. Aqui, entende-se os bons costumes como o senso da moralidade média em determinado local e tempo, demonstrando o sentimento coletivo acerca de um assunto. Com efeito, parâmetros constitucionais de interpretação agregam na análise do que é ou não, conforme os bons costumes. Em avanço, o abuso de direito guarda relação com o tema, isto pois, *a priori*, seria direito do sujeito individualmente analisando, promover as alterações em seu corpo que achar pertinente. Por óbvio, contudo, que tal ideia não prospera. Assim, a moderna doutrina elenca o critério da destinação econômica e social para o exercício de um direito, o

que autoriza reconhecer que no caso do transumanismo, tais finalidades destoam do que é juridicamente e socialmente aceito e tolerado;

XXIII. *Secundos* (fundamentos específicos): no panorama bioético, (a) os princípios da beneficência e não maleficência desautorizam a prática transumanista, visto que não se sabe e nem se pode confiar que a existência de *chips* neurais alocados na massa encefálica humana poderá trazer algum benefício que autorize a assunção de riscos de distinta classe, isto é, impossível prometer e materializar a não maleficência; (b) quanto à autonomia, apesar das construções teóricas que concentram no paciente o processo de decisão e escolha de tratamentos, é cediço que para que a decisão seja acertada e consciente, o sujeito deve consentir e bem entender seu estado de saúde (ou seja, estar bem informado). Para além disto: a autonomia do paciente não é direito absoluto (tal qual nenhum o é). Assim, considerando que o paciente não possui consentimento informado sobre o que pode com ele ocorrer ao adotar os riscos dos *chips* neurais (ou seja, as informações de que dispõem seriam desproporcionais à intervenção a que se submete). Com efeito, a autonomia de terceiros também deve ser preservada, e à saúde coletiva não interessa, definitivamente, surtos de danos cerebrais irreparáveis; e (c) no tocante à justiça bioética, é de se considerar a parca igualdade de tratamento que existiria na disponibilização dos meios a todos, para implementação dos aperfeiçoamentos nos seres humanos, visto que os mais abastados – e somente estes – teriam acesso a curto e médio prazo destas tecnologias.

XXIV. *Tertios*: o estudo dos requisitos de validade dos negócios jurídicos também agrega na fundamentação para a nulidade dos negócios biojurídicos transumanistas. A lembrar de modo expedito, a validade do negócio jurídico requer a licitude do objeto (dentre outros requisitos), sendo que a licitude do objeto depende da análise da lei, moral e dos bons costumes. Cediço que tais referências subjetivas apontam para um recorte histórico e temporal, que também pode ser feito à luz da Constituição. Deste modo, o objeto do negócio jurídico pode ser ilícito em determinado período e lícito em um futuro. Exemplificativamente, a cobrança em juízo de dívidas decorrentes de prestação de serviços sexuais (antes, vedada, hoje, permitida). A tridimensionalidade do Direito está envolvida na análise da licitude do objeto, visto que todo o Direito é fruto da experiência social;

XXV. Em síntese, a vedação ao abuso de direito, o respeito aos bons costumes, a observância dos princípios bioéticos da beneficência, não

maleficência, autonomia e justiça, aliados ao requisito de validade do negócio jurídico consistente na licitude do objeto, apresentam justa fundamentação para nos dias atuais, impedir a realização de negócios biojurídicos transumanistas, se prejuízo de que em um futuro mais ou menos próximo, tal posicionamento venha a ser revisto, com base em dados científicos atualizados e seguros;

XXVI. Derradeiramente, práticas internacionais de segurança coletiva sanitária devem surgir para fins de resguardo da população, isto pois países específicos se preocupam e investem nestas pesquisas tão caras e sensíveis, sendo certo, todavia, que os avanços de um país podem causar marcas mundiais de destruição, a depender do estado da arte. Com efeito, o direito à integridade do ser humano, inclusive no campo da medicina e biologia em geral, é resguardado em documentos internacionais, e merece, pois, observância, sob pena da frustração não apenas de regras jurídicas, mas potencialmente de vidas.

Todos os pontos acima listados fornecem bases para o raciocínio ora defendido: a vedação dos negócios biojurídicos transumanistas no estado atual da arte.

6 REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, José. **O negócio jurídico e sua teoria geral**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

ALMEIDA, Moacir de. Comentários sobre os princípios fundamentais da bioética. *In* PESSINI, Leocir (org.); BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (org.). **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus, 1996.

AMARAL, Francisco. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10ª ed., revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª ed., rev. e atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral, vol. 1: Introdução. As Pessoas. Os Bens**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

ASCENSÃO, José Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. [S. l.], v. 103, p. 277-299, 2008. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67806>. Acesso em 12 fev. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed., atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Defeitos dos negócios jurídicos**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.

BETTI, Emílio. **Teoria do Negócio Jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tradução de Fernando Miranda. Coimbra: Coimbra, 1969, t. 1.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª ed., revista e corrigida. Campinas: Servanda Editora, 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil, volume I.** Edição histórica, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1940.

BIBBY, Cyril. "Sir Julian Huxley". **Encyclopedia Britannica.** [S./]. Disponível em <https://www.britannica.com/biography/Julian-Huxley>. Acesso em: 10 out. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** 8ª ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** 6ª ed., Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 25ª ed., São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada.** 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada.** São Paulo: Saraiva, 2005.

BOSTROM, Nick. A History of Transhumanist Thought. **Journal of Evolution and Technology.** [S./], v. 14, n. 1, p. 1-25, abr. 2005a. Disponível em <https://jetpress.org/volume14/bostrom.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

BOSTROM, Nick. **Superinteligência: caminhos, perigos, estratégias.** Tradução de Clemente Gentil Penna e Patrícia Ramos Geremias. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018.

BOSTROM, Nick. Transumanist Values. **Journal of Philosophical Research.**[S./], v. 30, p. 3-14, 2005b. Disponível em <https://nickbostrom.com/ethics/values.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRAGA NETTO, Felipe. **Novo Manual de Responsabilidade Civil.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed JusPodivm, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.229, de 06 de abril de 2021.** Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1985389. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários – CEJ. **I Jornada de Direito Civil.** Brasília, 2002. Disponível em

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em 14 de dezembro de 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários – CEJ. **III Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2004. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>. Acesso em 14 de dezembro de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº. 1.805, de 9 de novembro de 2006**. Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. Brasília, 9 de novembro de 2006. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº. 1.995, de 31 de agosto de 2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília, 31 de agosto de 2012. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº. 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60.. Brasília, 31 de agosto de 2012. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.333, de 30 de março de 2023**. Adota as normas éticas para a prescrição de terapias hormonais com esteroides androgênicos e anabolizantes de acordo com as evidências científicas disponíveis sobre os riscos e malefícios à saúde, contraindicando o uso com a finalidade estética, ganho de massa muscular e melhora do desempenho esportivo. Brasília, 11 de abril de 2023. Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/core/jornalList.action>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados aprovados na I Jornada Nacional de Saúde do Conselho Nacional de Justiça em 15 de maio de 2014**. São Paulo, 15 de maio de 2014. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/03/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENRIA_15_5_14_r.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Esclerose Lateral Amiotrófica**. [S./l.]. 16 de novembro de 2020. Disponível

em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/esclerose-lateral-amiotrofica-ela-1/esclerose-lateral-amiotrofica-ela>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 12 dez. 2022.

BOYADJIAN, Beatriz. Quanto custam os tratamentos de reprodução assistida. **FORBES**. [S.l.]. 2019. Disponível em <https://forbes.com.br/colunas/2019/05/quanto-custam-os-tratamentos-de-reproducao-assistida/#:~:text=%E2%80%93%20Centro%20de%20Reprodu%C3%A7%C3%A3o%20Humana%20FERTIPRAXIS%3A%20entre%20R%24%2022%20mil,cerca%20de%20R%24%2015%20mil>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BUNAZAR, Maurício. **A invalidade do negócio jurídico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BYK, Christian. Transhumanis: from Julian Huxley to UNESCO. **European Journal of Bioethics**. [S.l.], v. 12, n. 1, p. 141-162, 2021. Disponível em <https://jahr-bioethics-journal.com/index.php/JAHR/article/view/565>. Acesso em: 10 out. 2022.

CAMBRIDGE DICTIONARY ONLINE. **Cambridge**: Cambridge University Press, 2022. Disponível em <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/transhumanism?q=TRANSHUMANISM>. Acesso em: 09 out. 2022.

CASTRO, Giovanna. Chip da beleza ajuda na perda de peso? Entenda quais são os riscos. **Estadão**, [S.l.], 19 mai. de 2023. Disponível em <https://www.estadao.com.br/saude/chip-da-beleza-ajuda-na-perda-de-peso-entenda-quais-sao-os-riscos/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

CASTRO Y BRAVO, Frederico de. **El Negocio Jurídico**. Madrid: Editora Civitas, S.A., 1985.

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Conteúdo e função da cláusula geral de bons costumes no Código Civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Teoria Geral do Direito Civil: questões controversas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 287-309.

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no direito civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 14, out./dez. 2017, p. 99-125.

CISCATI, Rafael. Drogas apelidadas de smart drugs ganham cada vez mais adeptos. **O Globo**. [S./], 15 jan. 2019. Disponível em <https://oglobo.globo.com/epoca/drogas-apelidadas-de-smart-drugs-ganham-cada-vez-mais-adeptos-23374191>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CHAGAS, Isabela Pessanha. Direitos Fundamentais – Direitos da Personalidade e Bioética. *In*: SIMÃO, José Fernando (coord.); BELTRÃO, Silvio Romero (coord.). **Direito civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão: teoria geral do direito, bioética, direito intelectual e sociedade da informação**, volume 1. São Paulo: Atlas, 2015.

CONJUR. **Sentença Resolução CFM**. [S./]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-resolucao-cfm-180596.pdf>. 2010. Acesso em: 14 mai. 2023.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. 2ª Reimpressão, Almedina: Lisboa, 2001.

DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 39ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

ENGELHARDT, Jr. H. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998.

ESTULIN, Daniel. **TransEvolução: a era da iminente desconstrução da humanidade**. Tradução de Nelma Ribeiro. Campinas: Vide Editorial, 2019.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Human Enhancement**. Bruxelas, 2009. Disponível em [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2009/417483/IPOL-JOIN_ET\(2009\)417483_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2009/417483/IPOL-JOIN_ET(2009)417483_EN.pdf). Acesso em: 18 out. 2022.

FAPESP. **Revista Pesquisa**. [S./]. Ano 19, n. 274, dez., 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. 5ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA, Jussara Susi de Assis Borges Nasser. *Entre Princípios e Situações:*

Hermenêutica e Projetos Existenciais. *In*: PONA, Éverton Willian (coord.); AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (coord.); MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais – autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba, Juruá, 2016, p. 67-86.

FERRI, Luigi. **L'autonomia privata**. Milano, Dott. A. Giuffrè, 1959.

FERRY, Luc. **A Revolução Transumanista**. Tradução de Éric R. R. Heneault. Barueri: Manole, 2018.

FIRTH, Joseph et al. The “online brain”: how the Internet may be changing our cognition. **World Psychiatry**, 18(2), p. 119-129, 2019.

FIORELLI, Alfredo Inácio; OLIVEIRA JUNIOR, José de Lima; STOLF, Noedir Antônio Groppo. Transplante Cardíaco. **Revista de Medicina**, São Paulo, v. 88, n. 3, p. 123-137, 2009. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revistadc/article/view/42199>. Acesso em: 09 out. 2022.

FLUME, Werner. **El negocio jurídico**. Tradução: José María Miguel González e Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cutural del Notariado, 1998).

FORBES. The Real-Time Billionaires List. [S.l.]. 2023. Disponível em <https://www.forbes.com/real-time-billionaires/#29a0fe693d78>. Acesso em: 17 mai. 2023.

GARCIA, Maria. Bioética e o Princípio da Autonomia: AA Maioridade Kantiana e a Condição do Autoconhecimento Humano. *In*: GOZZO, Débora (org.); LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Sociologia geral**. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Orlando. Autonomia Privada e Negócio Jurídico. **Novos Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1971.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Coordenador e atualizador Edvaldo Brito; atualizadora Reginalda Paranhos de Brito. 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – v.1**. 20ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. 15ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

GRAU, Eros Roberto. Discurso de agradecimento pela medalha Teixeira de Freitas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 98, p. 667-683, 2003. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67608>. Acesso em: 6 fev. 2023.

HAMILTON, Isobel Asher. The Story of Neuralink: Elon Musk's AI brain chip company Where he had twins with a top executive. **Insider**. [S.l.], 7 de julho de 2022. Disponível em <https://www.businessinsider.com/neuralink-elon-musk-microchips-brains-ai-2021-2>. Acesso em: 24 out. 2022.

HOCHBERG, L. R. *et al.* Reach and grasp by people with tetraplegia using a neurally controlled robotic arm. **Nature**. [S.l.], ed. 485, p. 372-375, 2012.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Conflitos bioéticos: clonagem humana**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HOPKIN, M. Monkeys move robotic arm using brain power. **Nature**. [S.l.]. 2008. Disponível em <https://www.nature.com/articles/news.2008.861#citeas>. Acesso em: 24 out. 2022.

HUMANITY+. **Humanity+ Membership**. [S.l.]. 2022b. Disponível em <https://www.humanityplus.org/transhumanism>. Acesso em: 11 out. 2022.

HUMANITY+. **Humanity+ Philosophy**. [S.l.]. 2022d. Disponível em <https://www.humanityplus.org/philosophy-of-transhumanism>. Acesso em: 11 out. 2022.

HUMANITY+. **Humanity+ Transhumanist-FAQ**. [S.l.]. 2022c. Disponível em <https://www.humanityplus.org/transhumanist-faq>. Acesso em: 11 out. 2022.

HUMANITY+. **Transhumanism**. [S.l.]. 2022a. Disponível em <https://www.humanityplus.org/transhumanism>. Acesso em: 11 out. 2022.

HUXLEY, Julian. Transhumanism. **New Bottles for New Wine**. Londres, Chatto & Windus, p. 13-17, 1957. Disponível em <https://archive.org/details/NewBottlesForNewWine/page/n15/mode/2up?view=theater>. Acesso em: 09 out. 2022.

KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no biodireito: os casos dos transexuais e wannabes. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 15, jun/set, 2003, p. 41-71.

LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/285/235>. Acesso em: 21 abr 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEOPOLDO, Rafael. **Transhumanismo: por uma antropologia do futuro**. Belo Horizonte, Editora Dialética, 2021.

LEVY, Rachel. **Exclusive: Musk's Neuralink faces federal probe, employee backlash over animal tests**. REUTERS, 06 de dezembro de 2022. Disponível em <https://www.reuters.com/technology/musks-neuralink-faces-federal-probe-employee-backlash-over-animal-tests-2022-12-05/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

LEVY, Rachel; TAYLOR, Marisa. **U.S. regulators rejected Elon Musk's bid to test brain chips in humans, citing safety risks**. REUTERS, 22 de março de 2023. Disponível em <https://www.reuters.com/investigates/special-report/neuralink-musk-fda/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

LEVY, Rachel; TAYLOR, Marisa; SHARMA, Akriti. **Elon Musk's Neuralink wins FDA approval for human study of brain implants**. REUTERS, 26 de maio de 2023. Disponível em <https://www.reuters.com/science/elon-musks-neuralink-gets-us-fda-approval-human-clinical-study-brain-implants-2023-05-25/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

LIU, Xiaoyue et al. Internet Search Alters Intraand Inter-regional Synchronization in the Temporal Gyrus. **Frontiers in Psychology**, Switzerland, v. 9, p. 1-7, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 1: Parte Geral**. 11ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais e Negócios Jurídicos Existenciais. *In*: PONA, Éverton Willian (coord.); AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (coord.); MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais – autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba, Juruá, 2016, p. 146-171.

MARQUES, Claudia Lima. A responsabilidade dos medicos e do hospital por falha no dever de informar ao consumidor. *In*: MARQUES, Claudia Lima (org.); MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais**. Coleção doutrinas essenciais, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do direito**. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2022.

MAUGHAN, Tim. Meet Zoltan, the presidential candidate who drives a coffin. **BBC**. [S.l.], 29 de nov. de 2015. Disponível em <https://www.bbc.com/future/article/20151127-meet-zoltan-the-strangest-candidate-running-for-president>. Acesso em: 12 out. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022.

MCNAMEE, Michael; EDWARDS, Suzanne. Transhumanism, medical technology

and slippery slopes. **Journal of Medical Ethics**, v. 32(9), 2006, p. 513-518. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2563415/>. Acesso em: 19 out. 2022.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios Biojurídicos. *In*: PONA, Éverton Willian (coord.); AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (coord.); MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais – autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba, Juruá, 2016, p. 111-125.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos. A Vida Numa Casca de Noz? – A Insuficiência do Direito Subjetivo e a Potencialidade das Situações Jurídicas Como Categoria Base para a Aplicação do Direito e Realização da Autonomia Privada. *In*: PONA, Éverton Willian (coord.); AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (coord.); MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais – autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba, Juruá, 2016, p. 15-62.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência**. 23ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**: texto integral. Tradução de Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo, Hunter Books, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Interpretação e integração dos negócios jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MÍSKIEWICZ, J. The merger of natural intelligence with artificial intelligence, with a focus on Neuralink company. **Virtual Economics**, v. 2, n. 3, p. 22-29, 7 jul. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral, 1º volume**. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1984.

MORATO, A. C. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 106, n. 106-107, p. 121-158, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família**: limites para a intervenção do estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. Rio de

Janeiro: 1955.

NATIONAL SCIENCE FOUNDATION. **Converging Technologies for Improving Human Performance: nanotechnology, biotechnology, information technology and cognitive science**. Arlington, Virginia, 2002. Disponível em <https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/microsites/ostp/bioecon-%28%23%20023SUPP%29%20NSF-NBIC.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

NEATE, Rupert. Elon Musk's brain chip firm Neuralink lines up clinical trials in humans. **The Guardian**. [S.l.], 20 de janeiro de 2022. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2022/jan/20/elon-musk-brain-chip-firm-neuralink-lines-up-clinical-trials-in-humans>. Acesso em: 25 out. 2022.

NEURALINK. **About us**. [S.l.]. 2022a. Disponível em <https://neuralink.com/about/>. Acesso em: 24 out. 2022.

NEURALINK. **Understanding the Brain**. [S.l.]. 2022b. Disponível em <https://neuralink.com/science/>. Acesso em: 25 out. 2022.

NEURALINK: ELON MUSK UNVEILS PIG WITH CHIP IN ITS BRAIN. **BBC**. 29 de agosto de 2020. Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-53956683>. Acesso em: 25 out. 2022.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. Cuidados Paliativos e Direito à Morte Digna: A Caminho da Autonomia Existencial. *In*: NOVAIS, Alinne Arquette Leite (org.); CABRAL, Hildeliza Boechat (org.); MOREIRA, Raquel Veggi (org.). **Tratado de Bioética Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 115-129.

NUYUJULIAN, P. *et al.* Cortical control of a tablet computer by people with paralysis. **PLoS One**. [S.l.], 21;13(11):e0204566, nov. 2018. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6248919/>. Acesso em: 24 out. 2022.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. **Comentários ao Novo Código Civil: dos bens, dos fatos jurídicos, do negócio jurídico, disposições gerais, da representação, da condição, do termo e do encargo, volume II: (Arts. 79 a 137)**. Coordenador Sálvio de Figueira Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

OLIVEIRA, Jelson. Transumanismo, Entre a Utopia e o Temor. *In*: OLIVEIRA, Jelson; LOPES, Wendell Evangelista Soares (org.). **Transumanismo: o que é | quem vamos ser**. Caxias do Sul: EducS, 2020. p. 55-68.

OLIVEIRA, Jelson; LOPES, Wendell Evangelista Soares. Por que o transumanismo deve ser levado a sério? *In*: OLIVEIRA, Jelson; LOPES, Wendell Evangelista Soares (org.). **Transumanismo: o que é | quem vamos ser**. Caxias do Sul: EducS, 2020. p. 9-37.

PANDARITH, Chethan *et al.* High performance communication by people with paralysis using an intracortical brain-computer interface. **eLife**. [S.l.], 6:e18554, fev. 2017. Acesso em: 24 out. 2022.

bittqr, Juliana Carvalho. **Bebê-doador: limites e possibilidades do negócio biojurídico**. Londrina, PR: Thoth, 2021.

PAVÃO, Juliana Carvalho; GÓIS, Paula Barbosa; ESPOLADOR, Rita de Cássia Rasquetti Tarifa. Negócios Biojurídicos e Seus Limites. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 35, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/303>. Acesso em: 4 nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. Atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. 34ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022a.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022b.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3ª ed. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PESSINI, Leocir. Os Princípios da Bioética. In PESSINI, Leocir (org.); BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (org.). **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus, 1996.

PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada: fundamentos das diretivas antecipadas da vontade**. Curitiba: Juruá, 2015.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. 2017. Reimpressão. Lisboa: Livraria Almedina, 1982.

PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL E DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. **IBGE**. [S.l.], 25 de outubro de 2022. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 25 out. 2022.

PUYOL, Ángel. Hay bioética más allá de la autonomía. **Revista de Bioética y Derecho**, n. 25, maio de 2012, p. 45-58.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002a.

REALE, Miguel. **Exposição de motivos do supervisor da comissão revisora e elaboradora do Código Civil**. Revista da EMERJ, v. fe/jun. 2002, n. esp., p. 9-34, 2002b. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do Latim**

Essencial. 2ª ed., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

REZENDE, Joffre Marcondes de. Terapia, Terapêutica, Tratamento. **Revista de Patologia Tropical/Journal of Tropical Pathology**. Goiânia, v. 39, n. 2, p. 149-150, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/iptsp/article/view/10734>. Acesso em: 12 out. 2022.

RIBEIRO, Joaquim José Coelho de Souza. **O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coimbra, Almedina, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0223453-79.2013.8.21.7000**. Relator: Des. Irineu Mariani. Data de julgamento: 20/11/2013. Data de publicação: 27/11/2013. Porto Alegre, 2013. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/113430626>. Acesso em 13 mar. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **La vida y las reglas: entre el derecho y el no derecho**. Tradução de Andrea Greppi. Madrid: Editora Trotta, 2010.

RODRIGUES JUNIOR, **Direito Civil Contemporâneo: estudo epistemológico, Constituição e direitos fundamentais**. 3ª ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 163, p. 113-130, jul./set., 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família**. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para Morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos**. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SANDEL, Michael. **Contra a perfeição [recurso eletrônico]: ética na era da engenharia genética**. Tradução de Ana Carolina Mesquita. 1ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1006893-49.2020.8.26.0079**. Relator: Desembargador Moraes Pucci. Data de julgamento: 24/03/2021. Data de publicação: 24/03/2021. São Paulo, 2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1184808626>. Acesso: 27 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHEFFER, Mário *et al.* **Demografia Médica no Brasil 2020**. São Paulo: FMUSP, CFM, 2020. Disponível em https://www.fm.usp.br/fmusp/conteudo/DemografiaMedica2020_9DEZ.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Metafísica do amor. Metafísica da morte**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. *In* SCHREIBER, Anderson (org.); KONDER, Nelson Carlos (org.). **Direito Civil Constitucional**. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2018.

SERRUYA, M. D. et al. Instant neural control of a movement signal. **Nature**, [S./], v. 416, p.141–142, 2002.

SILVA, Paulo Rodrigo Pedrosa; DANIELSKI, Ricardo; CZEPIELEWSKI, Mauro Antônio. Esteróides anabolizantes no esporte. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, vol. 8, nº 6, nov/dez, p. 235-243, 2002.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Perspectivas de aplicação do abuso do direito às relações existenciais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro: a. 4, n. 1, 2015. Disponível em <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/Souza-civilistica.com-a.4.n.1.2015-4.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2023.

SPIEKERMANN, Kai. Beyond humanity?: the ethics of biomedical enhancement . **Revista de Direito Sanitário**, [S. /], v. 12, n. 1, p. 293-302, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13245>. Acesso em: 17 out. 2022.

SYNCHRON. **About us**. [S./]. 2022a. Disponível em <https://synchron.com/about-us>. Acesso em: 25 out. 2022.

SYNCHRON. **News**. [S./]. 2022c. Disponível em <https://synchron.com/news>. Acesso em: 25 out. 2022.

SYNCHRON. **Technology**. [S./]. 2022b. Disponível em <https://synchron.com/about-us>. Acesso em: 25 out. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. In: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Teoria Geral do Direito Civil: questões controvertidas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 153-186.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, nº 2, abr/jun, 2006, p. 37-53.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THE ECONOMIST. **What does a brain-computer interface feel like?** [S./], 21 de setembro de 2022. Disponível em <https://www.economist.com/technology-quarterly/2022/09/21/what-does-a-brain-computer-interface-feel-like>. Acesso em: 25 out. 2022.

THE NEURORIGHTS FOUNDATION. **Chile**. [S./]. 2022b. Disponível em <https://neurorightsfoundation.org/chile>. Acesso em: 25 out. 2022.

THE NEURORIGHTS FOUNDATION. **Mission**. [S./]. 2022a. Disponível em <https://neurorightsfoundation.org/mission>. Acesso em: 25 out. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. [S./]. 2000. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em 12 mar. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 22ª ed., Barueri: Atlas, 2022.

WAKEFIELD, Jane. Elon Musk's Neuralink 'shows monkey playing Pong with mind'. **BBC**. [S./]. 09 de abr. de 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/news/technology-56688812>. Acesso em: 25 out. 2022.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: introdução e parte geral, vol. 1**. 14ª ed., totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015.

WINKLER, Rolfe. Elon Musk Launches Neuralink to Connect Brains With Computers. **The Wall Street Journal**. [S./], 27 de março de 2017. Disponível em <https://www.wsj.com/articles/elon-musk-launches-neuralink-to-connect-brains-with-computers-1490642652>. Acesso em: 24 out. 2022.